



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2012 – São Paulo, sexta-feira, 24 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019437-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019437-5) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a petição de fl. 8725 como início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Alega a parte autora em sua petição de fl. 149 que não houve manifestação deste juízo, acerca do item 2 de sua petição datada de 24/04/201 (fls. 137/139). Ocorre que, não há de ser deferido sobre o requerimento de envio de ofício ao Banco HSBC, haja vista que na data dos supostos saques na conta do autor a gestão do FGTS já cabia a Caixa Econômica Federal, informação esta que foi trazida pela própria parte. O pedido também não foi apreciado, pois, sobre pedido semelhante já havia se manifestado este juízo conforme se verifica no despacho de fl. 136, onde foi negada a expedição de ofício ao Banco HSBC, pois a ré já o havia feito. (fl. 99). Porém, para que não haja prejuízo, defiro uma nova tentativa de pericia contábil, e para tanto, destituo o perito anteriormente nomeado Sr. Aléssio Mantovani e nomeio novo perito Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito contador, para que verifique a possibilidade de realização da pericia com os documentos que já estão nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compareçam a parte autora e a ré, caso queira à Rua Sergipe, n.441, conj.91, São Paulo/Capital para realização da perícia médica no dia 06/09/2012 às 17 horas.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias à União Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3511

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-75.2007.403.6100 (2007.61.00.005425-9) - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM X MOVIMENTO DE MORADORES PELA PRESERVACAO URBANISTICA DO CAMPO BELO - MOVIBELO(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP207391 - CARINA BABETO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A X VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Fls. 2587/2606: Trata-se de apelação interposta pelos autores e pelo assistente dos autores com pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo, com o expresse restabelecimento da decisão liminar proferida. Houve pedido alternativo de concessão, como medida de natureza cautelar, de provimento idêntico à liminar, obstando o funcionamento do aeroporto no lapso das 23 às 6 horas, e a realização de testes de motores no período de 7 e 22h, observadas as exceções ali previstas.Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Indefiro o pedido alternativo de concessão de medida de natureza cautelar. Isso porque já foram realizadas diversas modificações na via administrativa que fizeram com que o Aeroporto de Congonhas viesse a funcionar dentro do que havia sido determinado na liminar. Tendo em vista a interposição de apelação pelos autores e assistente, cumpra-se a sentença de fls. 2569/2577, dando-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal do agravo retido de fls. 2475/2485. Dessa forma, e para evitar tumulto processual, primeiramente abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 2569/2577 e do agravo retido de fls. 2475/2485. Após, à ANAC. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para ciência das demais partes. Anoto que o prazo para eventual resposta ao agravo retido e à apelação interposta será comum às duas respostas e de 15 (quinze) dias. Anoto, também, que deverá ser observado o que dispõe o art. 40, 2º do CPC. Antes da remessa dos autos ao E. T.R.F. 3ª Região, traslade-se cópia da sentença para os processos nº 0009554-84.2011.403.6100 e 0000602-53.2010.403.6100. Por fim, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 161: Anote-se. Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a contestação à assinatura do contrato apresentado pela exequente, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, cabendo o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 389, II, do CPC. Para tanto, nomeio a perita judicial Sra. Silvia Maria Barbeta. Intime-se-a para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030127-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030127-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA (SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO)

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005868-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 89: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargantes, para o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO (SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 333. Nomeio o perito judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019091-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) USIMIL IND/ METALURGICA LTDA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019092-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020970-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)
Tendo em vista a manifestação do embargante às fls. 55, intimem-se os embargados para que cumpram o r. despacho de fls. 51, no prazo ali determinado. Int.

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)
Tendo em vista as informações da Delegacia da Receita Federal às fls. 50-51, intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópias das declarações apresentadas pelos embargados Carlos Henrique Mariuzzo de Andrade, CPF: 076.089.568-60 e Simone Figueiro Rando, CPF: 086.073.378-58, nos exercícios 1995, 1996 e 1997. Int.

0006645-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014035-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 98, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94-95. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Tendo em vista a divergência entre o valor apontado pelas partes e o valor apontado pela contadoria judicial, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para que apresente novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0019786-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Int.

0010301-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-04.2012.403.6100) ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006854-04.2012.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012980-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-02.2010.403.6100) VALDIR DOS SANTOS NEVES(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013911-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-48.2010.403.6100) FIGO JEANS LTDA - ME X BILAL JAMIL EL TALEB(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024044-48.2010.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014004-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0)) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da Classe do presente feito para Embargos à Execução. Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016981-40.2008.403.6100 a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014428-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1)) AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017856-10.2008.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017307-83.1997.403.6100 (97.0017307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037308-31.1993.403.6100 (93.0037308-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016954-09.1998.403.6100 (98.0016954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009030-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 140. Traslade-se cópia para os autos da ação principal. Após, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

0008338-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado, observando-se a prioridade no julgamento do presente feito, tendo em vista o mesmo fazer parte da Meta 2, bem como a prioridade prevista pela Lei nº 10.741/2003. Int.

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ante a pluralidade de contas com saldo, indique o(s) executado(s) qual conta será objeto de bloqueio, no prazo de cinco dias.Após, observada a transferência a favor do juízo, publique-se o despacho de fls. 473.Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Abra-se vista à União. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 191. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPertz X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRECILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA FISCHMAN GOMPertz X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ONIVALDO CERVANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR ROTTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO ALVES MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO UBRIACO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULETE GOLDENBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PRECILLA CHOW LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Aguarde-se pelo julgamento dos embargos a execução, em apenso.

0007113-14.2003.403.6100 (2003.61.00.007113-6) - ILDA ARAUJO DA SILVA(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILDA ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Aguarde-se pela realização da hasta pública nos autos da ação principal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005676-1) - JONAS DE CAMARGO FARIA X LUCIMARA DE

CAMILIS CELITO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região. Cumpra-se o r.despacho de fls. 679 intimando a Defensoria Pública da União acerca da r.sentença de fls. 342/348.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se vista ao autor para que se manifeste para o regular prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos a começar pelo autor.

0011383-03.2011.403.6100 - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019166-46.2011.403.6100 - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o agravo retido interposto pela ré.Vista a parte contrária para apresentação de contraminuta.Int.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)
Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

Expediente Nº 7034

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos... Compulsando os presentes Autos verifico que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 425, homologou o pedido de desistência do Recurso interposto pelo autor em razão da sentença prolatada pelo Juízo monocrático que indeferiu o pedido inicial nos termos do art. 284, único, c.c. o art., 295, V e VI, julgando extinto o feito nos termos do art, 267 I e IV, CPC. (fls. 205/206). Embargos de Declaração interpostos em razão da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal foram acolhidos, para esclarecer que a competência para a apreciação do pedido de eventual levantamento de valores depositados cabe ao Juízo de 1º Grau. Considerando o noticiado às fls. 484 pela ré, a existência de débitos ativos da autora, e eventual penhora no rosto dos presentes Autos, bem como o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), ressaltando que tal petição data de 25.06.2012, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a ré para as providências cabíveis. Por fim, considerando as reiteradas manifestações da autora para levantamento dos valores consignados, findo o prazo anteriormente assinalado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos depósitos efetivados pela parte autora nos presentes Autos, conforme discriminado as fls. 471. Intimem-se.

Expediente Nº 7038

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

CAUTELAR INOMINADA

0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0) - OBRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2012).

Expediente Nº 7040

MONITORIA

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Vistos.Fls. 264/267: vista à Caixa Econômica Federal - CEF.Diante das alegações da embargada no sentido de haver contradição entre o contrato apresentado pela CEF e o contrato registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA X MERCANTIL PAVANELLI LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8200

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Fls. 262/264 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA DAS ROCHAS LTDA Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão do registro e a consequente proteção da marca VILLA COUNTRY concedida em favor da corré Água das Rochas Ltda. Requer ainda o direito de utilizar livremente seu nome empresarial/fantasia, independentemente de qualquer ônus. Informa que exerce as atividades de organização de festas, eventos artísticos, congressos, exposições, gestão de espaços para shows e espetáculos, em especial cantores de bandas de música sertaneja desde 08/10/2001, data do registro do contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Entretanto, além do registro de seu nome empresarial, requereu junto ao INPI o depósito do pedido de reconhecimento da marca mista VILLA COUNTRY, identificado pelo processo administrativo nº 824200993, depositado em 26/12/2001. Alega que o pedido de proteção a marca VILLA COUNTRY, apenas foi arquivado por ausência de recolhimento de custas, tal fato possibilitou o registro da marca a empresa concorrente Água das Rochas Ltda em 18/04/2002 que administra o espaço Estância Alto da Serra, utilizando-se de má-fé, pois nunca utilizou a marca, não tendo a autora sequer inquirida pelo INPI sobre o registro. Aduz que o registro ocorreu no ano de 2002 e somente no ano de 2008 foi notificada para não utilizar o nome. Após ciência, apresentou diversas oposições ao INPI que geraram processos administrativos todos em trâmite perante o INPI, sem resposta até a presente data. Argumenta que o registro pela corré Água das Rochas Ltda causará vários prejuízos, podendo sofrer com problemas de marketing e falta de empatia com seus frequentadores, acarretando em eventual demissão de funcionários por diminuição de público

ou na pior das hipóteses a própria falência. Houve emenda a inicial às fls. 154/162, no qual foi comprovado o Certificado de Registro de Marca pela empresa Água das Rochas Ltda. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 154/162 como emenda a inicial. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o registro da marca no INPI confere ao seu titular o direito legal de livre utilização. No mais, considerando que o registro depositado pela autora em 26/12/2001 foi arquivado, em razão de sua falta de dedicação no acompanhamento da tramitação do procedimento administrativo, circunstância que, ademais, não pode trazer-lhe, benefícios a ser considerado o longo prazo do depósito do registro em 2002 e a sua concessão em 2008, há ausência de qualquer presença do periculum in mora. Demais disso, mostra-se indispensável a instauração do contraditório, estando os fatos a depender de provas mais amplas e de colheita mais aprofundada, a serem produzidas no curso do processo. A tutela antecipada fica indeferida. Intimem-se. Citem-se.

0010110-52.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA X STEPHEN WILLIAM BRADELEY (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que o autor requer antecipação de tutela para que seja concedido o visto permanente no Brasil, até o julgamento da ação, expedindo-se ofício ao Conselho Nacional de Imigração. Informa que conheceu a sua companheira Roseli Aparecida Fonseca em novembro de 2009 em Londres e passaram a união de fato em Portugal, onde residiram a partir de dezembro de 2010. Posteriormente, mudaram para São Paulo onde alugaram uma casa em abril de 2012. Alega que sempre conviveram maritalmente, com o animus de constituir um lar e família e que não houve a realização do matrimônio, em razão de um processo de divórcio em andamento junto à 3ª Vara da Família e Sucessões, sob o nº 0700860.17.8.26.0020 da autora Roseli Aparecida Fonseca Veiga, tendo em vista a dificuldade de localização do seu ex-marido. Sustenta que o visto de turista está expirado, mas encontra-se suspenso devido ao requerimento do visto permanente, que foi indeferido por suposta falta de provas da união estável em 27/04/12, tendo o prazo até 08 de junho de 2012 para reconsideração do pedido. Em razão da inexistência do reconhecimento de união estável judicial, nos termos da Resolução Normativa nº 77/08 e tentou o registro junto ao Tabelião de Notas, em 13 de janeiro de 2012, mas que não obteve êxito, pois não foi comprovado o prazo exigido de um ano, muito embora já estejam unidos de fato há um ano e meio aproximadamente. Argumentam a urgência, tendo em vista o prazo do pedido de reconsideração do visto permanente que se encerrará em 08/06/2012. Às fls. 117/119 a autora emendou a inicial, esclarecendo que pretende na ação o reconhecimento da união estável, com a consequente concessão de visto permanente ao estrangeiro requerente. Por sua vez, instada a parte autora a regularizar a inicial apresentou nova emenda a inicial às fls. 124/132, requerendo a exclusão da autora Roseli Aparecida Fonseca Veiga, tendo em vista que pretende a concessão do visto permanente no território nacional, em razão de união estável com cidadã brasileira. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 124/132 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, ausente os requisitos para a concessão da medida. Na petição inicial, o autor estrangeiro alega que estabeleceu união estável desde dezembro de 2010 em Portugal, com a sua companheira Roseli Aparecida Fonseca Veiga, apresentando documentos de mesma residência às fls. 64 e 80 e posteriormente no Brasil, comprovando com contrato de locação residencial em 31/03/2012 (fls. 83/85) e escritura declaratória de união estável em 13/01/2012 (fls. 24) e de compromisso de manutenção (fls. 78). É certo que o pedido de permanência definitiva foi indeferido administrativamente. Considerando ainda a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e a Lei nº 6815/80 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil estabelecendo no seu artigo 17: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Entendo incabível a concessão de liminar, ao menos neste juízo de cognição sumária, o que dependerá do contraditório e instrução probatória no curso do processo. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o decurso do prazo de reconsideração do visto permanente, verificado em 08/06/2012. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Retifique-se junto ao SEDI o pólo ativo da ação devendo excluir Roseli Aparecida Fonseca Veiga. Intime-se. Cite-se.

0012226-31.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Fls. 900/902: Junte-se. Intima-se.

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que carreie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a Ata da Assembléia Geral Ordinária que estava prevista para ser realizada em abril de 2012, conforme descrito à fl. 20. Ressalto ainda que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes judiciais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Enfim, recolha o autor a diferença nas custas judiciais, no mesmo prazo supra. Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. I.C.

0014261-61.2012.403.6100 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI contra UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2009, até decisão final. Informa que ajuizou Reclamação Trabalhista sob o nº 381/2003 perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo em 21/02/2003. Alega que na indenização trabalhista parte dos pedidos foi acolhida para condenar ao pagamento das diferenças horas extras, diferenças de reflexos de hora extra em DSR, 13º salário, férias e aviso prévio, FGTS e a diferença de multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período de 02/1998 a 10/2001, incluindo 13º salário, ou seja, 50 meses. Em 17/03/2008 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos valores da condenação, cabendo a autora a importância líquida no valor de R\$ 144.759,47, sendo R\$ 118.245,03 correspondia ao valor principal, R\$ 72.436,90 de juros de mora e deduzido R\$ 45.922,46 de imposto de renda retido na fonte. Foi encaminhada à Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009 considerando o número de meses envolvido na reclamação trabalhista, sendo restituída a importância de R\$ 4.860,65. Todavia, em 11/07/2012 a autora retificou sua declaração de IR do exercício de 2009, fazendo constar a isenção quanto ao valor recebido a título de FGTS e multa de 40%, bem como a natureza indenizatória do valor recebido a título de juros de mora e como tributável os rendimentos tributáveis como recebido acumuladamente referente à diferença salarial por horas extras do período de 02/1998 a 10/2001 (50 meses). Esclarece que o informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora, não foi considerado quais rendimentos são isentos e a número de meses envolvidos no acordo, conseqüentemente, a declaração retificadora consta pendência, ou seja, malha fina, que impedirá o seu processamento, bem como, a restituição. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1 de 2009. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. A autora insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre o valor total recebido a título de indenização trabalhista, requerendo o processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2009, afastando o procedimento da malha fina. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A inclusão da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física no procedimento de malha fina apenas visa aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal, não havendo qualquer ilegalidade quanto a sua inclusão, pois uma vez esclarecida a sua situação, a restituição é liberada ao próprio contribuinte. No caso em exame, a fiscalização tributária apurou a omissão de rendimentos e a compensação indevida na declaração retificadora apresentada pela autora. Ainda que o juízo adote o entendimento de que os juros moratórios têm natureza indenizatória e a incidência de IR deve se dar sobre os valores apurados mensalmente à época em que os recolhimentos deveriam ter sido realizados, não há como acolher a pretensão deduzida em sede de liminar. Além disso, independentemente da existência do direito à restituição do IR pretendido, os institutos da repetição do indébito e da compensação não podem ser reconhecidos em sede de tutela antecipada, tendo em vista que os créditos devem ser líquidos e certos, considerando ainda a necessidade de observar a dotação orçamentária da União Federal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, visto que a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório. Verifico ainda que a antecipação de tutela tem caráter satisfativo, o que torna ainda menos recomendável seu deferimento. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0014818-48.2012.403.6100 - COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30.09.2012, permanecendo este vigente, nos termos do

art. 7º da Lei nº. 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008 está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/127). É o relatório.

Decido No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal então em vigor, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que as novas agências franqueadas contratadas iniciem efetivamente suas operações, devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Intime-se. Cite-se.

0001671-31.2012.403.6301 - CLAUDIO DE MELO JUNIOR (SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado às fl. 314, carreado aos autos procuração original, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra tornem os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014069-31.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o

crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, desde que haja a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade das contribuições discutidas na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito. Intime-se com urgência. Após comprovados os depósitos, notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão e cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Por fim, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014715-41.2012.403.6100 - ROBERTA STEAVNEV SOARES(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015050-60.2012.403.6100 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA JULIAN DE ALMEIDA CARVALHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0112217-36). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de nº 04977.007201/2012-01 bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigo. 7º, II. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

- SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Fls. 102/105 - Indefero o requerido, tendo em vista que a argumentação apresentada não é hábil a modificar o entendimento esposado. A autora deve se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual, ficando mantida, por ora, a decisão de fls. 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5946

EMBARGOS A EXECUCAO

0011342-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-73.2012.403.6100) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova a fim de que a instituição financeira preste as contas desde o contrato originário, reconhecendo a prática do anatocismo por parte da credora.Requer a realização de prova pericial, bem como seja deferida a gratuidade judiciária.Afirma ter deixado de pagar apenas duas parcelas do contrato originário e que foi compelida pela instituição financeira a confessar dívida que não contraiu, no importe de aproximadamente R\$ 25.000,00, que deverá ser desconsiderada, sob pena de enriquecimento ilícito.Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 19/41).Recebidos os embargos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 42).Embora devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação aos embargos, conforme certidão de fls. 45. Vieram os autos á conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.No presente caso a embargante MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO firmou contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em 19 de novembro de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 32/39.A embargante impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras irregularidades apontadas na petição inicial, que serão analisadas separadamente pelo Juízo.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de

instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Com relação à pretendida prestação de contas quanto aos valores cobrados no contrato originário, sem razão a embargante em suas alegações.A devedora sustenta que o valor devido no contrato originário, registrado sob o n 21.3218.110.0000603-19, atualizado até 15.06.2012, seria equivalente a R\$ 15.868,07 (quinze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), o que demonstra o excesso de cobrança da CEF, que apurou o débito em R\$ 19.036,29 (dezenove mil, trinta e seis reais e vinte e nove centavos) na ocasião da assinatura do contrato de confissão de dívida, celebrado em 19 de novembro de 2010.No entanto, a cláusula primeira do contrato objeto da ação executiva demonstra que a embargante renegociou a dívida de três contratos, de ns. 21.3218.400.0000633-79, 21.3218.400.0000322-28 e 21.3218.110.0000603-19 (fls. 32).Assim, não há como afirmar que o valor apurado não corresponde ao montante devido, eis que a embargante levou em consideração apenas o saldo devedor de um dos contratos renegociados.Deveria a parte acostar aos autos os documentos que demonstrassem os valores dos três débitos confessados a fim de possibilitar a análise por parte deste Juízo acerca do alegado enriquecimento ilícito.Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).No que tange à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do

anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que a cláusula terceira do contrato prevê expressamente a capitalização mensal da taxa de rentabilidade. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO
Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio dos montantes mencionados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI (SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR (SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Despacho de fl. 952: Diante da expedição das Certidões de Inteiro Teor, promova o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a averbação das penhoras, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 936/937. Intime-se. Decisão de fls. 936/937: Diante da consulta de fls. 934/935, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 933, uma vez que a expedição de certidões, nos moldes em que se encontram atualmente os autos, torna-se inviável. Retifico, de ofício, o início do supramencionado comando, para que seja considerado: Fls. 898 e ss, em lugar de: Fls 858 e ss. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 465/481, para que seja retificado o Auto de Penhora, fazendo-se constar que a penhora incide sobre do imóvel (matrícula nº 73.948 - CRI de Praia Grande/SP), devendo o Sr. Oficial de Justiça efetuar nova avaliação, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação a tal bem. Desentranhe-se, outrossim, a Carta Precatória de fls. 597/609, para que também seja retificado o Auto de Penhora, fazendo-se constar que a penhora incide sobre 50 % (cinquenta por cento) do imóvel (matrícula nº 9.788 - CRI de Itapeva/SP), visto que o sucedido NESTOR MARANGONI consta como casado sob o regime da Comunhão Universal de Bens. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de

Justiça efetuar nova avaliação do bem, assim como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Constituo, por esta decisão, o executado NESTOR MARANGONI JUNIOR fiel depositário dos imóveis supracitados. Intime-se o referido executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado), acerca de sua nomeação como fiel depositário dos bens imóveis acima elencados. Sem prejuízo, expeçam-se Certidões de Inteiro Teor, em relação aos aludidos imóveis, para que o BNDES promova a averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias dos bens, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, ainda, mandado de intimação à viúva-meeira CLARA INEZ DUARTE MARANGONI, no endereço constante a fls. 917, para que tenha ciência das penhoras realizadas. Quanto ao item 4 da mencionada consulta, oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-lhe informações, acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0008126-84.2011.402.5101. Por fim, apresente o BNDES, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliados os imóveis, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as avaliações efetivadas. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelos executados, comprovando o adimplemento do acordado na Central de Conciliação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 264/265, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 141, em favor do executado ARENALDO ANUNCIATO MARINHO. Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Diante do teor da certidão do oficial avaliador de fls. 468, dando conta que imóvel penhorado e avaliado no valor de R\$ 180.000,00, possui um débito no total de R\$ 188.684,08, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Diante da certidão retro, dando conta da inércia da parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 272/273, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA) Fls. 140: Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao sistema BACEN JUD, visto que tal providência foi ultimada a fls. 62. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual reputo indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. No tocante ao pedido de INFOJUD, torno-o prejudicado, visto que, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos Execução nº 0017162-70.2010.403.6100. Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 84, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o recolhimento das custas de diligência faltantes ao cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Ribeirão Pires/SP.Intime-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Fls. 57: Prejudicado, diante do que restou certificado a fls. 55.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 115/193 e 195/206: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original ou cópia autenticada do contrato apresentado a fls. 09/16.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649397-52.1984.403.6100 (00.0649397-1) - IBRAS CBO IND/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 423/424: Nada para deliberar, haja vista que já se encontra suspensa a decisão de fls. 411.Fls. 426: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Intime-se.

0749010-11.1985.403.6100 (00.0749010-0) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Int.

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON SAYEG(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 329/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Intime-se.

0009011-53.1989.403.6100 (89.0009011-9) - MERCANTIL PAVANELLI LTDA X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X FRANCISCO LOPES(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Conforme informado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 299/303 e, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento as quantias depositadas a fls. 172 e 196 não foram levantadas pela parte autora.Desse modo, defiro a expedição de alvará, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o número do C.P.F. do executado no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), iniciativa da parte interessada.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título cumprimento de sentença, nos termos da planilha apresentada a fls. 290/301, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0057195-59.1997.403.6100 (97.0057195-5) - HYRO RODRIGUES DOS SANTOS X HELENO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A fls. 284/287 apresenta a CEF embargos de declaração em face da decisão de fls. 279 sustentando omissão e obscuridade, na medida em que este Juízo deixou de considerar que a mesma manifestou-se de maneira clara e objetiva sobre os cálculos apresentados por Heleno dos Santos, como pode se verificar nos itens 1 e 2 da petição de fls. 262, não havendo que se falar em impugnação totalmente genérica, como se fez constar no despacho. E, sendo a impugnação clara e objetiva, sustenta que caberia ao Juízo apreciá-la, para acolhê-la ou rejeitá-la, antes da apresentação dos cálculos pela ré, sob pena de caracterizar-se a omissão apontada. Alega ainda a CEF que não pode ser obrigada a depositar o valor supostamente devido ao coautor Hyro Rodrigues dos Santos, uma vez que não teve oportunidade de manifestar-se sobre tais cálculos. Dito isto, pleiteia a CEF sejam sanadas as supostas obscuridades e omissões apontadas, a fim de que: 1) seja julgada a impugnação apresentada a fls. 262/263, valendo-se, se necessário, da contadoria do Juízo; 2) seja aberta vista à CEF para que referida empresa pública possa se manifestar acerca dos cálculos apresentados por Hyro Rodrigues dos Santos. É o relato. Fundamento e Decido. Cumpre frisar, de início, que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. No caso em tela, é exatamente isto o que ocorre. A decisão de fls. 279 merece ser revista por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que outra seja prolatada, que melhor se adequa à situação dos autos. Dito isto, recebo os embargos de declaração de fls. 284/287 com efeitos infringentes passando a prolatar a seguinte decisão, que substituirá a de fls. 279: Na petição de fls. 262/263 a CEF apontou incorreções na conta do autor Heleno dos Santos, assistindo razão à mesma ao afirmar que para este exequente a progressão da taxa de juros deve ser interrompida em 4%, eis que seu vínculo com a empresa durou apenas 4 anos e dois meses (02/01/1968 a 01/03/1972). A alegação de incorreção no cálculo de JCM/JAM de junho e setembro de 1972, somente poderá ser analisada se a CEF trouxer aos autos os extratos analíticos juntamente com as planilhas contendo os valores que entende corretos, oportunidade em que os autos serão remetidos ao setor de contadoria judicial. Nesse passo, com relação ao autor Heleno dos Santos, determino que a CEF providencie a juntada dos seus cálculos em 30 (trinta) dias. No que tange à conta apresentada pelo autor Hyro Rodrigues dos Santos, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, frisando-se que, caso discorde dos cálculos, deverá apresentar os valores que entender devidos, juntando, na mesma oportunidade, extratos da conta fundiária deste autor. Isto porque como pode ser visto a fls. 196, consta ofício do Banco Bradesco indicando que os extratos da conta de FGTS do referido autor no período de 03/07/1978 em diante foram fornecidos à ré. No entanto, os mesmos não foram acostados aos autos. Int.-se.

0048974-53.1998.403.6100 (98.0048974-6) - F A M E - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X RONALDO DE MARTINO(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Considerando o depósito integral da verba sucumbencial efetuado a fls. 453, dê-se ciência ao INPI (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) para que indique os dados necessários à conversão parcial em renda de metade do montante depositado. No que concerne à metade remanescente, expeça-se alvará de

levantamento em favor do corréu RONALDO DE MARTINO, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Intime-se o INPI e, após, publique-se.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 184 e 186: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5) - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela União Federal a fls. 317/319. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Int.

0007777-40.2006.403.6100 (2006.61.00.007777-2) - ROMUALDO SCHETTINI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência a parte autora do documento acostado no feito a fls. 183/184. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Diante da concordância manifestada pela parte autora a fls. 299, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução em R\$ 1.049,08 (um mil e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizado para julho de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 296, mediante indicação do nome, número do CPF e do RG do patrono que realizará o levantamento. Após, a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora e da Caixa Econômica Federal e com a comprovação da liberação do termo de quitação da dívida nos autos, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) sejam as prestações corrigidas unicamente pelos índices correspondentes ao Plano de Equivalência Salarial, limitado ao percentual da variação do IBGE mais ganho real de salário, ou seja, o que for menor; b) seja excluído o percentual de 15% relativo ao CES, cobrado desde a primeira prestação; c) seja aplicada a taxa efetiva de juros de 6,61% ao ano, pelo sistema de juros simples, com plena quitação das parcelas depositadas judicialmente; d) seja a ré condenada a excluir os juros compostos da Tabela Price; e) seja a ré condenada a dar quitação e baixa na hipoteca uma vez pagas as prestações contratadas, posto que o contrato deve constar com cobertura pelo FCVS, por ser norma obrigatória, nos termos da Resolução BACEN 1446/88; f) finalmente, que seja condenada à restituição dos valores pagos indevidamente nas prestações, devendo tal valor ser atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, desde o desembolso, acrescidos das custas e honorários advocatícios. Requerem, em sede de antecipação de tutela, medida que autorize o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das prestações vincendas, pelos valores que entendem corretos, determinando à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o débito ou de inserir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/55). Os autores acostaram aos autos vasta documentação, em cumprimento às determinações do Juízo da 9ª Vara Cível Federal, para onde os autos foram inicialmente distribuídos. Verificada a existência da Medida Cautelar n 91.0011528-2, os autos foram redistribuídos para esta 7ª Vara Cível Federal (fls. 146). O pedido de antecipação de tutela foi deferido

(fls. 149/151).O co-réu Banco Nossa Caixa S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 177/185).A CEF apresentou contestação a fls. 187/191, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito em face de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato não possuía cobertura do FCVS.Contestação do Banco Nossa Caixa S/A a fls. 194/295, requerendo a improcedência do pedido.Réplicas a fls. 300/312 e 316/320.Proferida sentença de improcedência do pedido formulado (fls. 346/352), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que fosse realizada prova pericial contábil (fls. 464/465).Determinada a realização de prova pericial (fls. 483).Laudo a fls. 494/506.Manifestação dos autores a fls. 513/520.A CEF renovou o pedido de exclusão da lide, por não possuir o contrato cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 527).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A questão da legitimidade da CEF já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Medida Cautelar n 91.0011528-2, asseverando que a instituição financeira deveria figurar no pólo passivo da demanda, mesmo que o contrato tenha sido firmado com outro banco, eis que na hipótese dos autos discute-se a legalidade dos reajustes de contrato celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual nada a decidir acerca das alegações formuladas em contestação e na petição de fls. 527.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo aos 07 de junho de 1990.Argumentam que as prestações foram reajustadas com base em índices superiores aos aumentos da categoria profissional estabelecida em contrato, além da aplicação indevida dos juros capitalizados, do Coeficiente de Equiparação Salarial.Entendem que os valores cobrados pela CEF demonstram-se incorretos desde a primeira prestação.As alegações formuladas pelos autores na petição inicial serão apreciadas separadamente pelo Juízo.Inicialmente, com relação à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sem razão os autores.Conforme o disposto na cláusula vigésima sétima do contrato, a responsabilidade pelo saldo residual do financiamento será dos mutuários, uma vez que o contrato não consta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Assim, não há como determinar a quitação de eventual saldo devedor com recursos do referido fundo, eis que não foram destinadas, no decorrer do contrato, contribuições a tal título.Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação.O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial.Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 15 (quinze) anos de execução do contrato.Relativamente à taxa de juros, verifica-se que a mesma foi fixada em patamar razoável, não tendo os autores comprovado a existência de efetiva abusividade. Vale asseverar que a alteração do índice ali previsto não pode ser efetuada de maneira unilateral pelo Juízo.Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago à colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o

empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Acerca do tema o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Com relação ao pedido de revisão do saldo devedor, melhor sorte não assiste aos autores. A cláusula sexta do contrato de mútuo firmado entre as partes estabelece que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Descabido, portanto, o pedido de utilização do INPC. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200901406964 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1207708 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI 8.177/91). POSSIBILIDADE. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização do índice de correção aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969.129/MG e por meio da Súmula nº 454/STJ. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). 3. Conforme jurisprudência da Corte Especial, o índice a ser aplicado nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, é o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 4. Nos termos da Súmula 422/STJ, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados aos SFH. 5. Agrado regimental ao qual se nega provimento. Por fim, com relação à aplicação do Plano de Equivalência Salarial, os demonstrativos de cálculo elaborados pelo Perito indicam que, se fossem aplicados aos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento tratado nos autos, os mesmos percentuais de reajustamento do salário do coautor José de Brito Sobrinho, os valores das prestações seriam maiores do que aqueles cobrados pela instituição financeira. Constatou a perícia que, caso aplicados os percentuais pretendidos na petição inicial, os autores estariam devendo o valor de R\$ 27.322,79, relativamente às prestações n 01 a 85, atualizado para o mês da propositura da demanda. Assim, os valores foram cobrados pela instituição financeira em patamares inferiores aos devidos, o que afasta a pretensão de revisão objeto da demanda e demonstra a regularidade da evolução da dívida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor das Rés, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0038437-54.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCELO DO NASCIMENTO MARTINS (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada à ré a atribuição do mesmo à condição de dispensado do ENADE, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.861/2004; art. 28, 1º, da Portaria/MEC nº 2.051/2004; art. 3º, 4º, da Portaria Normativa/MEC nº 1, de 29 de janeiro de 2009 e art. 1º, 6º, da Portaria Normativa/MEC nº 8, de 26 de junho de 2009, para que este possa, conseqüentemente, colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício da profissão. Alega que a sua inscrição para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009, não foi efetivada pela Instituição de Ensino Superior (IES), em virtude de problemas no sistema que deixou de incluir seu nome na lista de alunos habilitados para realizar o exame. Sendo assim, a IES encaminhou seu nome ao INEP para

que fosse realizada a sua inscrição, ainda que de forma extemporânea. Entretanto, o INEP se recusou a efetuar tal inscrição. O autor então deixou de obter o aproveitamento no exame para fins de composição de seu currículo escolar, tendo em vista que o ENADE é componente curricular obrigatório e sua ausência implica na impossibilidade de registro de seu diploma, em razão de um fato ao qual não deu causa e que não concorreu de forma alguma para que ocorresse. Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). O autor juntou declaração que afirmava que preenchia os requisitos necessários para a inscrição no ENADE - 2009, conforme determinado a fls. 83 (fls. 88/90). A fls. 98 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o valor da causa não teria ultrapassado o limite de competência para os Juizados Especiais Federais. O autor juntou aos autos comprovante de residência, cumprindo determinação de fls. 105 (fls. 107/108). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a contestação (fls. 109). Devidamente citada, a União apresentou contestação a fls. 113/129. Determinada a devolução dos autos a este Juízo, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01 (fls. 143/145). Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, considerando que a União Federal acostou aos autos documento comprovando a inscrição do autor no ENADE 2010 (fls. 159). A fls. 163/173 o autor se manifestou requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a demonstrada falta de interesse de agir. A União Federal manifestou-se em relação ao requerido a fls. 163/173, afirmando concordar com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como que a parte autora arque com as custas, as despesas judiciais e a verba honorária de seu advogado e da parte contrária (fls. 176/177). O autor, a fls. 179/185, alega que a União Federal não fundamentou seu pedido, além de ter demonstrado uma postura totalmente arbitrária, não havendo em que se falar em prosseguimento do feito e muito menos em condicionar a extinção do processo à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, já que a presente perdeu o seu objeto. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o documento acostado aos autos pela própria União Federal a fls. 136, esclarecendo que o autor foi inscrito no ENADE 2010 como aluno irregular, bem ainda considerando a manifestação do autor de fls. 163/173, confirmando ter participado da realização do exame, o que lhe possibilitou colar grau, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto. Assim, não se trata de pedido de desistência do processo e, sim, de desaparecimento do interesse de agir, pelo ato da instituição de ensino em inscrever o aluno no ENADE como irregular, a fim de permitir a sua participação no exame. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. - O pedido solicitado pelo Requerente não é a rigor técnico de desistência, e sim, conforme pleiteado, de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a lide desapareceu, com a edição da legislação superveniente, tendo o Estado satisfeito a pretensão autoral. - Desta forma, não há falar em desistência, devendo nestes casos o Juiz perquirir quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo. - Incabível, portanto, a condenação do Requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Afinal, à época da propositura da presente ação seu direito não estava reconhecido, existindo certamente interesse de agir, condição necessária para a instauração e admissibilidade da ação, o que deve ser levado em conta pelo Juiz. - Recurso provido. Reformada a sentença para decretar a extinção com fundamento no art. 267, VI, do CPC e excluir a condenação do Requerente em honorários advocatícios. (AC 200002010530959 - Relator: Sergio Feltrin Correa - Segunda Turma - Data da decisão: 07/12/04 - Data da publicação: 22/12/04) Desta feita, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito, sendo descabido julgar o mérito da demanda em face da absoluta inutilidade de qualquer provimento a seu respeito, nos termos do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Em face do princípio da causalidade, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios, eis que a extinção do feito por perda de objeto se deu por fato superveniente causado por terceiro que, no caso, trata-se do instituto superior de ensino. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com utilização de recursos do FGTS, na qual pretendem os autores: a) seja determinada a correção monetária da prestação após a amortização da prestação mensal, substituindo a aplicação de juros capitalizados por juros simples, conforme o método de Gauss; b) a vedação da amortização negativa, passando os juros não pagos na totalidade da prestação a integrar coluna distinta da reservada ao saldo devedor; c) declarada a ilegalidade da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; d) determinada a revisão do valor das prestações, de acordo com a planilha acostada à petição inicial, com a aplicação da menor taxa de juros prevista no contrato, uma vez que não cabe ao consumidor

distinguir entre taxa nominal e efetiva, sendo que deverá prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses do autor.e) declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem ou que quebrem o sinalagma ex officio, por se tratar de direito do consumidor, norma de ordem pública, especificamente com relação ao item C do contrato de mútuo.f) declarada a nulidade da cláusula que prevê o pagamento do saldo residual, pois configura prática abusiva em face do consumidor, bem como da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida;g) por fim, pretendem seja declarada a nulidade da cláusula que faculta à instituição financeira a consolidação da propriedade do imóvel sem seu nome, com ampla revisão do contrato com base na onerosidade excessiva e a inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa do devedor face à cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos.Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, pelos valores que entendem devidos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Pleiteiam a concessão da assistência judiciária gratuita.Juntaram procuração e documentos (fls. 18/68).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 72/72-verso).Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 77/100).Proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 111), a qual foi reformada com base no artigo 296 do Código de Processo Civil (fls. 133).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 140/174, alegando em preliminar de ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 177).Réplica a fls. 181/186.Indeferida a produção da prova pericial (fls. 187).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicado o pedido de ausência dos requisitos para a antecipação de tutela, ante o seu indeferimento.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores/ fiduciários.Argumentam que os métodos de cálculo utilizados pela ré não condizem aos reais valores contratados e que o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira contempla juros capitalizados.Entendem que os valores cobrados pela CEF demonstram-se incorretos desde a primeira prestação, incluído o valor do seguro.Impugnam diversas cláusulas do contrato descrito na petição inicial, as quais serão apreciadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, falta de informações, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Também não se verifica a prática de anatocismo pela instituição financeira, uma vez que a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, razão pela qual entendo legítima a conduta da ré, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago à colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS.

ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende correto o reajuste do saldo devedor do financiamento antes da respectiva amortização, conforme o teor da Súmula 450: Súmula 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da taxa de administração, uma vez que os autores não lograram comprovar o caráter abusivo dos valores cobrados, bem como que sua incidência encontra-se prevista na cláusula quinta do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível nº 2002.71.00.030905-0, publicada no DJU de 10.08.2005, página 672, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Joel Ilan Paciornik, cuja ementa trago à colação: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. Não há no contrato a incidência da taxa de risco de crédito, nos termos do item D8 do documento de fls. 27, razão pela qual o pedido nesse aspecto fica prejudicado. Quanto à impugnação referente ao percentual dos juros, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247223 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012). Descabido o pedido de anulação da cláusula décima-primeira, que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato, tendo em vista que o valor do mútuo deve ser integralmente devolvido ao final do prazo contratual, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade em tal previsão. Trago à colação o seguinte precedente: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR MUTUADO. PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SALDO RESIDUAL SUPERIOR AOS VALORES PAGOS ATÉ ENTÃO. LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONVENCIONADAS. DESCABIMENTO. PACTA SUNT SERVANTA. 1. O contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH obriga o mutuário a restituir integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, na forma prevista no instrumento contratual. 2. Se, no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento não foram corrigidos na proporção necessária à restituição integral do valor mutuado, em razão da previsão contratual de equivalência salarial com a categoria profissional a que pertence a agravante, ficou tal valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar

previsto para a restituição do saldo residual.3. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.4. Em observância ao princípio do pacta sunt servanta, não se afigura legítima a pretensão do mutuário de reduzir as taxas de juros convencionadas, pois livremente pactuadas no contrato de mútuo habitacional.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, Processo n 200301000284330, publicado no DJ de 9/2/2004 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Não verifico a ocorrência de ilegalidade em relação à cláusula décima sétima do contrato. Referida cláusula prevê o vencimento antecipado da dívida nos casos elencados no instrumento, dentre eles o inadimplemento, que militam no interesse da boa-fé contratual. Ademais, acaso infringidas algumas das vedações ali presentes, não há como caracterizar como abusiva a falta de intimação dos devedores, pois os mesmos já conhecem de antemão as hipóteses de aplicação da penalidade. Vale citar trecho da decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região em análise do mesmo dispositivo contratual, oportunidade que foi declarada a legalidade da cláusula: Alegam os autores ser nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Ocorre que tal instituto tem previsão legal, objetivando manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 350669, DJU de 29.09.2006, pág. 267/268). Também não há como afastar a possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, uma vez que a providência encontra-se prevista no artigo 26 da Lei n 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por fim, uma vez constatada a mora do mutuário, não há como afastar a incidência dos juros, pois entendimento contrário configuraria desrespeito à cláusula décima segunda do contrato assinado pelas partes. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0016888-72.2011.403.6100 - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer o autor seja declarada a inexistência do imposto de renda apurado pela Receita Federal, condenando a ré a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte pela Justiça do Trabalho. Alega a nulidade da intimação por edital realizada nos autos do processo administrativo, declarando nulos todos os atos praticados após a notificação. Alternativamente, requer seja o tributo calculado de maneira idêntica ao do contribuinte que recebeu os proventos na época devida, qual seja, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os recolhimentos, condenando a ré a restituir as quantias indevidamente retidas. Caso nenhum dos pedidos acima seja acolhido, ainda que seja o autor condenado ao pagamento do imposto a restituir, requer seja mantido o valor apurado pela Receita Federal e restituído o remanescente dos valores recolhidos, no valor de 76.395,68 em 10 de agosto de 2004 e R\$ 34.287,08 em 04 de março de 2009. Afirmo ser ex-empregado da Caixa Econômica Federal, e que ingressou com reclamação trabalhista, a qual foi julgada procedente, registrada sob o n 2183/1990, condenando a empregadora ao pagamento das diferenças salariais e reflexos. Informa que em 21 de julho de 2004 recebeu o valor de R\$ 416.824,08 nos autos do processo trabalhista em comento, com a retenção de R\$ 183.210,31 a título de imposto de renda e R\$ 42.743,39 a título de contribuição previdenciária. Sustenta que no exercício de 2005, ano base 2004, apresentou declaração de imposto de renda, oportunidade em que resultou determinado valor de tributo a restituir. Aduz que sua declaração de renda somente foi processada no ano de 2009 e que, na ocasião, não foi constatado o recolhimento do imposto de renda pelo Juízo Trabalhista. Argumenta que em 2010 seu procurador compareceu perante a Receita Federal para o fim de noticiar a mudança de endereço do autor, ocasião em que foi informado que não havia necessidade de alteração naquela oportunidade, bastando ao contribuinte efetuar as devidas correções na declaração de renda do ano seguinte. No entanto, em 2009, ao invés de aguardar a apresentação da nova declaração, a Receita Federal optou por realizar a notificação do autor por edital, o que entende ilegítimo. Ao tomar conhecimento que o Fisco havia realizado a intimação por edital, tentou sem sucesso apresentar impugnação, que foi considerada intempestiva. Juntou procuração e documentos (fls. 16/104). O autor protocolou aditamento à inicial (fls. 109/111). Deferido em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a cobrança executiva do débito versado nos autos (fls. 112/113). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 123/133) e contestou o pedido a fls. 134/209, noticiando a revisão do lançamento realizado, reconhecendo a existência de imposto a restituir em favor do autor. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 215/218). A ré acostou aos autos documentos que reconhecem o montante a restituir equivalente a R\$ 26.012,85 (vinte e seis mil, doze reais e oitenta e cinco centavos). O autor concordou com os valores apurados pela Receita Federal, esclarecendo que somente após a propositura da ação é que a questão foi solucionada, de forma que o pedido deve ser julgado totalmente procedente. Vieram os autos à

conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Considerando a revisão do lançamento, com a apuração do crédito de R\$ 26.012,85, verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal.Frise-se que o autor concordou com os valores apurados pela Secretaria da Receita Federal nos autos do processo administrativo n 13839.001105/2010-55, conforme petição acostada a fls. 261.Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi necessária a via judicial para a solução do feito.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.P.R.I.

0017311-32.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO TAMARINDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, pretende o Autor seja o réu condenado à devolução do valor cobrado indevidamente, no montante de R\$ 29.091,94 (vinte e nove mil, noventa e um reais e noventa e quatro centavos), bem como seja determinada a reparação dos danos morais causados, no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigente à época do pagamento.Alega ser beneficiário de auxílio acidente, registrado sob o n 145.937.894-3, em vigor desde 10 de janeiro de 2002.Afirma que aos 02 de julho de 2010 recebeu uma comunicação do INSS, NIT n 1074840766-6, informando que o benefício n 541.599.322-0 estaria disponível junto à agência n 580107 do Banco Bradesco.Ao chegar à citada agência bancária, constatou que se tratava de homônimo, tendo sido referida conta bloqueada de imediato pela gerente da instituição, não tendo sido efetuado qualquer saque em seu nome.No entanto, relata que aos 11 de julho de 2011 recebeu a primeira carta de cobrança dos valores mencionados, tendo ingressado com defesa administrativa junto ao INSS, comunicando o engano ocorrido.Aduz ter sido emitida nova carta cobrança, o que entende ilegal, gerando enorme sofrimento moral, razão pela qual ingressou com a presente demanda.Juntou procuração e documentos (fls. 07/17).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21).Contestação acostada a fls. 26/29, requerendo o réu a total improcedência do pedido formulado.Esclarecimentos prestados pelo INSS acerca do fundamento da cobrança tratada nos autos (fls. 33/38).O autor acostou documentos e pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 40/46).Indeferido o pedido de produção de prova oral (fls. 47), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Passo ao exame do mérito.O pedido formulado é procedente.Os documentos colacionados aos autos demonstram que o réu, sem qualquer prova acerca do envolvimento do autor do saque do auxílio acidente n 541.599.322-0, emitiu o ofício n 733/2011, solicitando a juntada de provas e documentos a fim de demonstrar eventual irregularidade no recebimento do mencionado benefício.Juntamente com a correspondência, a autarquia encaminhou demonstrativo de cálculo e atualização monetária dos valores sacados indevidamente, imputando ao autor o dever de apresentar defesa ou efetuar o pagamento dos valores, sob pena de encaminhamento do processo ao setor competente.Ressalte-se que na notificação não consta sequer um contato para esclarecimentos, ficando ressalvado ao autor o atendimento junto à agência do INSS em São Bernardo do Campo, em horário exíguo, somente às quintas e sextas das 10 às 12 horas, em um único guichê.Com se tais fatos não fossem suficientes, a defesa administrativa apresentada pelo autor em julho de 2011 ainda não foi apreciada, muito embora o réu entenda que o autor não foi o responsável pelo saque, conforme demonstra o documento de fls. 37.Diante dos fatos acima, resta evidenciado que o autor encontra-se em estado de aflição em decorrência de falhas que não deu causa, em virtude de conduta praticada pelo réu, o que configura o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de indenizar. No caso em análise ocorreu falha na prestação de serviço público, pois deveria o réu agir com maior diligência quanto à apuração dos fatos antes de intimar o segurado para apresentar defesa ou efetuar o pagamento de valores que desconhece.Assim, ante a existência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atitude da autarquia previdenciária, é de rigor o reconhecimento dos danos morais pretendidos, afinal o autor foi responsabilizado por fato que não deu causa, ficando submetido a angústias e agruras.O dano moral, ressalte-se, tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial.Comprovada a responsabilidade do Réu, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pela parte autora, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade do INSS, restando fixar o valor da indenização do dano moral.É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório.De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns

critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ:(...)VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional.(Resp 203755/MG,STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg.

167)Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos morais sofridos.Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Por estas razões, e tudo que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o INSS a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do recebimento do Ofício de Defesa n 733/2011 acostado a fls. 15, qual seja, 14 de setembro de 2011. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral).Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, devidamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.P.R.I.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 152/154, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que a sentença padece de omissão, uma vez que não foi abordada a questão da utilização do FGTS para a quitação do imóvel e a manutenção de seu nome junto ao SPC/SERASA.Entende necessário o encaminhamento dos autos ao contador judicial, a fim de apurar a existência de valores pagos a maior.Sustenta a ilegalidade da TAC, cobrada nas parcelas do financiamento, pedido que também não foi apreciado na decisão embargada, além de entender necessária a produção de prova pericial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O pedido formulado pelo autor encontra-se expresso a fl. 12 da petição inicial, onde pleiteou a procedência da demanda para os efeitos de tornar definitiva a antecipação da tutela jurisdicional, reduzindo efetivamente o valor das parcelas de financiamento considerando-se as cobranças ilegais e o não atendimento às determinações legais e administrativas (Resolução 3.517 do Banco Central do Brasil, artigos 1, 2 31, parágrafos 2, 3 e 4 a Anexo à Resolução n 3.517, de 6 de dezembro de 2007 e Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).Não houve requerimento de quitação do contrato com valores existentes na conta vinculada do FGTS, nem tampouco de exclusão da TAC.A exclusão do nome do mutuário de cadastros de proteção ao crédito foi apreciada e indeferida pelo Juízo em sede de tutela antecipada. Ressalte-se que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor teve por escopo tão somente a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 148/149).Por fim, conforme manifestado na decisão embargada, não foram constatadas as ilegalidades e irregularidades contratuais apontadas pelo autor na petição inicial, o que afasta o pleito de revisão contratual formulado. A matéria suscitada pelo autor envolve tão somente questões de direito, razão pela qual não há necessidade de realização de prova pericial (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623169, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 152/154. P.R.I.

0021875-54.2011.403.6100 - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 -

JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteia a autora seja determinado o processamento de sua declaração de Imposto de Renda retificadora com a consequente restituição do imposto de renda retido na fonte de R\$ 42.333,17 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo da presente. Alega ter recebido durante o ano-calendário 2006 parte das diferenças de salários referente ao período de 11/1992 a 12/2000, decorrentes de sentença proferida em demanda trabalhista, no montante de R\$ 189.034,01 (cento e oitenta e nove mil, trinta e quatro reais e um centavo), dos quais R\$ 85.873,78 (oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) relativos a juros de mora e R\$ 37.522,42 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios. Deduzidos os valores acima, afirma ter recebido o montante R\$ 65.637,81 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) que, dividido pelos meses envolvidos, perfaz o valor mensal de R\$ 667,77 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), que deveria ter sido considerado para o cálculo do tributo eventualmente devido. Aduz que o imposto de renda incidiu sobre a totalidade dos valores recebidos, gerando um desconto de R\$ 51.493,52 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 9.160,35 (nove mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) já foram objeto de restituição, conforme comprova o extrato de processamento da declaração enviada em 07 de abril de 2008, acostado aos autos. Argumenta que em 25 de novembro de 2011 enviou sua declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, relativa ao exercício de 2007, indicando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente referentes à diferença salarial do período em questão. Informa que a declaração retificadora consta como pendência no sistema da Receita Federal, o que impede a restituição do imposto de renda retido na fonte. Entende ser indevida a incidência do tributo sobre os valores dos honorários advocatícios e sobre os juros moratórios, que não geram nenhum acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do tributo, devendo o tributo ser calculado com base nos valores mensais e não sobre o montante global auferido. Juntou procuração e documentos (fls. 29/305). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 309/309-verso). Retificado o pólo passivo da demanda (fls. 312). A autora ingressou com recurso de Agravo de Instrumento (fls. 314/322). Recebida a petição de fls. 312 em aditamento à inicial e mantida a decisão agravada (fls. 326). A União Federal apresentou contestação a fls. 334/353, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda e decadência do direito da autora pleitear a restituição do imposto de renda retido até o dia 29 de novembro de 2009. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Entende correta a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, deixando de contestar a ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas. Argumenta que o imposto deve ser calculado com base no Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, são relativos a competências pretéritas. Réplica a fls. 356/370. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pelo SERPRO na ocasião do pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes nos autos do processo n 2047/89, conforme demonstram os documentos de fls. 186/258 e 261/283. Acolho a alegação de decadência formulada pela União Federal, uma vez que a autora não tem direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido quando do pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda em razão da decadência. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo firmado com o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS no Juízo Trabalhista, pugnando pela restituição de valores retidos a maior, incidentes sobre verbas sem caráter salarial, quitadas no decorrer do ano de 2006. O documento de fls. 187/193 comprova que os valores foram quitados em 18 (dezoito parcelas) mensais, iguais e sucessivas, pagáveis no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira em 10 de janeiro de 2006 e a última em 10 de junho de 2007. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi protocolada aos 29 de novembro de 2011, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 29 de novembro de 2006 encontra-se

fulminado pela decadência. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Passo à análise do mérito propriamente dito apenas com relação aos valores recebidos em 10 de dezembro de 2006, que não foram atingidos pela decadência. Com relação ao tributo incidente sobre os juros de mora, bem como no que diz respeito à impossibilidade de cálculo da exação com base no montante global, as mesmas não trazem grandes considerações, eis que ambas já foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário da Justiça de 23.02.2012, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Desta forma, desnecessários maiores esclarecimentos por parte do Juízo. Relativamente ao imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios, a questão também já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que considerou correta a incidência do tributo de maneira proporcional às verbas tributáveis recebidas pelo contribuinte. Estabeleceu a Corte que Nos termos do art. 12 da Lei n 7.713/1998, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do

imposto. (RESP 1141058, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJE de 13.10.2010). Restou esclarecido no julgado que, se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, e que a divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis. Neste último caso, podem ser deduzidos os valores pagos a título de honorários advocatícios à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis. Segue a ementa do julgado acima mencionado: (Processo RESP 200900959230RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141058 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. Em face do exposto: 1) com relação aos valores recebidos até o dia 29 de novembro de 2006, reconheço a decadência para a autora pleitear a restituição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) com relação ao montante recebido pela autora no mês de dezembro de 2006, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, sobre os honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este último, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para o cálculo da exação. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0023175-51.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteia a autora seja determinado o processamento de sua declaração de Imposto de Renda retificadora com a consequente restituição do tributo retido na fonte no valor de R\$ 45.304,35 (quarenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo da presente. Alega ter recebido durante o ano-calendário 2006 parte das diferenças de salários referente ao período de 11/1992 a 12/2000, decorrentes de sentença proferida em demanda trabalhista, no montante de R\$ 203.946,46 (duzentos e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 40.454,43 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) relativos aos honorários advocatícios e R\$ 93.200,27 (noventa e três mil, duzentos reais e vinte e sete centavos) a título de juros de mora. Deduzidos os valores acima, afirma ter recebido o montante líquido de R\$ 70.291,76 (setenta mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) que, dividido pelos meses envolvidos, perfaz o valor mensal de R\$ 717,26 (setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), que deveria ter sido considerado para o cálculo do tributo eventualmente devido. Aduz que o imposto de renda incidiu sobre a totalidade dos valores recebidos, gerando um desconto de R\$ 55.337,77 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos). Argumenta que em 25 de novembro de 2011 enviou sua declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, relativa ao exercício de 2007, indicando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente referentes à diferença salarial do período em questão. Informa que a declaração retificadora consta como pendência no sistema da Receita Federal, o que impede a restituição do imposto de renda retido na fonte. Entende ser indevida a incidência do tributo sobre os valores dos honorários advocatícios e sobre os juros moratórios, que não geram nenhum acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do tributo, devendo o tributo ser calculado com base nos valores mensais e não sobre o montante global auferido. Juntou procuração e documentos (fls. 26/295). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 299/299-verso). A União Federal apresentou contestação a fls. 306/325, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Entende correta a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, deixando de contestar a ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda

sobre os valores pagos a título de juros de mora das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas. Argumenta que o imposto deve ser calculado com base no Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, são relativos a competências pretéritas. Réplica a fls. 330/344. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pelo SERPRO na ocasião do pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes nos autos do processo n 2047/89, conforme demonstram os documentos de fls. 185/255. Acolho a alegação de decadência formulada pela União Federal, uma vez que a autora não tem direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido quando do pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda em razão da decadência. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo firmado com o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS no Juízo Trabalhista, pugnando pela restituição de valores retidos a maior, incidentes sobre verbas sem caráter salarial, quitadas no decorrer do ano de 2006. O documento de fls. 186/192 comprova que os valores foram quitados em 18 (dezoito parcelas) mensais, iguais e sucessivas, pagáveis no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira em 10 de janeiro de 2006 e a última em 10 de junho de 2007. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi protocolada aos 16 de dezembro de 2011, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 16 de dezembro de 2006 encontra-se fulminado pela decadência. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Reconhecida a decadência para discutir a regularidade dos valores recolhidos na fonte na ocasião do recebimento das verbas em sede de ação trabalhista, não há como determinar o processamento da declaração de imposto renda do exercício de 2007 com base nos dados fornecidos pela autora na ocasião da entrega da retificadora, datada de 14 de dezembro de 2011. Os documentos de fls. 284/291 demonstram que houve divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o montante informado pela fonte pagadora, razão pela qual nesse aspecto o pedido formulado é improcedente. Em face do exposto: 1) reconheço a decadência para a autora pleitear a restituição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de processamento da declaração de imposto de renda retificadora enviada pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

0023311-48.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteia o autor seja determinado o processamento de sua declaração de Imposto de Renda retificadora com a consequente restituição do tributo retido na fonte no valor de R\$ 44.179,13 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos), devidamente atualizados. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo da presente. Alega ter recebido durante o ano-calendário 2006 parte das diferenças de salários referente ao período de 11/1992 a 12/2000, decorrentes de sentença proferida em demanda trabalhista, no montante de R\$ 211.564,98 (duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$ 41.965,32 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios e R\$ 98.817,41 (noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos) a título de juros de mora. Deduzidos os valores acima, afirma ter recebido o montante líquido de R\$ 70.782,26 (setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) que, dividido pelos meses envolvidos, perfaz o valor mensal de R\$ 722,27 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), que deveria ter sido considerado para o cálculo do tributo eventualmente devido. Aduz que o imposto de renda incidiu sobre a totalidade dos valores recebidos, gerando um desconto de R\$ 57.442,16 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos). Argumenta que em 14 de dezembro de 2011 enviou sua declaração de imposto de renda pessoa física retificadora, relativa ao exercício de 2007, indicando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente referentes à diferença salarial do período em questão. Informa que a declaração retificadora consta como pendência no sistema da Receita Federal, o que impede a restituição do imposto de renda retido na fonte. Entende ser indevida a incidência do tributo sobre os valores dos honorários advocatícios e sobre os juros moratórios, que não geram nenhum acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do tributo, devendo o tributo ser calculado com base nos valores mensais e não sobre o montante global auferido. Juntou procuração e documentos (fls. 27/300). Deferidos o pedido de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 304/307-verso). A União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 313/316), os quais foram rejeitados (fls. 318/318-verso), bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 322/340). Contestação a fls. 345/364, alegando a ré preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Entende correta a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, deixando de contestar a ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas. Argumenta que o imposto deve ser calculado com base no Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, são relativos a competências pretéritas. Não houve réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pelo SERPRO na ocasião do pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes nos autos do processo n 2047/89, conforme demonstram os documentos de fls. 187/256. Acolho a alegação de decadência formulada pela União Federal, uma vez que o autor não tem direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido quando do pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda em razão da decadência. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo firmado com o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS no Juízo Trabalhista, pugnando pela restituição de valores

retidos a maior, incidentes sobre verbas sem caráter salarial, quitadas no decorrer do ano de 2006. O documento de fls. 187/193 comprova que os valores foram quitados em 18 (dezoito parcelas) mensais, iguais e sucessivas, pagáveis no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira em 10 de janeiro de 2006 e a última em 10 de junho de 2007. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi protocolada aos 16 de dezembro de 2011, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 16 de dezembro de 2006 encontra-se fulminado pela decadência. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Reconhecida a decadência para discutir a regularidade dos valores recolhidos na fonte na ocasião do recebimento das verbas em sede de ação trabalhista, não há como determinar o processamento da declaração de imposto de renda do exercício de 2007 com base nos dados fornecidos pelo autor na ocasião da entrega da retificadora, datada de 14 de dezembro de 2011. Os documentos de fls. 290/296 demonstram que houve divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o montante informado pela fonte pagadora, razão pela qual nesse aspecto o pedido formulado é improcedente. Em face do exposto: 1) reconheço a decadência para a autora pleitear a restituição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de processamento da declaração de imposto de renda retificadora

enviada pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Assistência Judiciária Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0023451-82.2011.403.6100 - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pleiteia a autora seja a ré condenada a excluir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente os valores recebidos a título de juros de mora e dos honorários e custas processuais, com o cálculo do tributo devido na forma da Instrução Normativa RFB n 1.170, de 01 de julho de 2011, com a utilização da tabela mensal progressiva. Argumenta que o valor correto a ser restituído perfaz o montante de R\$ 55.954,53 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ou o imposto de renda retido na fonte informado na declaração do imposto de renda pessoa física do exercício de 2007 - ano calendário 2006. Alega ter recebido durante o ano-calendário 2006 parte das diferenças de salários referente ao período de 11/1992 a 12/2000, decorrentes de sentença proferida em demanda trabalhista, em que foi realizado acordo. Informa que do valor integral recebido, apenas 41,34% foram referentes ao principal, e o restante relativos a juros de mora. Sustenta que após a apresentação da declaração de imposto de renda, não obteve a restituição da totalidade do imposto de renda retido na fonte, o que entende ilegítimo. Aduz que o tributo foi calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros recebidos, com total inobservância da apuração mensal, em flagrante violação ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Impugna a aplicação do regime de competência para o cálculo do tributo, bem como a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, verba de natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 41/42). A União Federal apresentou contestação a fls. 49/69, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Entende correta a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, deixando de contestar a ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas. Argumenta que o imposto deve ser calculado com base no Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, são relativos a competências pretéritas. Réplica a fls. 72/77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pelo SERPRO na ocasião do pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes nos autos do processo n 2047/89, conforme demonstram os documentos de fls. 28/33. Acolho a alegação de decadência formulada pela União Federal, uma vez que a autora não tem direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido quando do pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda em razão da decadência. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo firmado com o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS no Juízo Trabalhista, pugnano pela restituição de valores retidos a maior, incidentes sobre verbas sem caráter salarial, quitadas no decorrer do ano de 2006. O documento de fls. 63/69 comprova que os valores foram quitados em 18 (dezoito parcelas) mensais, iguais e sucessivas, pagáveis no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira em 10 de janeiro de 2006 e a última em 10 de junho de 2007. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi protocolada aos 19 de dezembro de 2011, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 19 de dezembro de 2006 encontra-se fulminado pela decadência. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador,

conforme segue:(Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010)DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Em face do exposto, reconheço a decadência para a autora pleitear a restituição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, pleiteia a autora seja a ré condenada a excluir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente os valores recebidos a título de juros de mora e dos honorários e custas processuais, com o cálculo do tributo devido na forma da Instrução Normativa RFB n 1.170, de 01 de julho de 2011, com a utilização da tabela mensal progressiva.Argumenta que o valor correto a ser restituído perfaz o montante de R\$ 55.558,09 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), ou o imposto de renda retido na fonte informado na declaração do imposto de renda pessoa física do exercício de 2007 - ano calendário 2006.Alega ter recebido durante o ano-calendário 2006 parte das diferenças de salários referente ao período de 11/1992 a 12/2000, decorrentes de sentença proferida em demanda trabalhista, em que foi realizado acordo.Informa que do valor integral recebido, apenas 41,34% foram referentes ao principal, e o restante relativos a juros de mora. Sustenta que após a apresentação da declaração de imposto de renda, não obteve a restituição da totalidade do imposto de renda retido na fonte, o que entende ilegítimo.Aduz que o tributo foi calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive sobre os juros recebidos, com total inobservância da apuração mensal, em flagrante violação ao entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.Impugna a aplicação do regime de competência para o cálculo do tributo, bem como a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, verba de natureza indenizatória.Juntou procuração e documentos (fls. 14/35).Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39).A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 42/43).A União Federal apresentou contestação a fls. 49/71, alegando em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da demanda e decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Entende correta a incidência do tributo sobre os valores pagos a

título de honorários advocatícios, deixando de contestar a ação em relação ao pleito de não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas. Argumenta que o imposto deve ser calculado com base no Regime de Caixa, mediante o qual, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas apenas aquelas percebidas pelo contribuinte dentro do mesmo ano-base, não importando se, na verdade, são relativos a competências pretéritas. Réplica a fls. 74/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos. Trata-se de verba decorrente de decisão judicial proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pelo SERPRO na ocasião do pagamento dos valores objeto do acordo firmado entre as partes nos autos do processo n 2047/89, conforme demonstram os documentos de fls. 29/34. Acolho a alegação de decadência formulada pela União Federal, uma vez que a autora não tem direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido quando do pagamento das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda em razão da decadência. A parte questiona na presente demanda a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do acordo firmado com o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS no Juízo Trabalhista, pugnando pela restituição de valores retidos a maior, incidentes sobre verbas sem caráter salarial, quitadas no decorrer do ano de 2006. O documento de fls. 65/71 comprova que os valores foram quitados em 18 (dezoito parcelas) mensais, iguais e sucessivas, pagáveis no dia 10 (dez) de cada mês, a primeira em 10 de janeiro de 2006 e a última em 10 de junho de 2007. Tendo em vista que os valores configuram rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto de renda foi retido no momento em que o rendimento foi disponibilizado ao beneficiário, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei n 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Assim, considerando que a presente ação ordinária foi protocolada aos 19 de dezembro de 2011, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos antes de 19 de dezembro de 2006 encontra-se fulminado pela decadência. Deve-se ter em conta que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 566.621/RS, decidiu pela aplicação do prazo de cinco anos contados do pagamento indevido para a repetição de indébito aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005, afastando a orientação prevalente no E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava a aplicação do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme segue: (Processo RE 566621 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora) e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso (Presidente), conhecendo e negando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto do Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque e, pelo recorrido, Ruy Cesar Abella Ferreira, o Dr. Marco André Dunley Gomes. Plenário, 05.05.2010) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Em face do exposto, reconheço a decadência para a autora pleitear a restituição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores, todos servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, letras a e b, inciso II, letra a, do parágrafo 6º do artigo 5º b da Lei nº 11.355/2006, que determina a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) em percentuais diferentes daqueles inicialmente aplicados aos servidores ativos, declarando-se o direito de receberem a gratificação institucional em 80 pontos, conforme os servidores ativos, afastando-se para todos os efeitos os 20 pontos decorrentes da avaliação individual próprios do servidor em atividade. Alegam que na pontuação, que independe de avaliação individual, não há que se fazer distinção entre os ativos e os inativos/pensionistas, sendo este o entendimento do C. STF ao considerar a GDATA uma gratificação genérica, e não de produção, estando os servidores ativos em pé de igualdade com os inativos, enquanto os ativos não forem submetidos a avaliações de seu desempenho laboral. Sendo assim, argumentam que os mesmos fundamentos que levaram o C. STF a reconhecer a ilegalidade do pagamento da GDATA, podem ser aplicados à GDPST, eis que este possui os mesmos vícios constatados. Juntaram procuração e documentos. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de fls 105/106, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 114 e ss, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Em síntese, alegou que quem é avaliado no seu desempenho institucional é o órgão público, que recebe uma pontuação segundo critérios objetivos ao longo do tempo, ou seja, a pontuação é volátil e o resultado da avaliação se reflete nos efeitos financeiros da gratificação. Desta forma, os ativos em futuras avaliações poderão ganhar menos que os inativos, não sendo esta gratificação uma espécie de discriminação entre ativos e inativos. Aduz ainda que o pedido dos autores se aproxima da má-fé e do abuso de direito, buscando uma forma de ganho financeiro a qualquer custo ético que seja, já que é inaceitável que os inativos pretendam uma extensão de vantagens com os ativos em razão da avaliação institucional. Os Autores se manifestaram acerca dos documentos juntados a fls, 445 e ss. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei 11.355/2006. A pontuação referente à GDPST é distribuída na proporção de 20 pontos atribuídos em função dos resultados obtidos no desempenho individual e 80 em virtude do desempenho coletivo. Os critérios de avaliação individual e global vieram traçados no Decreto 7.133/2010 de 19 de março de 2010. Entre outros, estabelece o regulamento a forma de avaliação de desempenho individual com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, tais como produtividade, conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades, comprometimento com o trabalho, cumprimento de normas e procedimentos de conduta. Já a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, sendo fixadas pelo dirigente máximo do órgão. Tais dispositivos encontram-se de acordo com os preceitos constitucionais regentes da matéria. Não há dúvidas que quanto a gratificação de desempenho o legislador possa decidir se são ou não estendidas aos inativos e as formas como isso ocorre. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime

contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º. do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. Como observado pelo Ministro Carlos Brito, em seu voto, a regra da paridade remuneratória entre aposentados e servidores da atividade, estampada no par 8 do artigo 37, não ínfima esse tipo de gratificação de desempenho, porque essa gratificação impede a própria estratificação da carreira. Ou seja, caminha na direção... de profissionalização do serviço público.... que densifica o princípio da eficiência administrativa, não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados. Considerando que a GDPST parte de critérios de desempenho individual e institucional, sua metodologia de cálculo para proventos da inatividade pode adotar a fórmula estipulada pelo legislador. No entanto, considerando que o decreto regulamentador da exação só foi publicado em março de 2010, devem os Autores aposentados em período anterior, receber as diferenças percebidas pelos ativos, nos exatos termos da jurisprudência do STF, inclusive da Súmula Vinculante n. 20, cujo teor segue: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. Efetivamente, enquanto não fixados critérios objetivos para aferição de desempenho dos servidores, prevalece a paridade entre ativos e inativos. Desta forma, acolho em parte o pedido e julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a Ré incorpore aos proventos dos autores, as gratificações de desempenho em valor idêntico ao pago aos servidores da ativa, até a efetiva implantação dos critérios de avaliação e desempenho. Improcedentes os demais pedidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas nos termos da Lei 9.494/97. Dada a sucumbência recíproca e em igual proporção cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor a revisão de lançamento tributário operado pela Delegacia da Receita Federal. Alega que na Declaração de Renda de 2010, ano base 2009 informou rendimento tributável no valor de R\$ 32.371,76, tendo sido retido na fonte pagadora o valor de R\$ 4.212,77. No entanto, recebeu Notificação de Lançamento do Imposto de Renda onde foi constituído crédito tributário de R\$ 53.725,63 por suposta omissão de receita de R\$ 104.665,28. A antecipação de tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta decisão a Ré ingressou com embargos de declaração e agravo, sendo que este último não logrou obter o efeito suspensivo. Os embargos foram rejeitados a fls 63 e verso. Em contestação a União discorre sobre a incidência de imposto de renda em verbas recebidas de maneira acumulada, sujeito ao regime de caixa. Alternativamente pretende a Ré que a multa por omissão de receitas seja mantida. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No presente caso o Autor deixou de receber seu benefício previdenciário mês a mês, tendo recebido o montante de R\$ 135.176,27 relativo ao período de 12/08/2002 a 31/07/2009 de uma só vez. Ao proceder a declaração anual para fins do imposto de renda, declarou parte do montante recebido como isento e não tributável, o que gerou disparidades entre a DIRF e a declaração como pode se aferir pela notificação de lançamento juntada aos autos a fls, 46/49. Com relação ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente o STJ já decidiu no rito do artigo 543 -C a pertinência da tese apresentada pelos Autor. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª. Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012,, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE

NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Recentemente o STF, que vinha negando relevância constitucional da matéria, reconheceu a repercussão geral da mesma, não tendo a questão, no entanto, sido objeto de pronunciamento meritório. Assim, embora reconheça que o autor errou no preenchimento de sua declaração, seu erro, de acordo com o entendimento aqui esposado, não ensejou recolhimento de tributo a maior, o que afasta a aplicação da multa pretendida. Nesse passo o julgado pelo STJ no Resp 728999 cuja ementa transcrevo in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. 5. Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. 6. In casu, a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101) (fls. 122/123). 7. Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87. 8. Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido. (REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Diante da fundamentação traçada, acolho o pedido do Autor para anular o lançamento operado no procedimento administrativo aqui debatido. Condeno a União a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I e Oficie-se ao Relator do agravo noticiado nos autos.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAYARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores, todos servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, letras a e b, inciso II, letra a, do parágrafo 6º do artigo 5º b da Lei nº 11.355/2006, que determina a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) em percentuais diferentes

daqueles inicialmente aplicados aos servidores ativos, declarando-se o direito de receberem a gratificação institucional em 80 pontos, conforme os servidores ativos, afastando-se para todos os efeitos os 20 pontos decorrentes da avaliação individual próprios do servidor em atividade. Alegam que na pontuação, que independe de avaliação individual, não há que se fazer distinção entre os ativos e os inativos/pensionistas, sendo este o entendimento do C. STF ao considerar a GDATA uma gratificação genérica, e não de produção, estando os servidores ativos em pé de igualdade com os inativos, enquanto os ativos não forem submetidos a avaliações de seu desempenho laboral. Sendo assim, argumentam que os mesmos fundamentos que levaram o C. STF a reconhecer a ilegalidade do pagamento da GDATA, podem ser aplicados à GDPST, eis que este possui os mesmos vícios constatados. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/101). A fls. 105/106 foram deferidos os benefícios da prioridade na tramitação e da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 114/213, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Em síntese, alegou que quem é avaliado no seu desempenho institucional é o órgão público, que recebe uma pontuação segundo critérios objetivos ao longo do tempo, ou seja, a pontuação é volátil e o resultado da avaliação se reflete nos efeitos financeiros da gratificação. Desta forma, os ativos em futuras avaliações poderão ganhar menos que os inativos, não sendo esta gratificação uma espécie de discriminação entre ativos e inativos. Aduz ainda que o pedido dos autores se aproxima da má-fé e do abuso de direito, buscando uma forma de ganho financeiro a qualquer custo ético que seja, já que é inaceitável que os inativos pretendam uma extensão de vantagens com os ativos em razão da avaliação institucional. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei 11.355/2006. A pontuação referente à GDPST é distribuída na proporção de 20 pontos atribuídos em função dos resultados obtidos no desempenho individual e 80 em virtude do desempenho coletivo. Os critérios de avaliação individual e global vieram traçados no Decreto 7.133/2010 de 19 de março de 2010. Entre outros, estabelece o regulamento a forma de avaliação de desempenho individual com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, tais como produtividade, conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades, comprometimento com o trabalho, cumprimento de normas e procedimentos de conduta. Já a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, sendo fixadas pelo dirigente máximo do órgão. Tais dispositivos encontram-se de acordo com os preceitos constitucionais regentes da matéria. Não há dúvidas que quanto a gratificação de desempenho o legislador possa decidir se são ou não estendidas aos inativos e as formas como isso ocorre. A redação originária do artigo 39 da Constituição Federal tratava do regime jurídico único, através do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituíam, no âmbito de sua competência, disciplinavam os planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Tal modelo foi extinto pela Emenda Constitucional 19/98, ficando determinado que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam conselho de política de administração e remuneração de pessoal. A fixação de padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Com a profissionalização do serviço público também passaram a ser adotados critérios para premiar a produtividade individual do servidor e coletiva do órgão ou do grupo que estiver lotado, daí o surgimento das gratificações de desempenho. O servidor inativo dispõe de regras diferenciadas. Na redação original do artigo 40, parágrafo 4º da Constituição os proventos da inatividade eram iguais aos da atividade. Com o advento da EC 20/98 a aposentadoria passou a ser de regime contributivo, extinguindo-se a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, mas mantendo-se a paridade entre ativos e inativos. A EC 41/2003 acaba com a paridade até então adotada, fixando critérios de cálculo das contribuições, válida para os servidores que ingressarem no serviço público a partir de sua publicação. A garantia anteriormente tratada no parágrafo 8º do artigo 40, com redação atribuída pela EC 20/98, que determinava que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade foi revogada pela EC 41/2003, ao transferir para o legislador a disciplina de reajustamento e manutenção do valor real dos benefícios. No entanto, para os servidores admitidos até a promulgação da Emenda valem as regras de paridade até então vigentes. No julgamento do RE 476.279-0 o STF dividiu em duas categorias as gratificações concedidas aos servidores, distinguindo as de caráter geral, percebidas por todos, indistintamente, pelo simples fato de ocuparem determinado cargo e as pro labore faciendo, equivalentes a uma gratificação de desempenho e condicionadas a determinados requisitos, avaliados individualmente, imprimindo cunho variável à remuneração. As primeiras são extensíveis aos servidores inativos, as segundas somente podem ser percebidas por servidores em atividade pois estão intimamente ligadas a critérios de desempenho previstas em lei ou regulamento. Como observado pelo Ministro Carlos Brito, em seu voto, a regra da paridade remuneratória entre aposentados e servidores da atividade, estampada no par 8 do artigo 37, não ínfima esse tipo de gratificação de desempenho, porque essa gratificação impede a própria estratificação da carreira. Ou seja, caminha na direção... de profissionalização do serviço público.... que densifica o princípio da eficiência administrativa, não pode haver administração eficiente sem servidores profissionalizados, estimulados, bem remunerados. Considerando que a GDPST parte de critérios de

desempenho individual e institucional, sua metodologia de cálculo para proventos da inatividade pode adotar a fórmula estipulada pelo legislador.No entanto, considerando que o decreto regulamentador da exação só foi publicado em março de 2010, devem os Autores aposentados em período anterior, receber as diferenças percebidas pelos ativos, nos exatos termos da jurisprudência do STF, inclusive da Súmula Vinculante n. 20, cujo teor segue:A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.Efetivamente, enquanto não fixados critérios objetivos para aferição de desempenho dos servidores, prevalece a paridade entre ativos e inativos.Desta forma, acolho em parte o pedido e julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a Ré incorpore aos proventos dos autores, as gratificações de desempenho em valor idêntico ao pago aos servidores da ativa, até a efetiva implantação dos critérios de avaliação e desempenho.Improcedentes os demais pedidos.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas nos termos da Lei 9.494/97.Dada a sucumbência recíproca e em igual proporção cada parte arcará com os honorários de seu procurador.Sentença sujeita ao duplo grau necessário.P.R.I

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6553

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fls. 327/328: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. Defiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 316) de citação por edital do executado ALCEBIADES KLEIN DA SILVA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o executado não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço do executado é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do indigitado executado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagar o débito e de 15 dias para opor embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a exequente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.7. Fica a exequente intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Fl. 1616: indefiro o pedido formulado pela União, de intimação da Secretaria da Receita Federal para fornecimento dos dados para conversão, em renda dela própria, dos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária do depósito de fl. 1610. Esta providência cabe à própria União.2. Fica a União (AGU) intimada para, no prazo de 10 dias, indicar os códigos e guias de recolhimento, nos termos das decisões de fls. 1576 e 1614. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.1. No prazo sucessivo de 10 dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, e, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, apresentem no mesmo prazo o rol de testemunhas esclarecendo se estas comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário.2. No caso de pretender a produção de prova documental a parte deverá desde logo apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. A audiência de instrução e julgamento será designada por este juízo depois de arroladas as testemunhas pelas partes.4. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos à Funai, à União e ao Ministério Público Federal, para os fins acima.5. Ultimadas tais intimações pessoais, proceda a Secretaria à publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico em relação aos réus, para os fins acima.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Vistos em inspeção.1. No prazo sucessivo de 10 dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, e, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, apresentem no mesmo prazo o rol de testemunhas esclarecendo se estas comparecerão sem necessidade de intimação pelo Poder Judiciário.2. No caso de pretender a produção de prova documental a parte deverá desde logo apresentá-la no mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. A audiência de instrução e julgamento será designada por este juízo depois de arroladas as testemunhas pelas partes.4. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos à Funai, à União e ao Ministério Público Federal, para os fins acima.5. Ultimadas tais intimações pessoais, proceda a Secretaria à publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico em relação aos réus, para os fins acima.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027652-84.1992.403.6100 (92.0027652-0) - DUGAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar alvará de levantamento.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022511-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022511-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) DESPACHO DE FLS. Dê-se vista ao Perito Judicial, conforme determinado às fls. 2511, para que preste esclarecimentos, inclusive, acerca da manifestação de fls. 2512/2519. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o réu intimado para se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 2524/2561, no prazo de 10 (dez) dias.

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) Fls. 4414/4416 e 4417-v.º: Defiro a expedição de ofício para obtenção de cópias da ação penal n.º 0003249-06.2009.4.03.6181, conforme requerido, devendo o ofício ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 4418. Com a resposta, dê-se vista às partes. No que se refere ao pedido de fls. 4405/4409, razão assiste ao Ministério Público Federal. O recurso interposto pelos réus (fls. 4405/4409) em face da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0006417-27.2012.4.03.0000 (fls. 4393/4396), ainda pendente de julgamento, conforme informado às fls. 4418/4421, não lhes garante a antecipação da tutela recursal, nem possui o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 4253/4253-v.º. Assim, conforme já determinado reiteradas vezes por este Juízo, às fls. 4253/v.º, 4391 e 4403, cumpram os réus LJM GRAFICA E EDITORA LTDA, PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA., MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI e JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 4253/v.º, providenciando o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial em relação a estes requerentes. Int.

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvia da Silveira, alegando, em síntese, que a ré era sua funcionária e exercia cargo em comissão efetivo de Caixa PV, lotada na agência Baeta Neves - PV 2901, no município de São Bernardo do Campo. Aduz que, em virtude da constatação da liberação de oitenta e um pedidos de saque concernentes a quotas do PIS, sem a documentação necessária, no caixa operado pela ré, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, no qual se concluiu pela responsabilização administrativa e civil da ré, com a consequente rescisão do contrato de trabalho por justa causa, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 114.495,67. Sustenta que os atos praticados pela ré enquadram-se na conduta tipificada no art. 9º, XI, da Lei nº. 8.429/92. Requer a autora, na fase preambular: a) a decretação do segredo de justiça; b) seja analisada a questão da não ocorrência da prescrição, e; c) seja decretada a indisponibilidade de bens da requerida, por meio de decretação de seqüestro e/ou arresto dos bens discriminados na certidão ora acostada (imóvel matriculado sobre o nº. 5170-1), de outros bens existentes em nome daquela, requerendo, ainda, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para o fim de informar a existência de outros bens em nome da requerida, e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os ativos financeiros existentes em contas e aplicações financeiras da requerida. Ao final, requer seja condenada a ré a recompor todo o patrimônio público lesado em virtude das operações irregulares realizadas no período de 17.08.2004 a 06.08.2008, no montante de R\$ 148.053,44, com os devidos acréscimos atinentes aos juros e correção monetária, de acordo com planilha de débito que acompanha a inicial, atualizada para abril de 2011. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/733). Determinou-se a decretação do segredo de justiça, a notificação da requerida para manifestação e vista ao Ministério Público Federal (fls. 737). Notificada, a ré apresentou manifestação às fls. 750/766, arguindo que as quantias referentes ao PIS são de origem privada, afastando a incidência do dano ao erário e, portanto, a imprescritibilidade do ressarcimento. Alega que, em se tratando de recurso privado, aplica-se o regime de prescrição do art. 206, 3º, V, do Código Civil, resultando na prescrição de quase todos os saques efetuados, salvo os praticados no período de 18.07 a 06.08.2008. No mérito, afirma que sua demissão baseou-se exclusivamente em sua confissão nos autos do processo administrativo interno. Aduz, ainda, que a senha de acesso ao sistema era utilizada por outros funcionários da agência, assim como a ré se utilizava da senha de outros, razão pela qual não há meios de comprovar que a ré acessou os dados dos requerentes. Além disso, alega que foram usadas indevidamente no processo administrativo provas advindas do processo anterior que foi conduzido na própria agência em que trabalhava. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 768/771. Intimada, a União informa que não tem interesse específico para intervir na ação (fls. 781/781-verso). É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que a autora é empresa pública federal, conforme estabelecido pelo art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº. 759/69, in verbis: Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda. Assim, tratando-se de entidade da administração pública indireta, os atos praticados por seus funcionários podem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº. 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Por outro lado, a liberação irregular de quotas de PIS configura sim dano ao erário, uma vez que o Fundo PIS-PASEP, desde 1988, não conta com a arrecadação para contas individuais. A destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP foi alterada pelo art. 239 da Constituição Federal, os quais passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES. Atualmente, a gestão do Fundo está sob responsabilidade de um Conselho Diretor composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP. Portanto, os saques irregulares e apropriação indevida das quotas de PIS é ato atentatório ao erário e toda a coletividade. Assim, os atos narrados na petição inicial têm natureza de atos de improbidade administrativa, aplicando-se a eles, por conseguinte, a regra da imprescritibilidade. Outrossim, verifica-se que a ação civil pública é a via adequada para processar e julgar os atos narrados nos autos e para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória. Segundo a autora, a ré teria praticado o ato de improbidade administrativo tipificado no art. 9º, IX, da Lei nº. 8.429/92, in verbis: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IX - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei. No caso em exame, verifica-se que há indícios

suficientes de prática de ato de improbidade confessado pela própria ré nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 437/439). Contudo, ao contrário do alegado pela ré, em sua defesa preliminar, os indícios de autoria decorrem não somente de suas declarações nos autos do processo administrativo, mas de farta prova documental extraída dos sistemas do banco, a qual evidencia que, no período de 23.08.2006 a 06.08.2008, na agência Baeta Neves, em São Bernardo do Campo, ocorreram oitenta e um saques de quotas de PIS efetuados pela matrícula 060.741-7, pertencente à ré, sem a respectiva confecção dos envelopes de Solicitação de Saque de Quotas de PIS - SSQ, contendo os documentos necessários e previstos em normativo, bem como sem assinatura dos titulares das contas. Além disso, restou demonstrado pelos documentos que instruem a inicial que parte dos valores sacados foram depositados em conta bancária da ré. Ao menos nesta fase sumária, a ação reúne elementos suficientes para seu prosseguimento, ressaltando-se que as alegações da ré merecem análise mais acurada nas fases de instrução e julgamento. Demonstrada a plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro a necessidade de constrição dos bens da ré por meio do seqüestro e/ou arresto, uma vez que a medida de urgência em casos de ação de improbidade administrativa visa apenas evitar a dissipação dos bens pertencentes à ré que impossibilitaria o ressarcimento ao erário. Para tanto, basta a decretação da indisponibilidade dos bens da ré. Por outro lado, o provimento não se afigura irreversível, uma vez que a decretação da indisponibilidade apenas suspende temporariamente o direito de disposição dos bens, a qual poderá ser revogada a qualquer momento, retornando os bens ao status quo ante. Ante o exposto, recebo a petição inicial e decreto a indisponibilidade dos bens da ré SILVIA DA SILVEIRA, inclusive sobre o imóvel registro nº. 5170 do Livro nº. 2 do Registro Geral do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, ressalvados os valores concernentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões e proventos de aposentadoria, eis que possuem natureza alimentar; em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil, cinqüenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2011, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. Espeça-se ofício ao 6º Registro de Imóveis desta Capital para que se adote as providências necessárias, a fim de que conste no registro do imóvel nº. 5170-1 a indisponibilidade de bens decretada em face da ré, nos termos desta decisão. Expeçam-se ofícios, conforme requeridos pela autora no item 5. c, fls. 13, da petição inicial. Após a execução integral dos ofícios, cite-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 9º do art. 17 da Lei nº. 8.429/92, sob pena de revelia. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Fls. 301/302: Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de FABIOLA ARAUJO CARDOSO, CPF n.º 274.167.358-66 e CLAUDIO JOSE LEITE, CPF n.º 304.866.838-18. Após, cite-se os réus no endereço indicado às fls. 302. Int.

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 149, e a impossibilidade de efetuar consulta do endereço do réu RAUL ADIS AMARAL JUNIOR, informe a parte autora o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido réu. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 154. Int.

Expediente Nº 11986

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 297/298.

Expediente Nº 11987

MANDADO DE SEGURANCA

0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021870-62.2012.403.0000, dando-lhe parcial provimento.Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0001887-90.2012.403.6139 - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SECRETARIO DEFESA AGROPECUARIO SUPERINTENDENCIA FEDERAL AGRICULTURA SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas iniciais devida. Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Superintendente Federal da Agricultura no Estado de São Paulo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7500

MONITORIA

0016988-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

Fl. 199: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)
Considerando o tempo transcorrido desde a última diligência efetuada no sistema BacenJud e a liquidação do alvará de fl. 220, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0025319-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025319-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fl. 192. Manifeste-se a parte ré acerca do requerido pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 309: Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte ré no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a realização de possível acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029316-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fl. 125: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 08/13, que foram apresentados em sua forma original e que deverão ser substituídos pelas cópias simples já apresentadas e acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a parte da autora para comparecer em Secretaria e retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Diante do certificado à fl. 888-verso converto o mandado inicial de citação da corrê Marlene Coppede Zica em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a ela, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 887. Defiro a expedição de mandado de citação para os corrêus Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. e Rovilson Donizete de Souza no primeiro endereço indicado. Caso a diligência seja negativa, expeçam-se carta precatória para o segundo logradouro. Int.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 128/137: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, o requerido à fl. 160 tendo em vista tratar-se de parte estranha aos autos. Int.

0016257-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA TRIGO PINTO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X JUDITH QUEIROZ DESTRO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte corrê Camila Trigo Pinto, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 107/113, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fls. 107/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Tendo em vista que a corré Sarai Ferreira Vitale não regularizou sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1129 e deixo de receber os embargos monitórios apresentados. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação das corrés Sarai Ferreira Vitale e Daniela Martin Gradella em mandado(s) executivo(s), prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 2013/2016 e 2017/2018, bem como acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da corré Rosana Aparecida Franzote (fl. 2035-verso) acerca da intimação nos termos do art. 475-J. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença com relação ao corréu Leonardo Andrade Tavares. Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para responder ao quesito suplementar de fl. 181 no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Int.

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de transferência por determinação judicial, conforme ordem de bloqueio realizada às fls. 211/213. Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) Fls. 89/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013768-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco, solicitando-se a devolução da carta precatória n.º 0019159-61.2011.403.6100, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 73. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES

Fl. 37: Defiro pelo prazo último de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

Fl. 49: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Fl. 49: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Fls. 52/53: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES

Fl. 41: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Fl. 59: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020806-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Fl. 41. Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 46/47), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002979-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Considerando que a proposta de acordo da parte autora consignada no termo de audiência de fls. 50/51 tem validade até 20/08/2012, suspendo o trâmite do processo até esta data. Decorrido tal prazo e independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo os autos os termos do acordo ou requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONNIE DE CASSIO DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção (nº 3336.160 0000303-04). Citado, o réu apresentou embargos (fls. 47/123), requerendo a antecipação de tutela, para que a autora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros negativos de débito.É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar.Inicialmente, recebo os embargos opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Verifico que a tutela de urgência requerida pelo réu tem natureza cautelar, motivo pelo qual aplico o 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil e analiso o pedido como liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual.Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a atualização do débito pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado.Observo, ademais, que há a necessidade de preservação do liame obrigacional, tendo em vista que o contrato configura lei entre as partes. Deveras, o réu se limitou a questionar a forma de reajuste das parcelas do financiamento, sem, contudo, demonstrar qualquer iniciativa da parte autora no sentido encaminhar o seu nome ao SERASA ou ao SCPC. Por outro lado, as questões apresentadas nos embargos monitórios dependem de futura comprovação no curso do processo, não sendo possível o seu reconhecimento nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo réu.Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios. Intimem-se.

0005988-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO RITA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 31: Defiro o pedido de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011560-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 29/33) em face do despacho de fl. 28, alegando ser a mesma omissa quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 27/31) em face do despacho de fl. 26, alegando ser o mesmo omissa quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0012283-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 54/58) em face do despacho de fl. 53, alegando ser o mesmo omisso quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0012288-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SILVA DE LIMA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 34/38) em face do despacho de fl. 33, alegando ser o mesmo omisso quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

0012699-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DA SILVA VIANA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 42/46) em face do despacho de fl. 41, alegando ser a mesma omissa quanto à fundamentação. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora admita o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o ato impugnado não se reveste de caráter decisório, na medida em que determinou simplesmente a juntada aos autos dos originais do contrato objeto da presente demanda. Logo se trata de despacho (artigo 162, 3º, do Código de Processo Civil), que não comporta ditos embargos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos Embargos À Execução, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7526

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

Fl. 358, item 3 e 374 - Indefiro, posto que a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016343-66.2011.4.03.0000 terá repercussão para todos os expropriados, em que pese a desistência daquele recurso manifestada pelos agravantes Luiz Fernando Milano Couto de Barros e Jussara Faria Alfino Couto de Barros. Aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento final do referido agravo de instrumento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos que comprovem a capacidade do subscritor da procuração de fls. 298/299. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011932-67.1998.403.6100 (98.0011932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-85.1998.403.6100 (98.0008982-9)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 203: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

0001940-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001940-1) - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 367/368: Ciência à autora. Comprove a autora as alegações de fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651118-39.1984.403.6100 (00.0651118-0) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP057122 - NADIR FERNANDES E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Defiro a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias, porém com a carga dos autos limitada a 5 (cinco) dias. Int.

0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008757-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018070-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018070-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA C, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0018070-98.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/14), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 17/21), do qual o impugnado discordou (fls. 25/26). A CEF, embora intimada, ficou em silêncio, consoante certificado à fl. 27 dos autos. Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 31/34, com a qual as partes concordaram (fls. 38 e 39/42). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 97/98 dos autos nº 0018070-98.2008.403.6100) determinou o pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, bem como da multa convencional. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da

condenação, bem como ao reembolso das custas e despesas processuais. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/34), os quais observaram os limites do julgado. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Outrossim, também é cabível o reembolso das custas e demais despesas processuais suportadas pelo exequente, posto que constaram dos cálculos que deram início à execução e está em conformidade com o título executivo. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela impugnante, porém acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/34). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/34), ou seja, em R\$ 24.952,91 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0018070-98.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0020896-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDONIA GALINSKAS, objetivando a redução total do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000707-64.2009.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada estão incorretos, posto que se basearam em extrato de imposto de renda. Houve aditamento da inicial (fls. 06/08). Embora intimada, a impugnada não apresentou manifestação, consoante certificado nos autos (fl. 10). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a necessidade da juntada do extrato no período de janeiro de 1989 (fl. 12). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 15 e 16). Em seguida, este Juízo Federal determinou à ré que providenciasse o referido extrato nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (fl. 18), o que foi cumprido (fls. 22/28). Encaminhados novamente os autos para a Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 32/36, com os quais a CEF concordou (fls. 39/41). A impugnada, por sua vez, ficou-se em silêncio, consoante certidão lançada à fl. 42 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 65/77 dos autos nº 0000707-64.2009.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta poupança nº 013.00041534-4, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. Com efeito, é certo que os cálculos devem ser elaborados com base nos extratos da conta poupança, tal como procedeu à Contadoria Judicial, os quais, no entanto, haviam sido solicitados pela correntista, ora impugnada, em 27 de outubro de 2008 (fl. 11 dos autos principais), ou seja, muito antes do ajuizamento da demanda de conhecimento, sem obter sucesso. Outrossim, não cabe à instituição financeira simplesmente alegar, nesta fase processual, que a autora não acostou aos autos tais extratos, pugnando pela inexistência de valores a executar. Por fim, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma,

unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 32/36), ou seja, em R\$ 3.552,89 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0000707-64.2009.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

0024782-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO e LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0024689-25.2000.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que foram incluídos juros de mora. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fls. 10/12). Este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento (fls. 13 e 14), o que foi cumprido à fl. 15. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 24/25), com os quais os impugnados concordaram (fl. 29). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou manifestação contrária (fls. 31/36). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 114/116 dos autos nº 0024689-25.2000.403.6100) condenou a ré, ora impugnante, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por sua vez, os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser atualizados desde a data da sentença que os fixou (dezembro de 2009), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440) Outrossim, não há que se falar na inclusão de juros de mora, posto que não previstos no julgado exequendo, tampouco no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante o julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido. 3. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AG nº 200404010071926 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 04/08/2004 - in DJ de 01/09/2004, pág. 566) Quanto às custas judiciais, embora previstas no julgado, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pelos exequentes, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Assente tais premissas, observo que os impugnados concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a

concordância dos impugnados com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação, tomando-se por base somente os honorários, excluindo-se o valor das custas. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 1.032,09 (um mil e trinta e dois reais e nove centavos), atualizados até setembro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0024689-25.2000.403.6100, proceda-se ao dispensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0001475-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) DECISÃOVistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO e LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da medida cautelar nº 0021502-09.2000.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que foram incluídos juros de mora. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fls. 08/10). Este Juízo Federal deferiu a expedição de alvará de levantamento (fl. 12), o que foi cumprido à fl. 13. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fl. 18). Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos referidos cálculos. A CEF noticiou o depósito judicial da diferença apurada pelo Contador Judicial (fls. 24/25). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 83/85 dos autos nº 0021502-09.2000.403.6100) condenou a ré, ora impugnante, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, os honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devem ser atualizados desde a data da sentença que os fixou (dezembro de 2009), nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, porquanto se trata de dívida líquida e certa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O entendimento dominante é no sentido de que estabelecidos os honorários de advogado e sua base de cálculo pela instância ordinária, no uso da faculdade relativamente discricionária outorgada pela lei, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao critério, desde que não exorbitante, imiscuir-se na controvérsia fática. 2. A inclusão na base de cálculo da verba de sucumbência do valor dos bens partilhados, pelo Tribunal de origem, com desprezo daquele ajustado pelas partes, não justifica, em princípio, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para alterar o quantitativo, tarefa cuja concretização reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7. É que o acórdão recorrido, ao exame da matéria de fato colacionada, afirma ser o montante por ele acolhido o verdadeiro, devendo ser respeitado. 3. Estabelecidos os honorários de advogado em valor determinado, a correção monetária não incide a partir do ajuizamento, mas do provimento judicial. Precedente constante do AgRg 550.490. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 743914/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 29/11/2005 - in DJ de 19/12/2005, pág. 440) Outrossim, não há que se falar na inclusão de juros de mora, posto que não previstos no julgado exequendo, tampouco no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante o julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido. 3. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer apenas atualização monetária, uma vez que ausente a mora em relação à verba sucumbencial originária do título judicial. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AG nº 200404010071926 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 04/08/2004 - in DJ de 01/09/2004, pág. 566) Quanto às custas judiciais, embora previstas no julgado, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pelos exequentes, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Assente tais premissas, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de

incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese o fato de os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações estarem corretos, verifico que são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 516,04 (quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), atualizados até setembro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0021502-09.2000.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0007116-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MILAN, objetivando a redução total do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000048-85.1991.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título, bem como que a responsabilidade por eventual expurgo inflacionário do extrato em questão é do BACEN. Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante (fls. 12/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 20/24), com os quais a impugnante concordou (fls. 30/32). O impugnado, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 33/34). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 216/225 dos autos nº 0000048-85.1991.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de março de 1990 (84,32%), sobre o saldo da conta poupança nº 013.00012156-1, de titularidade do autor. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 6% ao ano contados de 15/02/1991 a 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003. Por fim, condenou a CEF ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do Banco Central do Brasil - BACEN, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, o exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 130.254,39, válido para outubro de 2010, referente ao valor principal e honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, apresentou a presente impugnação, sustentando que o índice de 84,32% foi devidamente creditado na conta poupança do autor pelo BACEN. Por seu turno, a Contadoria Judicial confirmou a informação da CEF, no sentido de que já houve o creditamento do IPC de março de 1990 (84,32%) na referida conta. Destarte, já tendo sido creditado o índice integral de março de 1990 (84,32%), não há diferenças a serem pagas quanto a este período específico (fls. 20/24). Quanto às custas judiciais, embora previstas no julgado, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pelo exequente, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Por fim, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafiei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexistência de valores a serem executados pelo autor no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000048-85.1991.403.6100. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0000048-85.1991.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao

arquivamento destes autos. Intimem-se.

0012500-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAELO DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)

Fl. 11: J. Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 281/282: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 361/363: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Fls. 714/716, 718/719 e 720/721: Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Reitere-se o ofício de fl. 115, com prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 117/119: Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 121: Anote-se o nome da procuradora o IPEM/SP no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se o IPEM em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/296: Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 2 (dois) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme expressamente consignado (fls. 343/345). Int.

0013109-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/370: Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado para que, com urgência, dê cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.023708-5. Int.

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o pagamento referente a licença-prêmio não usufruída.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.819,04 (vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A -

MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Fl. 775: Ciência às partes acerca da ausência da testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO FERRAZ DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2012, às 16 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048180-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042932-51.1999.403.6100 (1999.61.00.042932-3)) NELSON ALBERTO JUSTO X VERA APARECIDA SILVA JUSTO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 264: Manifeste-se a CEF sobre a informação do pagamento noticiada pelo AUTOR. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031247-91.1992.403.6100 (92.0031247-0) - BOSCH REXROTH LTDA X AMERICANA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMERICANA EMPREENDEIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 614: Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal.Int.

0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3) - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANONI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Fls. 396-398: Ciência as partes do pagamento/parcial dos precatórios.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 396-398. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes. Int.

0034318-96.1995.403.6100 (95.0034318-5) - ANTONIO LUIZ DIOGO X LUIZ ANTONIO CORTESE

DIOGO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 175-176: Ciência as partes do pagamento dos precatórios. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 175-176. 4. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente em relação ao beneficiário Luiz Antonio Cortese Diogo. Int

0042932-51.1999.403.6100 (1999.61.00.042932-3) - NELSON ALBERTO JUSTO X VERA APARECIDA SILVA JUSTO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 453-456: Manifeste-se a CEF sobre a informação do pagamento noticiada pelo AUTOR. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0020983-31.2001.403.0399 (2001.03.99.020983-2) - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 345: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 345. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0004895-78.2002.403.0399 (2002.03.99.004895-6) - BRASIL VISCOSE LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 368: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 368. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0028360-80.2005.403.6100 (2005.61.00.028360-4) - ALFEA TUGNOLO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl.70 verso.Assim, reconsidero a decisão de fl. 81 a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme sentença à. fl. 207 verso.Assim, reconsidero a decisão de fl.218 a fim de suspender a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016070-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016070-5) - MARCELO RODRIGUES CALIL(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Em vista da manifestação de fl. 285, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o correspondente a 12,77% do depósito judicial n. 0265/635/00239951, de fl. 70. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento de 87,23% do referido depósito. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Noticiada a conversão, liquidado o alvará, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054061-97.1992.403.6100 (92.0054061-9) - NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS X AGROPECUARIA TERRANOVA LTDA X J L IND/ E COM/ LTDA X A GIAFFONE PROMOCOES S/C LTDA X G5 - COMPETICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES S/C LTDA X PLUSTEC COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA X EQUIPATEC IND/ E COM/ LTDA X VALET IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 294: Defiro. Oficie-se à CEF para que converta o depósito junto à conta n. 0265/005/00115343-1, bem como das contas pendentes números 0265/005/00115316-4, 0265/005/00115341-5, 0265/005/00115342-3, 0265/005/00115344-0, 0265/005/00115345-8, 0265/005/00115346-6, 0265/005/00130988-1, em renda da União, sob o código DARF 2836. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034555-62.1997.403.6100 (97.0034555-6) - ALVARO LION DE ARAUJO X EZIO ALCANTARA X MARIA VERA DE CARVALHO LIMA X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X PLINIO GUZZO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X OLGA MAMEDE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EZIO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X PLINIO GUZZO X UNIAO FEDERAL X ALVARO LION DE ARAUJO

Fl. 518: Indefiro o pedido de expedição de mandado para os demais executados pois conforme consulta ao Sistema INFOSEG, Olga Mamede de Araujo faleceu em 2008, Ezio Alcantara faleceu em 2007 e Alvaro Lion de Araujo faleceu em 2003, conforme documentos de fls. 503, 504 e 506. Manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005837-30.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(DF019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.838), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039482-47.1992.403.6100 (92.0039482-5) - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Cancele-se o alvará n. 494/2011 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal informando o cancelamento do alvará. 3. Comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 4. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 5. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0027170-05.1993.403.6100 (93.0027170-9) - D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a ELETROBRÁS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o SENAI a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004756-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-53.2002.403.6100 (2002.61.00.002877-9)) SOLANGE TAIAR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0024678-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024678-7) - MARCOS MIRANDA X MARGARETE ROMEIRO ALFARO DE MIRANDA X JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO X MARIA MACHADO DE MIRANDA(SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017590-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017590-0) - RONALDO ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em vista da informação de fls. 195-196, defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.Após, cumpra-se o determinado à fl. 193 com a expedição de alvará de levantamento.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014437-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014437-3) - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 108, no que se refere à expedição do alvará de levantamento para a parte autora, tendo em vista que a advogada Cristina Rodrigues Uchôa, OAB/SP n. 192.063, não está constituída nos autos.Assim, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente

comprovado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 108, com a expedição de alvará em favor da requerente. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DO ADVOGADO ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, QUE É INTIMADO A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078669-49.1999.403.0399 (1999.03.99.078669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083092-65.1992.403.6100 (92.0083092-7)) FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a ELETROBRÁS a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0011000-40.2002.403.6100 (2002.61.00.011000-9) - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012021-02.2012.403.6100 - GENILSON DE JESUS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Reconsidero a determinação de pagamento de custas, tendo em vista o pedido de Gratuidade formulado pelo autor. Defiro, assim, a GRATUIDADE ao feito, nos termos requeridos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual

alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)
Vistos em despacho. Diante da juntada de fl. 1131, encaminhado pelo Juízo Deprecado, informem os réus se houve novo andamento na Carta Precatória expedida por este Juízo com a finalidade de ser realizada a perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Fl. 112 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias para que os autores diligenciem em buscas dos documentos necessários para que seja apreciado o pedido de liberação do imóvel. Após, juntados os documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003615-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls. 199/200), entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 198. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0010095-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LEO SCATOLINI X MARIA HELENA SCATOLINI(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do objeto do feito. 2. LEO SCATOLINI E MARIA HELENA SCATOLINI devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 12, do Edifício Broadway Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo, objeto da matrícula nº 132.607, do 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- SP. Alegam que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, conforme Aditamento a Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Consolidação e Confissão de Dívida, Transação e Outras Avenças às fls. 41/47. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. Pareceres do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 270/ 272 e 403/405, tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. O representante da União Federal (AGU) corroborou a manifestação do MPF pelo acolhimento do pedido (cota à fl. 405). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico pela farta documentação acostada aos autos, que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 01/05/1998, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Aditamento a Instrumento Particular de Compromisso Compra e Venda, Consolidação e Confissão de Dívida Transação e Outras Avenças às fls. 41/47. Ressalto que o aditamento foi celebrado em razão do óbito de Wilma Therezinha Carrara Scatolini que originalmente tinha adquirido,

conjuntamente com o requerente Leo Scatolini, a unidade 32 do Edifício Madison Avenue, substituída pela unidade 12 do Edifício Broadway Place, objeto da presente ação. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Examinados os documentos constantes dos autos, constato que se encontra comprovada a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido. Verifico que há nos autos boletos bancários, guias de depósito judicial emitidas no inventário da falecida compradora originária, declarações de imposto de renda, cópia dos autos do arrolamento de Wilma Therezinha Carrara Scatolini, que atestam a celebração do negócio. Pontuo, finalmente, que a aquisição do imóvel aconteceu muito antes do bloqueio determinado na ação civil pública, o que impossibilita aos requerentes carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço dos postulantes. Aponto, ainda, que nas cópias do compromisso de venda e compra e do aditamento acostados aos autos consta autenticação de firma realizada à época dos negócios, o que reforça a existência de boa-fé. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 12, do Edifício Broadway Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº 132.607, do 15 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do objeto cadastrado no feito. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO (SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Como já determinado à fl. 206, promovam as autoras a juntada aos autos das cópias das Declarações de Imposto de Renda do período entre 1999 e 2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017617-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES S/A

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelos requerentes a fim de que possam providenciar a juntada dos documentos necessários ao deslinde do feito. Juntados os documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-

78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que os documentos juntados pelo requerente são insuficientes para liberação do imóvel. Com efeito, não há cópia do instrumento de compra e venda do imóvel inicialmente adquirido, qual seja, a unidade 1409 do Edifício Mar de Prata, tampouco dos pagamentos efetuados referentes a esse imóvel. Importa salientar que o distrato acostado não é suficiente à comprovação do saldo pago, utilizado como sinal de pagamento para aquisição do apartamento nº108 do Edifício Spazio Barra, objeto do presente. Se não bastasse, os documentos emitidos pelo Grupo Ok não são idôneos à comprovação do pagamento, em razão dos fatos apurados na ação civil pública 2000.61.00.012554-5. Em que pese a possível dificuldade enfrentada pelo adquirente para encontrar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados, entendo que os obstáculos não afastam a necessidade da comprovação de pagamento, tendo em vista o escopo público de ressarcir os danos causados ao erário por meio do patrimônio do Grupo Ok, vendedor do imóvel. Nesses termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente comprove o pagamento do saldo do contrato originalmente firmado, utilizado na compra do apartamento que pretende liberar, bem como os feitos para quitação do preço restante, por meio de extratos bancários, microfílmicos de cheques, cópia do imposto de renda, dentre outros, tendo em vista que os recibos emitidos pelo primeiro contratante, réu na ação civil pública, não são aptos para tal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se

0004763-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ZENICOLA(RJ079513 - DENISE NASCIMENTO ZENICOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora possa juntar a Certidão de Inteiro Teor bem como a certidão do 9º Cartório de Registro de Imóveis. Após, juntados os documentos, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial. Intime-se e cumpra-se.

0005779-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CYNTHIA RAMOS SILVA X EDNA PEREIRA VASCONCELOS(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA E DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. CYNTHIA RAMOS SILVA e EDNA PEREIRA VASCONCELOS devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º517, Bloco II, do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTV/S Quadra 701, objeto da matrícula nº105.090, do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.19/29, datado de 22/08/1995. Asseveram ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter sido proferida sentença em seu favor nos autos de ação ordinária movida na Justiça Estadual, que determinou à ré- construtora a outorga da escritura do imóvel, estão impossibilitadas de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal se posicionou favoravelmente à liberação do gravame (fl.163) No sentido da liberação do imóvel também se manifestou a União Federal (fl.161). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 22/08/1995 data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.19/29. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do

título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe as requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença favorável às requerentes nos autos do Processo nº2008.01.1.021929-9, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tendo havido a adjudicação do imóvel objeto dos presentes autos às autoras, conforme cópia da sentença às fls.13/16, transitada em julgado conforme certidão à fl.17 e carta de adjudicação à fl.18. Assim, considerando que a decisão emanada da 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília determinou a outorga de escritura do bem às requerentes, prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réas na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 22/08/1995 (fls.19/29).Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelas requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº517, Bloco II, do Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTV/S, Quadra 701, objeto da matrícula nº105.090, do 1º Registro de e Imóveis do Distrito Federal-SP.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal. Não havendo interposição de recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

0012586-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS(DF022766 - LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A.(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja mantido no pólo passivo do presente feito tão somente o Ministério Público Federal, devendo todos os demais, réus da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, ser excluídos. Após, intime-se a requerente a juntar aos autos documentos, que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, tais como boleto bancário, cópias de cheques ou de extratos bancários, que comprovem o pagamento integral do bem em questão. Após, com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013106-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DANIELLE FRIAS RIBEIRO BISAGGIO(RJ170283 - ROBERTA GONCALVES FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta por DANIELLE FRIAS RIBEIRO BISAGGIO, visando o levantamento da constrição que recai sobre o apartamento 903 do Edifício Spazio Barra, localizado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, matriculado sob o número 217.127 no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Analisados os autos, verifico presentes fortes indícios da boa-fé da requerente, tendo em vista a aquisição do imóvel em data anterior à ordem de bloqueio emitida por este Juízo, bem como a comprovação do pagamento de parte do preço pactuado para a aquisição do imóvel. Verifico, entretanto, que há divergência entre a data constante do termo de quitação mútua de fl.78 e a do contrato de compra e venda acostado à fl.44/70, como bem assinalado pelo representante do Ministério Público Federal, o que deve ser esclarecido pela requerente. Prazo: 20 (vinte) dias. Indefiro, finalmente, o pedido do Ministério Público Federal de juntada dos documentos autenticados, tendo em vista que não recai sobre a requerente qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficientes as cópias simples já juntadas. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, voltem conclusos para decisão. I.C.

0014071-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SERGIO DUARTE MARINHO(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o requerente a sua representação processual juntando aos autos Instrumento de Mandato. Promova o requerente a juntada aos autos da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do bem que pretende a liberação do gravame no presente feito. Cumpridas as determinações supra e visto que se encontra juntada aos autos a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Distrito Federal (fls. 46/47), devidamente transitada em julgado (fl. 49-retro), que determinou o transferência do domínio do bem objeto do presente feito, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, a fim de obter o veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. A liminar foi indeferida. Citado, o réu apresentou defesa, na qual alega, preliminarmente, que não há pressuposto válido para o desenvolvimento válido da demanda, já que falta a comprovação da mora do devedor, bem como a improcedência da ação por cobrança excessiva. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova. Aduz que há cláusulas contratuais que são abusivas e que nos cálculos apresentados pela CEF há cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o que seria proibido. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte, enquanto que a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar arguida pela parte ré deve ser acolhida. O pressuposto para se determinar a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária é justamente a comprovação da constituição da mora que se concretiza com a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal, o que não foi juntado aos autos. Esta é a posição do C. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço

contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001134240, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2011.)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, a fim de obter o veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Deferido o pedido liminar, o réu foi citado, sem apresentar manifestação, e o bem apreendido. Foi decretada a revelia do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é procedente. A autora apresentou com a inicial contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto o financiamento CRÉDITO AUTO CAIXA n° 21.2942.149.0000032-41, pactuado em 05/07/2010, no valor de R\$ 20.100,00. Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de confirmar a liminar anteriormente deferida. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MONITORIA

0007930-78.2003.403.6100 (2003.61.00.007930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado na Agência Itaquera, no dia 25 de setembro de 2001. Sustenta que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação (fl. 388). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 26 de março de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de n° 160.0000059-28. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 33.794,66. A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4° do Decreto n° 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em

nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma

conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Justifique a CEF o pedido de inclusão dos filhos do falecido no polo passivo, considerando que na certidão de óbito consta a observação que não deixou bens.

0011031-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR ALVES FELICIANO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 05 de agosto de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 2862.160.0000233-56. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 14.899,62. Entretanto, devidamente intimada para se manifestar acerca do mandado de citação juntado aos autos, sob pena de extinção no prazo de 10 (dez) dias (fl. 105), deixou a ré de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0018167-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MORAES SANTANA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 22 de outubro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 2924.160.0000217-91. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 19.256,71. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando em sede de preliminar a inadequação da via eleita. Aduz, ainda, que não possui condições de pagar a dívida. A autora não apresentou impugnação aos embargos. Foi designada audiência de conciliação, que foi infrutífera. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante alegou que foi dispensado do trabalho e que não possui condições de pagar o valor integral da dívida, enquanto que a CEF ficou inerte. É o relatório. Decido. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar o réu a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para sua execução. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0019214-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA ALVES DOS SANTOS DA SILVA(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 22 de outubro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 1367.160.0000229-25. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 25.361,32. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando a inadequação do procedimento eleito. Aduz que se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante manifestou seu interesse em audiência de conciliação, enquanto que a parte embargada ficou-se inerte. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. É o RELATÓRIO.DECIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0012299-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA ALVES FELICIANO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0255.160.00000413-24. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 10.755,49. A parte ré foi devidamente citada. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos, assim como o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a observância da relação prestação/renda. Assim, para que se efetive a revisão é necessária a apresentação dos contracheques relativos ao período do contrato. A implantação da sentença, no entanto, exige que a autora, então mutuária, apresente seus contracheques. Em 17.08.11 foi proferido despacho determinando a juntada de documentos em 10 dias (fl. 335), tendo a autora requerido prazo suplementar, o que foi deferido (fls. 336/337). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 340), tendo o oficial de justiça certificado a sua não localização (fl. 344). Intimada, a CEF requereu que o Juízo determinasse o cumprimento do despacho, sob pena de aplicação de multa diária e condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que sua omissão impede o cumprimento da decisão judicial, a extinção do processo e a alteração do contrato de financiamento, que permanece aberto indefinidamente, pois a CEF fica impedida de cobrar os valores originalmente contratados e tampouco consegue implantar os valores determinados em sentença. (fl. 347) Foi, então, determinada nova intimação pessoal da autora, no endereço do imóvel objeto do financiamento

(fl. 360). Novamente a autora não foi encontrada, tendo o oficial de justiça certificado o seguinte:(...) constatei que o atual morador é o Sr. Dario Gellini Rocha, bem como não tive qualquer informação relativa a Sra. Irene Bueno, estando a mesma em local ignorado. (fl. 366)Em seguida foi determinada a intimação pessoal do advogado da autora (fl. 367), que veio aos autos informar que nunca teve contato com a autora, mas apenas com o seu procurador (fl. 379)Intimada, a Caixa reiterou o pedido de apresentação de documentos sob pena de desobediência, multa diária e condenação por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requereu a autorização para continuar cobrando os valores originalmente contratados. (fl. 381)Pelo Juízo foi determinada a intimação do procurador da autora, José Roberto Cellini Rocha, para que apresentasse os documentos solicitados, considerando a informação apresentada pelo advogado (fl. 382). O procurador, contudo, também não foi localizado, conforme certidão de fl. 389.É o relatório. Decido.Verifico que no caso dos autos o imóvel em questão foi vendido por meio de contrato de gaveta ao Sr. Dario Cellini Rocha, tendo a mutuária, como é praxe, outorgado procuração a terceiro, Sr. José Roberto Celini Rocha (fls. 09), aparentemente parente do comprador (gaveteiro).A demonstração de que o Sr. Dario é o proprietário atual do imóvel (e que já o era quando do ajuizamento da ação) consta da certidão de fl. 286 e também é evidenciado pelo fato de que foi ele quem compareceu à audiência de Conciliação (fls. 287/288).Além disso, a certidão de fl. 366, de 07.03.12, demonstra que ele ainda reside no imóvel, não obstante tenha constado erro na grafia do nome (Gellini e não Cellini).Entendo que ficou demonstrado que o real interessado no presente feito e quem lhe deu origem é o Sr. Dario, ainda que formalmente não seja parte do processo, por ter efetuado a compra do imóvel por meio de contrato de gaveta.Contudo, é ele que vem se beneficiando da sentença proferida, na medida em que a Caixa não pode calcular o valor correto das prestações sem que sejam apresentados os contracheques da mutuária. Com isso, não é possível verificar se ainda há valores devidos à Caixa e, conseqüentemente, cobrá-los, bem como encerrar em definitivo o processo.Desse modo, ainda que o Sr. Dario não seja parte no presente feito, é seu interesse e, ao mesmo tempo, seu dever possibilitar a efetivação da sentença.Assim, determino a intimação pessoal do Sr. Dario Cellini Rocha no endereço do imóvel objeto da presente ação, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a documentação necessária da antiga mutuária que lhe vendeu o imóvel (contracheques do período do contrato), sob pena de caracterização de litigância de má-fé com a aplicação das sanções cabíveis.Intime-se. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.São Paulo, 22 de agosto de 2012.

0005156-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005156-1) - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSS/FAZENDA

A autora Geoteto Imobiliária Projeto e Construções Ltda. propõe a presente ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a extinção do crédito tributário quanto aos valores relativos às verbas previdenciárias cobradas durante o período compreendido entre agosto de 1999 a janeiro de 2006 e a condenação à ré para que restitua os valores adimplidos.Sustenta que atua no ramo de construção civil submetendo-se ao recolhimento da contribuição previdenciária disposta no art. 30 da Lei nº 8.212/90, tendo celebrado com a Cooperativa Habitacional do Litoral Norte contrato para construção de Conjunto Habitacional localizado na cidade de Bertioga/SP. Alega que ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, deparou-se com o débito de R\$ 61.733,95 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Aduz que tais débitos seriam resultados de erro no recolhimento das contribuições, por ter realizado os pagamentos com o CNPJ da empresa Cooperativa Habitacional do Litoral Norte ou sob o código de receita errado. Assevera que confrontando os valores recolhidos e aqueles efetivamente devidos, os débitos apontados estariam devidamente quitados nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, realizando, inclusive recolhimento a maior no valor de R\$ 8.923,00 (oito mil e novecentos e vinte e três reais), razão pela qual faz jus ao mencionado valor nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.Em sua contestação, a ré sustenta que segundo o extrato do Sistema DATAPREV da autora, esta apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP com divergência de recolhimento em relação ao valor declarado, e em várias competências consta também a falta de apresentação das mencionadas guias, o que por si só, já é suficiente para inviabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, a teor do art. 32, 10, da Lei nº 8.212/91, e do art. 1º, 9º, do Decreto nº 2.803/98. Assevera que a existência de valores declarados como devidos e não recolhido é fato constitutivo do crédito tributário previdenciário conforme art. 33, 7º, da Lei nº 8.212/91. Defende que assim como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIP tem o condão de constituir o crédito tributário. Por fim, pugna, pela improcedência da ação.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 128/130).Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte autora quedou-se inerte.É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito os autores não se desincumbiram de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis.A inicial não veio acompanhada de documentos que comprovem as

alegações do autor em sua completude, uma vez que só há a juntada de guias de recolhimento, algumas em nome ou com o CNPJ de terceiro, de forma que não há prova cabal do alegado pela parte autora. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência do pedido, motivada sobretudo pela inércia dos autores em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, bem como ao pagamentos das custas processuais. P.R.I.C.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 13 horas para realização da perícia a ser realizada por perito judicial, no endereço Rua Décio, 133, Saúde, São Paulo, SP. Intimem-se as partes com urgência, expedindo-se mandado à DPU dado que o autor reside em outro Estado. Intime-se, ainda, o perito judicial por meio eletrônico da confirmação da data por ele agendada. Após, publique-se.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito de a) ver o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando a renda auferida mês a mês; b) excluir da base de cálculo do referido tributo os juros de mora e c) reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas. Argumenta que tais verbas não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Alega que a tributação sobre a totalidade dos valores recebidos de forma acumulada viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da progressividade, além de configurar enriquecimento sem causa da Administração. Sustenta que os juros de mora pagos em referida ação possuem natureza indenizatória, não se configurando como riqueza nova a ensejar a incidência do imposto de renda. Postulada a emenda da inicial, com a alteração do valor atribuído à demanda, o que restou deferido pelo Juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, que o pagamento com atraso não altera a natureza remuneratória dos valores recebidos acumuladamente, incidindo o tributo em regime de caixa e não de competência. Quanto aos juros de mora, defende a incidência do imposto de renda sobre o encargo que incidir sobre verbas trabalhistas tributáveis, deixando de opor resistência quanto à não incidência do tributo sobre os juros de mora decorrentes do pagamento não oportuno de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. A parte autora não apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Preambularmente, aprecio a questão relativa à ocorrência da prescrição. Tratando-se de tributo, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei

interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, como o autor ajuizou a presente demanda em 2010, buscando reaver valores recolhidos a título de imposto de renda nos anos de 2002 e 2004, entendo ter ocorrido a prescrição do direito de repetição das quantias já pagas. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito do autor à restituição dos valores recolhidos em 2002 e 2004 a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a

sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária a fim de que seja reconhecida a inexistência de prazo legal para o exercício da compensação, mormente por se tratar de saldo remanescente da compensação anteriormente iniciada, bem para que seja assegurado a não imposição de qualquer penalidade quanto aos futuros aproveitamentos do crédito tributário reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado no processo nº 93.0000139-6. Alega que em 07/01/1993 a empresa Companhia de Cimento Portland Itaú, incorporada pela autora, impetrou o mandado de segurança distribuído sob o nº 93.0000139-6, que foi julgado favoravelmente e transitou em julgado em 30/10/1996. Em razão de saldo remanescente para compensação, em 13/06/2005, a autora formalizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - processo administrativo nº 13678.000147/2005-00 e que, segundo o despacho decisório Sacat/DRF/Div nº 07/05, tal pleito de habilitação foi deferido. Aduz, entretanto, que em 25/11/2010 foi cientificada do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 16349.000384/2010-40 que não homologou as declarações de compensação eletrônicas transmitidas. Na referida decisão, houve a declaração de que as compensações teriam sido solicitadas após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado, o que configuraria a prescrição. Citada, a União Federal apresenta defesa, sustentando que após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado não haveria justificativa para a compensação, uma vez que a compensação teria prescrito. Intimada, a autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos é de fato e de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão debatida nos autos diz com a possibilidade de valores a serem compensados devido ao reconhecimento em ação judicial prescreverem após cinco anos do trânsito em julgado. O artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 estabelece o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se pode verificar, o prazo para se executar a Fazenda Pública é de cinco anos e tal prazo deve se estender para os pedidos de compensação. De outra forma, aqueles que fizerem o requerimento pela via administrativa não teriam um prazo certo para requerer a compensação, tendo uma vantagem maior que aqueles que optarem pela via judicial, o que não é no mínimo razoável. Tal é o entendimento do C. STJ, sintetizado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TENTATIVA DE REALIZAR COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150/STF. PRELIMINAR DE MÉRITO ACOLHIDA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. A execução contra a Fazenda Pública foi proposta após transcorrido o prazo prescricional de 5 anos do trânsito em julgado da sentença exequenda. Incidência da Súmula n. 150/STF, a qual dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. É cediço que o prazo para pleitear direito contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. Assim, cabia à empresa exequente formular judicialmente a pretensão executiva antes de decorrido o lapso prescricional, o que não ocorreu na hipótese. 4. Recurso especial conhecido e provido para acolher a ocorrência de prescrição da pretensão de executar a Fazenda Pública. (RESP 200800448049, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos. Condene a autora, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A autora ajuíza ação de indenização em face da ré, alegando, em síntese, o seguinte: é correntista da ré e, em 15/02/2011 a autora utilizou o cartão em lotérica para retirar R\$ 150,00 de sua poupança, sendo que no mesmo dia foi realizado outro saque em valor maior, R\$ 800,00, seguido de compras menos. No dia seguinte, novamente foram feitas outras compras e um saque no valor de R\$ 900,00. Após três dias, afirma ter tentado utilizar o cartão quando percebeu que ele estava bloqueado e se encaminhou a uma agência da CEF, onde alega ter sido informada da clonagem de seu cartão. Após 10 dias, a ré se negou a efetuar o pagamento, alegando não ter provas da clonagem. Requer, desta forma, o reembolso dos valores indevidamente sacados e a condenação da ré em danos morais. Em contestação a Caixa Econômica Federal diz que do que restou apurado administrativamente e pelas

provas juntadas aos autos não há indícios e, ainda, que todas as operações foram realizadas com o cartão da autora e com sua senha pessoal. Afirma que a movimentação realizada não apresenta compatibilidade com conta em que existe fraude, pois nesta haveria o claro intuito de zerar a conta. Defende, por fim, culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da contestante; invocando o princípio de eventualidade. Aduz ser indevida qualquer reparação por dano moral, pois não houve a inscrição nos cadastros restritivos e sequer a conta permaneceu negativada. Réplica a fls. 60/68. Instados à especificação de provas (fls. 69), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 70) e a autora requer a filmagem das câmeras de segurança dos locais onde foram realizados os saques e compras impugnados na ação. Deferida produção de prova documental, foram requisitadas as filmagens do local onde houveram saques e compras com o cartão. Não foi possível a juntada de nenhuma filmagem, entretanto houve a juntada de informação pela Drogaria Onofre, na qual afirma que não houve a compra, em seu estabelecimento, do valor indicado pela CEF no período indicado pelo cartão da autora. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Registre-se, por primeiro, que a matéria trazida a julgamento há de ser decidida com esteio em postulados interpretativos postos pelo Direito do Consumidor. Com efeito, segundo o entendimento já consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as relações entre o correntista de instituição financeira e esta caracterizam-se como de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento especial do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990. O entendimento do STJ, em tal sentido foi consolidado pela Súmula n.º 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada tal premissa, passa-se a analisar o caso concreto, de molde a solvê-lo. No terreno fático-probatório, a primeira questão que se põe é se os fatos que resultaram em dano patrimonial à autora decorreram de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ou se resultaram de culpa exclusiva da própria correntista. O conjunto probatório demonstra que o serviço prestado pela ré não se mostrou eficiente e bastante para evitar o prejuízo suportado pela usuária. Circunstâncias pontuais comprovam que a instituição bancária não se aparelhou de modo eficiente para o acompanhamento e monitoramento das movimentações financeiras de sua poupadora, ora autora, e, ainda, desconsiderou peculiaridades que demonstrariam a efetiva ocorrência de operações atípicas na movimentação da conta poupança. Com efeito, toda a defesa da requerida funda-se no fato de o setor administrativo que investigou a denúncia levantada pela autora ter concluído pela não existência de indícios de fraude. Verifica-se que houve diversificação de gastos consistentes em saques e compras em cartão de débito e que não houve o saque de todo o valor existente na conta da autora. Ora, tal fato não é suficiente para que não se constate a fraude no caso concreto. Tanto é verdade que a própria ré bloqueou o cartão da autora por suspeita de fraude. Diante desses fatos, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acentuando que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (1º). Ademais, sabendo-se que o sistema de segurança de cartões magnéticos é vulnerável a fraudes, aliado ao fato in concreto de a utilização desse mecanismo eletrônico ter sido levado a cabo de modo não usual, com dois saques em dois dias seguidos de valores próximos ao valor máximo de saque por dia, há de se concluir, em homenagem à distribuição do ônus da prova, que competia à requerida demonstrar, cabalmente, que efetivamente não houve falha no serviço por ela prestado, providência de que não se desincumbiu. Segundo jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esse ônus cabe à instituição financeira, verbis: **EMENTA.PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER). **EMENTA.CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**-- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.-- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema própria das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário de conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.-- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, diante das provas e da orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança de serviços prestados a seus usuários, somado ao fato de que em casos como o dos autos o ônus da prova cabe à instituição financeira, tenho que o pedido deva ser acolhido quanto ao pleito de restituição dos saques indevidamente feitos. No tocante aos danos morais reclamados, seu valor, segundo orientação jurisprudencial do STJ, não deve ser ínfima, de modo a não se tornar inócua ao fim a que se destina, nem ser nitidamente elevada, de modo a descaracterizar sua finalidade precípua, que é a de recompor materialmente bem de natureza imaterial. Destarte, consideradas as situações das partes envolvidas na lide, tenho que a indenização por danos morais deva

ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente retirado da conta poupança da autora, quantia que reputo suficiente para a recomposição dos danos por ela experimentados. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de CONDENAR a requerida (a) à obrigação de fazer, consistente na restituição em favor da autora da importância de R\$ 2.685,84 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada pela variação do IPCA-E, desde os respectivos desembolsos, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (23/09/2011), até o efetivo desembolso, e, ao pagamento de (b) danos morais, que fixo em R\$ 1.342,92 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais, e noventa e dois centavos), atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0021594-98.2011.403.6100 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidente sobre indenização paga em ação trabalhista movida contra seu ex-empregador Banco Santander Banespa. Alega que intentou reclamação trabalhista, distribuída inicialmente perante a 3ª e redistribuída para a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na qual o ex-empregador foi condenado ao pagamento de diversas verbas. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, já que essa verba visa apenas recompor as perdas sofridas pelo autor em razão do pagamento extemporâneo das verbas devidas, com clara natureza indenizatória. Citada, a União Federal contesta o pedido, pugnano pelo não acolhimento do pedido. O autor apresentou réplica. Apesar de intimados, autor e ré não protestaram pela produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a

questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo autor são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação trabalhista em que se sagrou vencedor, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez na ação trabalhista cogitada na lide e (b) como não tributável, a parcela percebida pelo autor a título de juros de mora e II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora e aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0023045-61.2011.403.6100 - DINORA APARECIDA PEREIRA LOPES (SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora se a decisão de fls. 69/70 transitou em julgado, bem como a data em que foram recebidos os valores sobre os quais incidiu o imposto de renda que está aqui sendo questionado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, visando provimento jurisdicional que autorize o levantamento total da quantia depositada em conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, ser portadora de esclerose múltipla, doença progressiva, imprevisível e sem cura, tendo iniciado tratamento com imunomodulador em 2002 e, posteriormente, continuou com o uso de vários medicamentos, visando conter a progressão da doença. Alega, contudo, que os tratamentos médicos não conseguem evitar os surtos da patologia que comprometem sua condição física, incapacitando-a para o exercício de qualquer atividade laboral. Sustenta que o tratamento médico demanda um custo financeiro elevado, necessitando para tanto do levantamento do saldo da conta vinculada para o custeio das despesas. Protesta pela aplicação analógica ao caso concreto do disposto nos incisos XIII e XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando que indigitada doença não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 20 da lei 8036/90, que enumera taxativamente os casos de movimentação das contas vinculadas do FGTS. Aduz, ainda, que a autora não provou a relação de emprego com as empresas indicadas nos extratos que trouxe com a inicial. Proferida decisão, convertendo a demanda para o rito ordinário. A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com o levantamento de numerário depositado em conta vinculada do FGTS, com o intuito de custear tratamento médico da autora, que sofre de doença grave e incurável, entretanto não incluída no rol daquelas patologias que, elencadas pela Lei nº 8036/90, permitem o levantamento ora requerido. Entendo que assiste razão à autora. A moléstia que a acomete é considerada grave e exige um tratamento rigoroso e de alto custo, o que por si só justificaria a

concessão do provimento requerido. Ademais, muito embora a Lei nº 8.036/90 não autorize o levantamento no caso do titular da conta ser portador de esclerose múltipla, ao magistrado cabe a interpretação dos dispositivos submetidos a seu crivo, não de forma restritiva, mas de acordo com a finalidade social objetivada pelo legislador. Assim, deve o juiz aplicar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, mais especificamente o disposto no artigo 5º, deixando de lado o formalismo excessivo e procurando uma decisão mais justa, considerando a intenção do legislador, verbis: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Este, aliás, é o entendimento já consolidado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 853002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ de 03/10/2006, pág. 200) Além disso, é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde e à vida, que, além de fundamentais e de observância imperativas, estão consagrados na Constituição Federal, não podendo nenhuma norma inferior sobrepor-se a tais princípios, inclusive até por contrariar a finalidade do FGTS, que não é outra senão a melhoria das condições sociais do trabalhador. Assim preceitua artigo 196 da lei magna ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o artigo 6º, da CF/88, da mesma forma dispõe verbis: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Assim, entendo que merece acolhimento o pedido formulado pela autora. Importante ressaltar que não procede a alegação da Caixa de que a autora não comprovou a relação de trabalho mantida com as empresas indicadas nos extratos acostados à inicial. Isso porque essa comprovação se mostra desnecessária para o fim colimado pela autora, que, obviamente, deverá comprovar sua titularidade sobre as contas vinculadas por ocasião do levantamento de seus saldos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que efetue o levantamento integral do saldo das contas vinculadas do FGTS de titularidade comprovada da autora. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora se a decisão de fls. 26/27 transitou em julgado, bem como a data em que foram recebidos os valores sobre os quais incidiu o imposto de renda que está aqui sendo questionado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000173-18.2012.403.6100 - ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando a renda auferida mês a mês, excluindo da base de cálculo o montante gasto para o patrocínio da ação. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas. Argumenta que as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente como devidas não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Aduz que a Medida Provisória 497/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.731/88, encerrou a discussão sobre o tema, passando a dispor no sentido de que deve ser aplicada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito. Entende que os honorários advocatícios pagos naquela demanda devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de prova pericial, o que restou indeferido pelo Juízo, ao passo que a União nada requereu. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda,

em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pelo autor são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses do ora autor na ação trabalhista em que se sagrou vencedor, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez na ação trabalhista cogitada na lide e (b) como não tributável, a parcela percebida pelo autor a título de juros de mora e II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora e aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma

administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor ajuíza ação de indenização em face da ré, alegando, em síntese, o seguinte: possui conta poupança na instituição financeira ré e que, entre os dias 20 e 31 de janeiro de 2011, foi vítima da operação de criminosos que através de terminais 24 horas e compras diversas exauriram toda a reserva de sua poupança. Alega que requereu a apuração do fato, mas que a resposta da ré foi de que não foi constatada fraude. Diante disso, o autor noticiou as autoridades policiais, por meio de boletim de ocorrência nº 931/2012, em Francisco Morato. Requer, desta forma, o reembolso dos valores indevidamente sacados e a condenação da ré em danos morais. Em contestação a Caixa Econômica Federal diz que do que restou apurado administrativamente e pelas provas juntadas aos autos não há indícios e, ainda, que todas as operações foram realizadas com o cartão do autor e com sua senha pessoal. Afirma que a movimentação realizada não apresenta compatibilidade com conta em que existe fraude, pois nesta haveria o claro intuito de zerar a conta em um curto espaço de tempo. Defende, por fim, culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da contestante; invocando o princípio de eventualidade. Aduz ser indevida qualquer reparação por dano moral, pois não houve a inscrição nos cadastros restritivos e sequer a conta permaneceu negativada. Réplica a fls. 66/78. Instados à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e a autora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. DECIDO: Registre-se, por primeiro, que a matéria trazida a julgamento há de ser decidida com esteio em postulados interpretativos postos pelo Direito do Consumidor. Com efeito, segundo o entendimento já consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as relações entre o correntista de instituição financeira e esta caracterizam-se como de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento especial do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. O entendimento do STJ, em tal sentido foi consolidado pela Súmula n.º 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada tal premissa, passa-se a analisar o caso concreto, de molde a solvê-lo. No terreno fático-probatório, a primeira questão que se põe é se os fatos que resultaram em dano patrimonial à autora decorreram de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ou se resultaram de culpa exclusiva da própria correntista. O conjunto probatório demonstra que o serviço prestado pela ré não se mostrou eficiente o bastante para evitar o prejuízo suportado pela usuária. Circunstâncias pontuais comprovam que a instituição bancária não se aparelhou de modo eficiente para o acompanhamento e monitoramento das movimentações financeiras de sua poupadora, ora autora, e, ainda, desconsiderou peculiaridades que demonstrariam a efetiva ocorrência de operações atípicas na movimentação da conta poupança. Com efeito, toda a defesa da requerida funda-se no fato de o setor administrativo que investigou a denúncia levantada pelo autor ter concluído pela não existência de indícios de fraude. Verifica-se que houve diversificação de gastos consistentes em saques e compras em cartão de débito e que não houve o saque de todo o valor existente na conta do autor imediatamente, mas em onze dias. Ora, tal fato não é suficiente para que não se constate a fraude no caso concreto, tanto que houve de fato a retirada de todos os valores da conta do autor. Diante desses fatos, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acentuando que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (1º). Ademais, sabendo-se que o sistema de segurança de cartões magnéticos é vulnerável a fraudes, aliado ao fato in concreto de a utilização desse mecanismo eletrônico ter sido levado a cabo de modo não usual, com dois saques em dois dias seguidos de valores próximos ao valor máximo de saque por dia, há de se concluir, em homenagem à distribuição do ônus da prova, que competia à requerida demonstrar, cabalmente, que efetivamente não houve falha no serviço por ela prestado, providência de que não se desincumbiu. Segundo jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esse ônus cabe à instituição financeira, verbis: EMENTA. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER). EMENTA. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.-- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.-- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema própria das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário de conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.-- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela

hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, diante das provas e da orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança de serviços prestados a seus usuários, somado ao fato de que em casos como o dos autos o ônus da prova cabe à instituição financeira, tenho que o pedido deva ser acolhido quanto ao pleito de restituição dos saques indevidamente feitos. No tocante aos danos morais reclamados, seu valor, segundo orientação jurisprudencial do STJ, não deve ser ínfima, de modo a não se tornar inócua ao fim a que se destina, nem ser nitidamente elevada, de modo a descaracterizar sua finalidade precípua, que é a de recompor materialmente bem de natureza imaterial. Destarte, consideradas as situações das partes envolvidas na lide, tenho que a indenização por danos morais deva ser fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente retirado da conta poupança da autora, quantia que reputo suficiente para a recomposição dos danos por ela experimentados. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de CONDENAR a requerida (a) à obrigação de fazer, consistente na restituição em favor da autora da importância de R\$ 3.388,32 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada pela variação do IPCA-E, desde os respectivos desembolsos, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (23/09/2011), até o efetivo desembolso, e, ao pagamento de (b) danos morais, que fixo em R\$ 1.694,16 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0008607-93.2012.403.6100 - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando seja reconhecido o recolhimento a maior de COFINS, atinentes aos meses de março a agosto de 2007, decorrentes da conversão em renda de depósitos judiciais, bem como a restituição ou compensação desses valores. Sustenta que ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária (0013990-62.2006.403.6100), perante a 15ª Vara Cível, realizando depósitos judiciais do valor devido a título de COFINS. Aduz que não se sagrou vencedora na demanda, vindo os depósitos a serem convertidos em renda da União. Assevera, contudo, que, em relação aos meses de março a agosto de 2007, os depósitos convertidos em renda foram superiores ao valor efetivamente devido. Busca, assim, o reconhecimento desse recolhimento indevido e sua devolução, por restituição ou compensação, com os acréscimos legais. A União Federal, citada, deixa de contestar a ação, com base em parecer da Receita Federal, pugnando pela extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, requerendo sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a autora requer o reconhecimento da procedência da ação, sem condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo posta nos autos diz com o reconhecimento do direito da autora de compensar valores recolhidos a título de COFINS, decorrentes de depósitos efetuados a maior em ação judicial ajuizada para questionar a exigibilidade do tributo. A União Federal, citada, deixou de contestar a lide, reconhecendo a procedência do pedido, baseada em manifestação dada pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos: Assiste razão ao contribuinte em seu pleito. Comparando os valores declarados em DCTF e Dacon com os valores depositados, verificamos que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação dos valores pleiteados. Sugerimos que o indébito seja realizado de acordo com a tabela de fls. 181. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Havendo a autora, portanto, recolhido tributo indevidamente, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante, tal como postulado nos autos. Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de compensação ou de restituição do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, atinentes aos meses de março a agosto de 2007, consoante demonstrado nos autos. Considerando a expressa concordância da parte autora (fls. 198), deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0008611-33.2012.403.6100 - RUTH ORTEGA BETTINI (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a) seja reconhecido seu direito de não se submeter à tributação do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente em razão de ação judicial, pretendendo que o tributo seja apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como b) a repetição dos valores a este título indevidamente recolhidos. Sustenta que se sagrou vencedora de demanda ajuizada com o objetivo de revisar sua renda mensal inicial de benefício previdenciário. Alega que, ao receber o valor apurado, teve retida a importância correspondente a 3% do total, a título de imposto de renda. Relata que, ao fazer o ajuste anual do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2009, a totalidade dos valores recebidos foi submetida à tributação do imposto de renda. Argumenta que os valores recebidos devem ser tributados mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Sustenta que a tributação sobre a totalidade dos valores recebidos viola os princípios da legalidade e da isonomia, além de gerar enriquecimento sem causa da Administração, que não pode se beneficiar do pagamento acumulado a que deu causa. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que o pagamento com atraso não altera a natureza remuneratória dos valores recebidos acumuladamente, incidindo o tributo em regime de caixa e não de competência. Quanto aos juros de mora, defende a incidência do imposto de renda sobre o encargo que incidir sobre verbas trabalhistas tributáveis, deixando de opor resistência quanto à não incidência do tributo sobre os juros de mora decorrentes do pagamento não oportuno de verbas trabalhistas de natureza indenizatória. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado. No tocante aos juros de mora recebidos em razão do ajuizamento da demanda judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela parte autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. No mais, a parte autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à parte demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis

da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses da parte autora na ação em que se sagrou vencedora, mais uma vez e pelos mesmos motivos acima declinados, entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexistência do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas de uma só vez pela parte autora, em decorrência da ação judicial e (b) como não tributável, a parcela percebida a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e II) AUTORIZAR a parte autora a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor da parte autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventual montante que a esse título já tenha sido restituído à parte autora nos exercícios subsequentes. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA VISA nº 4793.9500.0704.2897. Designada audiência de conciliação, foi deferido o prazo de 30 dias para eventual acordo. Em contestação, a ré alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Sustenta também que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, bem como que há a limitação não observada do limite de juros em 12%. Bate-se com a ilegalidade da pré-fixação dos honorários. Decorrido o prazo assinalado, foram intimadas as partes das provas que pretendiam produzir, sendo que a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Juntada estimativa de honorários periciais, a parte ré não se manifestou nem juntou a comprovação do pagamento dos honorários periciais. Declarada pelo Juízo a renúncia à produção de prova pericial, os autos tornaram conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, que o valor exigido é superior ao devido. A alegação de excesso de cobrança, devido a uma cobrança que excede o juros de 12% previstos na Constituição, bem como esses juros seriam calculados de forma capitalizada, demanda análise técnica feita por perito nos cálculos que embasam a presente demanda. Incumbiria à ré, assim, requerer a produção de prova pericial que apurasse o excesso invocado. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Ademais, observando o demonstrativo de débito atualizado de fl. 34, porém, pode-se observar que a forma de juros: de 18/09/2009 a 31/03/2011 juros Moratórios de 1,000000 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. Além disso, insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não

destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARTA DE SENTENÇA

0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910481-02.1986.403.6100 (00.0910481-0)) FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Os exequentes Fabio Machado Alvim, Antonio Prestes Neto, Clarisse Martins Machado, Clovis Adilson Bressane Cruz, Eitore Paulo Pinotti, Gil Vicente Fonseca Ricardi, Ivete Bedin Prado, João Jose de Souza Prado, Jose Carlos Palmieri Magri, Jose Roberto Amin, Luiz Antonio Mazzini, Luiz Carlos Correia Oliveira, Neder Moyses Abdalla, Nicanor Antonio Abreu de Oliveira, Roberto Jose Dini, Rosangela dos Santos Barros Ferreira da Rosa, Runivan Nackle, Tobias Szylit e Lidia Slavik distribuíram a presente carta de sentença objetivando a execução definitiva da parte que entendem incontroversa da sentença proferida no processo de origem nº 00.0910481-0, do qual foi extraída esta carta. Citada, a União Federal opôs embargos de declaração que tramitaram em apenso sob nº 0034334-69.2003.403.6100. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do quanto pretendido pelos postulantes, a execução aparelhada na presente carta de sentença não é definitiva, não reunindo condições de prosperar. Mister retomar a tramitação processual dos autos principais. O feito de origem (reclamação trabalhista nº 00.0910481-0) teve como objeto pedidos de equiparação salarial dos requerentes com o paradigma Marcos Roberto Tavares e pagamento de horas extraordinárias diárias. Sobreveio sentença de parcial procedência do pleito, acolhendo-se o pedido de equiparação salarial (fls. 61/65). Dessa decisão, ambas as partes interpuseram recurso ordinário (fls. 66/69 e 70/75). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu aplicável à espécie o disposto na Lei nº 6.825/80, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo para apreciação dos recursos oferecidos pelas partes como embargos infringentes (fls. 77). Nesta sede, restou mantida a sentença e rejeitados ambos os recursos (fls. 79/80), decisão que motivou a interposição, pelos autores ora exequentes, de recurso de revista dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 83/89) tendente à reforma do julgado quanto à denegação do pedido de pagamento de horas extras, insurgência recursal essa não recebida pelo Juízo sob o fundamento de incompatibilidade com o disposto na Lei nº 6.825/80 (fls. 90/91). Os ora exequentes atravessaram, então, agravo de instrumento objetivando a reforma dessa decisão (fls. 92 e 94), iniciando-se, paralelamente, a execução definitiva da parte da sentença que transitara em julgado, na qual os autores buscavam o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação deferida (fls. 93). Seguiram-se uma série de diligências, vindo aos autos, inclusive, cogitação sobre eventual litispendência entre o feito de origem e o processo em trâmite perante a Justiça Trabalhista sob nº 542/89, distribuído perante a então denominada 36ª Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 154 e 165 in fine). O agravo de instrumento agilizado pelos ora exequentes foi provido, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado o processamento do recurso de revista apresentado pelos autores (fls. 167/171). Distribuída a presente carta de sentença, foram os requerentes intimados a dar o devido impulso processual (fls. 174), tendo pleiteado, à vista do alegado trânsito em julgado da parte tida como incontroversa da sentença, a homologação de cálculos no tocante ao pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial (fls. 178/180). O Juízo assentou que a tramitação do feito seguiria o disposto na legislação processual civil, como já fixado quando da conversão da reclamação trabalhista (processo de origem 00.0910481-0) em rito ordinário (fls. 172/173, 181 e 186). Os autores apresentaram novos cálculos (fls. 202/203), desaguando, por fim, na citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 207 e verso), o que motivou a oposição de embargos à execução (processo nº 0034334-69.2003.403.6100, em apenso). É o relatório. DECIDO. Não obstante o iter processual acima relatado, forçoso reconhecer que a parte da sentença (concessão do pedido de equiparação salarial) que os exequentes entendem incontroversa não está acobertada pelo manto da coisa julgada, não possibilitando, ao menos neste momento, a execução definitiva aqui pretendida. Isso porque a União Federal interpôs recurso especial de decisão proferida no recurso nº 91.03.013664-7 (feito de origem sob atual nº 0910481-02.1986.403.6100) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Essa informação veio noticiada pela União Federal nos autos dos embargos à execução apensados à presente carta de sentença (processo nº 0034334-69.2003.403.6100). O recurso especial foi agilizado pela União nos autos originários (conforme acima mencionado: processo nº 91.03.013664-7 - atual 0910481-02.1986.403.6100), em razão de processamento do recurso de revista atravessado pelos ora exequentes. No mencionado recurso especial defende

que em nenhum momento foi assegurado o duplo grau em relação à parte da sentença contrária aos interesses da União (concessão da equiparação salarial) proferida nos autos principais (processo nº 00.0910481-0 - atual 0910481-02.1986.403.6100), reexame esse que assevera obrigatório na espécie, daí porque a parte da sentença que determinou a equiparação salarial, segundo a sua ótica, não teria transitado em julgado (conforme cópia do recurso especial da União acostado a fls. 573/583 verso dos embargos à execução sob nº 0034334-69.2003.403.6100, em apenso). Assim, não se mostra possível o prosseguimento da execução versada na presente carta de sentença, à míngua da comprovação dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do feito, haja vista a ausência de título executivo judicial, como delineado acima. Isso porque a sentença proferida nos autos principais (processo nº 00.0910481-0 - atual 0910481-02.1986.403.6100) pode ser modificada nas instâncias superiores em razão da provocação encetada pela União Federal no recurso especial agilizado naquele feito. Impõe-se, assim, o decreto de extinção da execução. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados, alegando que não foram apensas aos autos as respectivas notas fiscais para realização do cálculo, de forma que os cálculos foram efetuados com base no consumo médio apurado. Aduz, ainda, que não constam documentos que comprovem a titularidade da propriedade dos automóveis durante o período que se pretende a repetição do indébito. Requer procedência dos embargos e condenação dos embargados em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Conta do Contadoria às fls. 43/48. A embargante concordou com os cálculos apresentados, enquanto que a embargada alega que os cálculos estão incorretos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a matéria antes alegada de que não haveria a comprovação da propriedade e do consumo está superada com tal ação. Ocorre que a embargada não concorda com os valores, alegando erro da Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos. Entendo que não há razão para tal rejeição, já que os cálculos foram adequadamente realizados. Pela tabela trazida pela embargada às fls. 53, verifica-se que a embargada intenta erroneamente que seja calculado o valor de 28% sobre toda a nota fiscal para se estabelecer o valor da restituição. No entanto, o que se pretende é retirar 28% do valor na nota fiscal, na qual já constava o tributo cobrado. Desta forma, para efeito de cálculos, o valor da nota fiscal representa 128%, e o valor restituído, 28%. Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/48, já que elaborados nos exatos termos da sentença prolatada nos autos principais: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO D R DE MORAES E CIA LTDA. R\$ 358.711,55 CUSTAS PROCESSUAIS CORRIGIDAS = R\$ 1.023,07 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 35.871,16 CRÉDITO GERAL DA AUTORA EM 02/2012 = R\$ 395.605,78 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 395.605,78 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

0001052-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235050 - MARCIO DEL FIORE) X ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

alegando que o exequente carece de interesse de agir, uma vez que a sentença concedeu tutela específica para que a União, por intermédio da Receita Federal, proceda às devidas retificações na declaração de ajuste anual já apresentada pelo autor, intimando-o de eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir, o que consiste numa obrigação de fazer para a União e não em execução de pagar. Requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. O autor-embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. É o RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que assiste razão à embargante. A sentença nos autos principais determinou à União Federal uma obrigação de fazer: proceder às retificações na declaração de ajuste anual apresentada pelo autor. A partir dessa retificação, a própria União, pela Receita Federal, intimaria o autor de eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir. Não cabe, desta forma, a execução nos moldes em que o autor, ora exequente, pretende. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos extinguindo a execução pretendida nos autos principais, nos termos do art. 267, IV do CPC. CONDENO a autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado quando do efetivo pagamento, a contar da data da sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos

autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0006428-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada no tocante aos honorários advocatícios alegando, preliminarmente a nulidade da execução, uma vez que não foi intimada para manifestação acerca da conta de liquidação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 128/259. É o RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de nulidade da execução, considerando a possibilidade da União Federal se defender mediante a oposição de embargos à execução. Trago à baila, no entanto, julgados que embora proferidos nos termos da legislação anterior, refletem exatamente a discussão atacada nos presentes autos: A especialidade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não decorrente do fato de ser ela por quantia certa, mas sim pela impossibilidade de penhora sobre bens públicos: essa é a única razão para a existência das regras dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, as quais não afastam as do artigo 604. Não há exigência de intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca dos cálculos do contador, tampouco de prolação de sentença de liquidação, pois, poderá o ente público se defender por meio da oposição de embargos, ou até mesmo, da objeção de pré-executividade. (STJ - Resp 369945/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 26/05/2003). Neste sentido confira: PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - LEI N.º 8.898/94 - Com a nova sistemática processual, ofertada pela Lei n.º 8.898/94, não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos. 2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador. 3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública. 4 - Apelação conhecida. (TRF- 3ª Região. AC - Apelação Cvel 764828. 3ª Turma. Rel. Des. Nery Junior. DJU 27/11/2005, p. 452). Outra questão a ser solucionada diz com os percentuais que devem ser deduzidos da vantagem dos 28,86%, de molde a se apurar qual o efetivo índice a ser aplicado nos vencimentos de cada um dos servidores. Embora o v. acórdão proferido nos autos principais não tenha determinado a dedução dos percentuais previstos na Lei nº 8.627/93 e sim daqueles mencionados na Lei nº 8.622/93, certo é que essa questão já foi exaustivamente discutida nas diversas esferas do Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal colocado um ponto final na discussão com o julgamento dos embargos de declaração interpostos no Mandado de Segurança nº 22.307-DF, determinando que o percentual a ser computado nos vencimentos dos servidores seria aquele apurado com a subtração do que teria sido concedida pela Lei nº 8.627/93, confira: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (Embargos de Declaração em Recurso de Mandado de Segurança nº 22.307-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Ilmar Galvão, in DJ de 26 de junho de 1998, pág 8) Desse modo, não vejo como se possa desconsiderar a decisão proferida pela Excelsa Corte na apuração dos valores devidos aos autores, sem malferir o primado que veda o enriquecimento ilícito. E, de acordo com este entendimento, a Contadoria Judicial apurou que a autora Eliana Magalhães Kairuz, por ter obtido aumento superior aos 28,86%, em razão da aplicação do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93, não faz jus ao recebimento de diferenças, pelo que concluo que a execução não deve prosseguir em relação à mesma. Com relação aos autores Abner Soares Guimarães Netto, Pedro Souza Estarellas e Sandra Maria Marciano, o Contador apurou as seguintes diferenças: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 110.500,69 Abner Soares Guimarães Netto R\$ 33.492,79 Pedro Souza Estarellas R\$ 42.020,74 Sandra Maria Marciano R\$ 34.978,16 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 11.050,06 CUSTAS PROCESSUAIS CORRIGIDAS = R\$ 26,64 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM OUTUBRO DE 2011 = R\$ 121.577,39 Saliento que, apesar de constar nos cálculos da Contadoria, não houve o início da execução em relação ao corréu Hilton Rodrigues Leite. Desta forma, retirando os valores referentes a tal coautor, os cálculos apresentados pela Contadoria são menores que aqueles apresentados pelos exequentes. Assim, afasto a alegação da União de que deveria ser acolhido os valores apresentados pelos exequentes e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que há expressa concordância da parte exequente. Face ao exposto, em relação aos autores Abner Soares Guimarães Netto, Pedro

Souza Estarellas e Sandra Maria Marciano, JULGO PROCEDENTES os Embargos para a) fixar o valor da condenação em R\$ 121.577,39 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados até outubro de 2011 e para b) dar por cumprida a obrigação de fazer consistente na incorporação do percentual a que fazem jus. Com relação à autora Eliana Magalhães Kairuz, DECRETO DE OFÍCIO A NULIDADE DA EXECUÇÃO por elas pretendida. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0021611-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez, que o título é nulo, eis que não acompanham os contratos anteriores que geraram este contrato. Afirmam que há capitalização dos juros, o que é vedado pela legislação de regência. Questionam, ainda, a aplicação da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, enquanto que a parte embargada ficou-se inerte. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Da nulidade do título executivo: A parte embargante alega que o título seria nulo eis que a CEF não trouxe aos autos da execução os contratos que deram origem ao contrato discutido nos autos. Tenho que tal alegação não procede, já que, instado para especificar as provas que pretendesse produzir, os embargantes não indicaram a necessidade de tais documentos. Ora, para a execução de um contrato de renegociação e consolidação dos débitos que possui todas as características de título executivo extrajudicial, tais documentos não seriam necessários. Caberia, sim, aos embargantes alegarem e juntarem os contratos a que se referem. Caso não estivessem na posse de tais documentos, poderiam solicitar a juntada pela embargada. Entretanto, tal não ocorreu, de forma que o pedido de nulidade não deve ser acolhido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias

que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenas e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao

montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0022796-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que, apesar de a autora ter efetuado o cálculo correto do valor principal, a atualização foi realizada a partir da data de competência das contribuições e não a partir do efetivo pagamento considerado indevido. O embargado concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução em R\$ 258.994,74 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2011. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário (2º, art. 475, CPC). P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0012507-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026938-0)) SINVAL ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

O embargante opõe-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida oriunda do contrato de mútuo realizado em 26/12/1995. Alega preliminarmente a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, se insurge contra a falta de demonstração da dívida, o impedimento de se cumular a comissão de permanência com outros encargos. Aduz, ainda, que com a morte do titular, que não deixou bens móveis ou imóveis, não pode ser deslocada a responsabilidade pelo pagamento. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação, requerendo o não acolhimento da pretensão inicial. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Esse interregno foi reduzido pelo novo diploma, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206). Para resolução da contenda, necessário se faz estabelecer, como premissa, a legislação de direito material aplicável ao caso concreto, para, somente depois, analisar a ocorrência ou não da prescrição sob a ótica do diploma processual. O contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o executado foi firmado em 26 de dezembro de 1995, sendo que o inadimplemento só ocorreu em 24 de fevereiro de 1999. Assim, a partir do inadimplemento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 20 anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. Contudo, em 11 de janeiro de 2003, entrou o novo Código Civil que, no que diz com os prazos

prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida como a que aqui se questiona. Temos, assim, que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 21 de setembro de 2007, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação do executado para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, ter-se-ia por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, em 21 de setembro de 2007, a citação do executado somente ocorreu em 29 de junho de 2012. Importante ressaltar que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela Caixa Econômica Federal na localização do endereço da devedora e não em razão de embaraços cartorários. O executado não foi localizada no endereço fornecido pela credora, mas, naquela primeira certidão, já continha a informação de que a inventariante tinha se mudado para Bauru. Contudo, a CEF não diligenciou para encontrar este endereço, sendo que diversas vezes quedou-se inerte e os autos foram sobrestados. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação do executado não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos concedidos ao credor. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034334-69.2003.403.6100 (2003.61.00.034334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO)

A União Federal opõe os presentes embargos à pretensão executória esboçada por Fabio Machado Alvim, Antonio Prestes Neto, Clarisse Martins Machado, Clovis Adilson Bressane Cruz, Eitore Paulo Pinotti, Gil Vicente Fonseca Ricardi, Ivete Bedin Prado, João Jose de Souza Prado, Jose Carlos Palmieri Magri, Jose Roberto Amin, Luiz Antonio Mazzini, Luiz Carlos Correia Oliveira, Neder Moyses Abdalla, Nicanor Antonio Abreu de Oliveira, Roberto Jose Dini, Rosangela dos Santos Barros Ferreira da Rosa, Runivan Nackle, Tobias Szylit e Lidia Slavik na carta de sentença em apenso (processo nº 0037598-02.2000.403.6100), extraída do feito nº 00.0910481-0. Os embargados apresentaram manifestação. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de conta de liquidação. Contudo, na presente data foi proferida sentença de extinção da execução processada na carta de sentença em apenso (processo nº 0037598-02.2000.403.6100). Desse modo, impõe-se a extinção dos embargos à execução em razão da ausência superveniente do interesse de agir, considerando que, extinta a execução desafiada pelos presentes embargos, não remanesce interesse da União na discussão sobre o montante executado. Evidente, portanto, a perda do objeto dos embargos à execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie, pela ausência da figura do vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (carta de sentença nº 0037598-02.2000.403.6100), arquivando-se o presente feito. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da executada no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo de nº 21.1365.704.0000015-58. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Cancele-se a restrição efetuada às fls. 185/187 no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0007623-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da executada no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo/consignação de nº 21.1374.110.0101870-48. A executada não opôs embargos à execução. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a homologação da transação que alega ter sido celebrada com a executada. É o relatório. Decido. O pedido da exequente não pode ser deferido nos moldes em que formulado, haja vista que não foram juntados aos autos os termos da transação que teria sido celebrada com a executada. Desse modo, tomo o pedido como desistência e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

HABEAS DATA

0008757-74.2012.403.6100 - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O impetrante TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES impetrou o presente Habeas Data contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja concedida ordem para que apresente em juízo todas as informações relativas aos prontuários, processos, procedimentos, quaisquer documentos relacionados ao senhor Tancredo de Almeida Neves. Sustenta que é filho do senhor ex-Presidente da República, falecido no ano de 1985. Afirma que, por intermédio de seus advogados e do jornalista Luis Mir, dirigiu solicitações ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de São Paulo e do Distrito Federal, para que fosse informado sobre os documentos que noticiavam os momentos finais do falecido presidente. Aduz que necessita dos documentos para permitir a elaboração do segundo volume da obra O paciente: O caso Tancredo Neves. Afirma, também, que a família Neves possui amplo interesse no descobrimento das circunstâncias fáticas que envolvem a morte do então presidente. Não concedida a liminar pela falta de urgência no provimento (fl. 35). Notificado, o CREMESP apresentou informações de fls. 43/71. Alega, em sede de preliminar, a litispendência, a ausência de legitimidade ativa; a ausência de pedido administrativo; ilegitimidade passiva do Conselho para o pedido de obtenção de prontuários médicos. No mérito, sustenta que a documentação que se encontra sob a sua guarda está relacionada ao atendimento médico prestado ao Presidente em um grande hospital deste Estado, mas que por força da Resolução 1897/09, os procedimentos ético-profissionais correm em segredo processual, não sendo o acesso aos autos por terceiros. Tal previsão visa à preservação dos profissionais envolvidos, em razão do princípio da inocência e da intimidade, resguardada pelo sigilo entre médico e paciente, que só pode ser quebrado em três hipóteses: consentimento do paciente, dever legal ou justa causa. Afirma que os motivos elencados na inicial não configuram nenhuma das 3 hipóteses, pois há apenas interesse no conhecimento dos fatos pela família e, também, interesse comercial na elaboração de um livro que exporá os momentos finais da vida do Presidente de forma absolutamente desnecessária. Ouvido, o Ministério Público Federal afirmou que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação deste Parquet quanto ao mérito da lide. (fls. 73/74). Juntada cópia da sentença proferida no habeas data nº 0002818-16.2012.403.6100, os autos foram redistribuídos para esta 13ª Vara. Juntada cópia do agravo de instrumento (fls. 111/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo caracterizada a litispendência. Com efeito, no habeas data nº 0002818-16.2012.403.6100, anteriormente ajuizado, o impetrante busca as informações relativas aos prontuários, processos, procedimentos, quaisquer documentos relacionados ao senhor Tancredo de Almeida Neves. Percebe-se assim que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente intentado em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que se declare a exclusão dos valores na situação fiscal da IMPETRANTE em decorrência da homologação do PERD/COMP pelo Fisco. Alega que foi surpreendida com a informação da existência de dois novos débitos em sua conta corrente fiscal, sendo o primeiro de R\$ 35.753,15 referente à compensação de PIS (abril de 2004) e o segundo de R\$ 8.786,11, relativo à compensação de COFINS (abril de 2003). Defende que após recálculo ambos os débitos foram cancelados, ensejando, em consequência, o cancelamento das respectivas declarações de compensação, daí porque não podem ser objeto de cobrança. Visando sanar tal questão, a impetrante assevera que elaborou DCTF retificadora, excluindo o pagamento do débito em questão; porém, aduz que foi impossibilitada de enviá-la pelo sistema da Receita Federal por conta do prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Defende a possibilidade de entrega da declaração retificadora, vez que apresentada anteriormente à expedição de qualquer notificação de lançamento. Afirma, por fim, que em 5 de abril de 2010 protocolizou reclamação em ambos os casos, não tendo a autoridade se pronunciado até a impetração do presente mandamus, de forma que os débitos continuam a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a autoridade não pode lhe exigir o pagamento de juros e multa, eis que os débitos são inexistentes. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante na esfera administrativa foram analisadas e indeferidas. Pugna pela denegação da segurança (fls. 186/192). A impetrante manifestou-se sobre as alegações lançadas pela autoridade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante ofereceu depósito judicial dos débitos discutidos no feito, ensejando a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 299/307 e 472/473). Instada pelo Juízo, a postulante incluiu no polo passivo da ação mandamental o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, que prestou informações, batendo-se pela improcedência do pedido. Sustenta que os pedidos de revisão de débito apresentados pela impetrante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação de regência. Esclarece que, de todo modo, os pleitos de revisão foram analisados e indeferidos, restando rejeitados os recursos posteriormente interpostos, eis que considerados intempestivos. Aduz que os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80.7.11.017355-21 e 80.6.11.084580-38. Insinua a sua ilegitimidade para responder aos termos da impetração, considerando que as alegações deduzidas pela requerente relacionam-se a fatos pretéritos à inscrição dos débitos, que escapam à sua esfera de atuação. Assevera que a postulante não se desincumbiu de provar a extinção dos créditos. Alega ainda que os depósitos judiciais efetuados nos autos estão em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.703/98, daí porque não acarretariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma a existência de outros débitos em nome da impetrante que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. O Parquet Federal reitera a manifestação quanto ao prosseguimento do feito. É o

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Tratando-se de mandado de segurança destinado ao afastamento da exigência de crédito tributário atualmente inscrito em Dívida Ativa da União, mostra-se justificada a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Passo ao exame do tema de fundo. Entendo que o pedido formulado pela impetrante, da forma como posto nos autos e dados os limites da via processual eleita, não tem como prosperar. A postulante pretende como pleito final neste mandamus que se declare a exclusão dos valores na situação fiscal da IMPETRANTE em decorrência da homologação do PERD/COMP pelo Fisco (fls. 11). Paralelamente, deduz, como causa de pedir, diversas alegações, a saber: teria incluído os débitos cogitados em pedidos de compensação; posteriormente, verificando que tais débitos foram cancelados em razão de recálculo, procedeu também ao cancelamento da respectiva PER/DCOMP; teria sido impedida pela autoridade fiscal de apresentar declaração retificadora; apresentou pedido de revisão/manifestação na instância administrativa, daí porque não lhe pode ser exigido o débito até que a Administração conclua a análise dessas insurgências; ostenta direito a não ser cobrada com relação a tais débitos, sequer quanto a eventuais multa e juros que entende inaplicáveis à espécie; defende igualmente o direito à retificação da declaração enquanto não notificada do lançamento do correspondente crédito tributário. No decorrer dos autos ainda afloraram questões atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito e à expedição de certidão de regularidade fiscal. Interessante observar que de todas as alegações formuladas, saltam aos olhos as assertivas lançadas pela impetrante no sentido de que não pretende discutir a validade ou não das PER/DCOMPs enviadas, sequer a validade ou não dos supostos débitos. No entanto, requer expressamente, ao final, a exclusão desses débitos de sua conta corrente fiscal. Assim, o que se percebe é que a impetrante busca efetivamente ver afastada a exigibilidade dos débitos cogitados neste feito, de forma definitiva. Contudo, como asseverado acima, dadas as alegações esgrimidas pela impetrante e os estreitos limites da via eleita, não vejo como conceder a segurança postulada. O Delegado da Receita Federal é pontual ao analisar, na instância administrativa, a insurgência da impetrante, mostrando-se oportuna a transcrição de suas razões, no que interessa ao caso: No tocante ao débito de COFINS (abril/2003): Na DCTF original informou inicialmente que o valor devido era R\$ 607.215,05 [...], após 6 retificações, [...] informou na última DCTF, transmitida em 05/05/2009, que o valor devido era de R\$ 217.614,46, valor este informado também nas DCTFs transmitidas desde 01/04/2005 [...]. No caso concreto, o pagamento da COFINS ocorreu no curso do ano-calendário

de 2003, no período de 02/06/2003 [...]Repise-se que desde a ocorrência do fato gerador a empresa retificou a DCTF seis vezes [...], sendo que a última retificadora aceita foi transmitida em 05/05/2009. Em que pese as duas últimas DCTFs terem sido transmitidas após o prazo decadencial, eventual erro material detectado em declaração referente a períodos já decaídos deverá ser saneado por meio de processo, mediante a apresentação de documentação comprobatória do erro cometido, em atenção ao princípio da verdade material. Compulsando os sistemas da Receita constata-se que não há erro material para o caso em tela, posto que entre 01/04/2005 e 05/05/2009 a empresa retificou a DCTF cinco vezes e em todas elas informou em DCTF que o valor devido de COFINS para o período de apuração relativo a abril de 2003 era de R\$ 217.614,46. Tampouco há nos autos documentação comprobatória do erro material cometido.[...] a empresa declarou em DCTF que o valor do débito de COFINS de 04/2003 era de R\$ 217.614,46, dos quais R\$ 208.828,35 foram extintos via pagamento e o saldo remanescente de R\$ 8.786,11 oferecidos à compensação. A empresa cancelou a declaração de compensação na qual compensava o saldo remanescente de R\$ 8.786,11 e, conforme anteriormente informado, o cancelamento da declaração de compensação não implica na extinção do saldo remanescente devedor informado em DCTF.(fls. 218/220 - grifei)No tocante ao débito de PIS (abril/2004):6. Com base em documentos trazidos pela própria empresa o débito de PIS relativo a 04/2004 não foi objeto de compensação. Em DCTF transmitida à Receita Federal [...] a empresa informa que o valor total do débito é de R\$ 35.753,15 e que pretende liquidar o referido débito via Pagamento, indicando para tal DARF no valor de R\$ 106.825,73.7. Compulsando as Perdcomps de 25656.68622.131006.1.3.04-5021/18204.91577.270109.1.7.04-0900 e 09499.29278.110309.1.7.04-9119 verificamos, contrariando as alegações da empresa, que o débito de PIS em comento não foi oferecido à compensação e que portanto ele nunca poderia ter sido excluído, uma vez que ele nunca constou das referidas compensações. O débito oferecido à compensação foi o de Cofins (cód. 5856) no valor de R\$ 13.644,88 [...]9. Em sua DIPJ informou à Receita Federal que o valor devido de PIS relativo a 04/2004 era de R\$ 118.909,14 [...]. Na Dacon informou, inicialmente, que o valor devido era de R\$ 121.949,89, alterando para R\$ 118.909,14 e depois para R\$ 35.753,15 [...]. Na DCTF informou inicialmente que o valor devido era R\$ 114.311,15 [...], após 5 alterações [...] informou na última DCTF , transmitida em 23/11/2009, que o valor devido era de R\$ 35.753,15 [...]10. Continuando a análise, foram identificados 2 pagamentos de PIS, código 6912, relativos ao período de 04/2004, um no valor de R\$ 106.825,73 [...] recolhido em 14/05/2004 e outro no valor de R\$ 16.033,92 recolhido em 28/02/2005 [...]11. Poderíamos neste ponto entender que os valores recolhidos são mais do que suficientes para quitar o débito de R\$ 35.753,15 informado em DCTF, principalmente porque a própria empresa informou na mesma DCTF [...] que pretendia quitar o referido débito com o DARF no valor de R\$ 106.825,73. Todavia a empresa mediante declarações de compensação de nºs 001090490113100613045566 [...], 1809332555506040917047905 [...] e 135389649406040917049515 [...] ofereceu os mesmos pagamentos para quitar os débitos de Cofins (cód 5856) no valor de R\$ 148.049,78 [...], de R\$ 16.746,38 [...] e de R\$ 136,13 [...]. As declarações de compensação acima foram homologadas [...], o que equivale a dizer que os Darfs no valor de R\$ 106.825,73 e R\$ 16.746,38 foram, a pedido da própria empresa, consumidos para compensar os débitos de Cofins no valor de R\$ 148.049,78, de R\$ 16.746,38 e de R\$ 136,13. Destes darfs utilizados na compensação acima remanesceu um valor de R\$ 2.084,67. Este valor foi utilizado para amortizar o valor de R\$ 35.753,15 declarado pela empresa, remanescendo um saldo devedor de R\$ 33.668,48 [...]13. No caso concreto, os pagamentos do PIS ocorreram no curso do ano-calendário de 2004 e 2005, no período de 14/05/2004 e 15/02/2005 [...] Repise-se que estes pagamentos foram utilizados pela empresa para compensar débitos de Cofins, eis porque não quitaram totalmente o débito de PIS objeto deste processo.(fls. 223/ 225- grifei)Especificamente no tocante ao débito de COFINS, a autoridade assevera que O cancelamento da Declaração de Compensação nº 19377.58716.240305.1.3.04-1668 foi, de fato, deferido. Com relação à Declaração de Compensação retificadora enviada posteriormente, a mesma não foi admitida [...]. Obviamente, é impossível retificar-se uma Declaração que já foi cancelada. [...] O cancelamento de uma Declaração de Compensação não implica a extinção do crédito tributário (fls. 192).Como se vê, as alegações deduzidas pela impetrante nos autos não podem ser tranquilamente aceitas pelo Juízo, à vista das informações pontuais trazidas pela Administração.Não resta comprovado no feito que a impetrante faça jus à exclusão dos débitos cogitados de sua situação fiscal.Meras alegações de recálculo do débito apurado, sem esclarecimentos/comprovação quanto ao motivo que levou à retificação, não têm o condão de fazer prova suficiente para a extinção do crédito tributário.Assim, a pretensão de afastamento da exigibilidade dos débitos demanda o revolvimento de material probatório não trazido aos autos, bem como o enfrentamento de questões outras não suscitadas pela impetrante quando do ajuizamento do mandamus, envolvendo desdobramentos mais complexos do que as alegações trazidas pela postulante em sua exordial.À luz de tal constatação e considerando a via processual eleita, que requer prova pré-constituída dos fatos cogitados, bem como não admite dilação probatória, sequer amplo contraditório assegurado em outras espécies de demanda, tenho como inviável o acolhimento do pedido posto nos autos, à míngua da prévia comprovação do direito alegado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Revogo expressamente a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0017693-59.2010.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido o seu direito ao deferimento do pedido de adesão ao programa de parcelamento incentivado instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 para efeito de pagamento dos débitos de IPI consubstanciados no processo administrativo nº 10865.001341/2002-56. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do pleito principal, requer a expedição de ofício ao impetrado para que proceda à alocação das nove parcelas já pagas, bem como daquelas depositadas em Juízo para que, no caso de existência de saldo remanescente, possa vir a liquidá-lo. Alega que, tendo se aproveitado do programa de parcelamento incentivado instituído pela Medida Provisória nº 470/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, protocolizou, em 30 de novembro de 2010, requerimento de parcelamento do débito de IPI objeto do processo administrativo nº 10865.001341/2002/56, instruindo-o com planilha indicativa do débito a ser parcelado e guia DARF comprovando o pagamento da primeira parcela do favor legal. Aduz que, em 9 de agosto de 2010, foi cientificada de decisão administrativa que indeferiu o pedido de adesão ao parcelamento e determinou o prosseguimento da cobrança do saldo devedor, em razão da não comprovação da existência de litígio no momento do parcelamento e respectivo pedido de desistência, como exigido pelo artigo 3º, 2º, inciso II, alíneas c e d da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009. Impugna as mencionadas exigências, aduzindo que inexistente previsão expressa na MP nº 470/2009 que imponha a comprovação de litígio relativo ao aproveitamento indevido de créditos de IPI e, conseqüentemente, apresentação do respectivo pedido de desistência. Assevera que as exigências contidas no artigo 3º, 2º, inciso II, alíneas c e d da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009 são aplicáveis somente nos casos de débito com exigibilidade suspensa ou que esteja suportado por depósito judicial, hipóteses às quais não se amolda o débito ora cogitado, bastando apenas a comprovação da existência de débito decorrente do aproveitamento indevido de crédito de IPI. Defende, ainda, a desnecessidade de se cumprir tais exigências para o seu caso concreto, vez que a ação judicial em que discutia o direito ao crédito-prêmio de IPI se encontrava em fase que não comportava mais pedido de desistência/renúncia, pois, apesar de não ter sido devidamente certificado o trânsito em julgado (já que corria prazo para manifestação da Fazenda Nacional), já havia transcorrido prazo para interposição de qualquer recurso pela ora impetrante após prolação de acórdão desfavorável no mandado de segurança nº 92.0081454-1. Afirma que apesar de ter recolhido nove das doze parcelas devidas, o impetrado vem mantendo indevidamente a cobrança do débito de IPI, considerando o valor inicialmente lançado com todos os acréscimos legais e desconsiderando o montante das parcelas pagas. Pede, liminarmente, autorização para efetuar depósito judicial das três parcelas restantes e a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. A liminar foi deferida. A autoridade coatora prestou informações. Não se opôs à pretensão esboçada pela impetrante de pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento, esclarecendo que o procedimento administrativo seria suspenso em razão da medida judicial. A União Federal requereu a redistribuição do feito à Justiça Federal de Osasco, o que restou acolhido. Naquela sede, determinou-se a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo do mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Aquele Juízo suscitou conflito de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência do Juízo da 13ª Vara Federal, razão pela qual os autos vieram ter novamente nesta sede. O Parquet Federal manifestou a sua ciência. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante defende líquido e certo de ver deferido o seu pedido de adesão ao programa de parcelamento incentivado instituído pela Medida Provisória nº 470/2009. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Registro, inicialmente, que o parcelamento constitui um favor fiscal concedido pelo Estado e instituído por lei, devendo ser regido pelas regras previstas no texto legal. O artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 instituiu a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 nos seguintes termos: Art. 3º. Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT. 1º. Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal. 2º. As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º. Na hipótese do 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa

das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente. 4º. A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Nota-se, pela leitura do dispositivo transcrito, que o legislador não exigiu, como requisito ao pagamento ou parcelamento do débito, a comprovação da existência de discussão judicial no momento do parcelamento, bem como do respectivo pedido de desistência. Não poderia, portanto, o diploma administrativo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2009), que regulamenta o favor instituído pelo artigo 3º da MP nº 470/2009, estabelecer requisitos previamente não elencados no diploma legal instituidor do favor fiscal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, inaceitável no ordenamento jurídico pátrio. Entendo, portanto, que devem ser afastadas as exigências a que se referem as alíneas c e d do artigo 3º, 2º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 09/2009 como condições à adesão ao parcelamento em debate. Ainda que assim não fosse, tais exigências não poderiam ser impostas à impetrante em razão da situação peculiar em que se encontrava a demanda judicial em que discutia o direito ao crédito-prêmio de IPI à época da apresentação do requerimento de parcelamento. Com efeito, a impetrante apresentou pedido de parcelamento em 30 de novembro de 2009 (fl. 131), momento em que, apesar de já ter sido negado seguimento ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 92.0081454-1 (19/10/2009) e transcorrido o prazo para interposição de recurso, ainda não havia sido certificado o trânsito em julgado do decisório, o que veio a ocorrer somente em 5 de abril de 2010, como se verifica da leitura do extrato processual de fl. 177. Consta-se, portanto, que apesar da existência de litígio no momento da adesão ao parcelamento, a discussão empreendida no mandado de segurança nº 92.0081454-1 já se apresentava, embora não formalmente (eis que não certificado o trânsito em julgado), materialmente decidida, diante do esgotamento do prazo para interposição de qualquer recurso contra a decisão que negou seguimento à apelação da impetrante naqueles autos. Configurando-se tal situação, desnecessária a apresentação do pedido de desistência da ação - como exigido pela autoridade -, uma vez que o insucesso da impetrante naquela demanda já era irreversível no momento da apresentação do pedido de parcelamento, não produzindo tal pleito de desistência qualquer efeito. Registro, por fim, que a decisão que indeferiu a adesão ao parcelamento sobreveio quando a impetrante já havia recolhido 75% das parcelas devidas (nove parcelas pagas em um total de doze, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 195/203), não se mostrando razoável sua exclusão do favor legal estando à iminência de quitá-lo. Contudo, o que se reconhece neste autos, dados os limites postos na presente ação mandamental, é tão somente o direito à adesão ao parcelamento. A efetiva liquidação do parcelamento é matéria não cogitada no writ, a ser verificada pela autoridade impetrada, observados os pagamentos efetuados pela impetrante e os depósitos judiciais realizados neste feito a serem convertidos em renda da União. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança postulada para o efeito de reconhecer, à luz das razões invocadas na exordial e da motivação acima delineada, o direito da impetrante à adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470/2009, resguardada ao Fisco a verificação dos valores pagos para efeito de quitação do referido parcelamento. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Convertam-se em renda da União os valores depositados neste feito. Remetam-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo, fazendo-se constar, no lugar de Fazenda Nacional, a União Federal como litisconsorte passivo, mantendo-se, ainda, o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente intentado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, bem como autorização para compensar o quanto recolhido a tal título desde outubro de 2006 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a incidência da Taxa SELIC. Qualifica-se como empresa seguradora, exercendo atividades ligadas à operação de seguros e à participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como cotista ou acionista, sendo equiparada à instituição financeira. Esclarece não se sujeitar aos comandos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, continuando submetida à tributação imposta pela Lei nº 9.718/98. Impugna o alargamento da base de cálculo das exações levada a cabo pela referida legislação. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para tanto. Invoca o julgamento ultimado pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários nºs. 346.084, 357.950, 390.840 e 358.273. Aponta a impossibilidade de validação da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Defende que as receitas financeiras não se amoldam ao conceito de faturamento. Pretende, ao final, a compensação dos montantes recolhidos desde a competência de outubro de 2006, mediante incidência da Taxa SELIC. Entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Juízo determinou à impetrante a adequação do valor da causa, o que foi atendido pela postulante, tendo recolhido custas complementares (fls. 3247/3249). A liminar foi indeferida, decisão contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, o que motivou a interposição, pela ora postulante, de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a sua

ilegitimidade para responder aos termos da impetração. Requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante emendou a petição inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, o que restou acolhido por este Juízo. Notificado, o impetrado pugnou pela denegação da segurança. O Parquet Federal reitera o parecer de prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante defende líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as suas receitas financeiras, reconhecendo-se, em consequência, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. No tocante à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98, tenho que atualmente o tema encontra-se pacificado pelo julgamento dos recursos extraordinários nºs. 357950, 390840, 358273 e 346084 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inconstitucionalidade do alargamento da referida base de cálculo promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da referida legislação. Contudo, ao contrário do que pretende a impetrante, tal entendimento não lhe aproveita. A postulante é empresa securitária, equiparada, por força de lei, às instituições financeiras, como ela própria assevera. Para tal segmento econômico, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que as receitas financeiras incluem-se no conceito de faturamento, daí porque, a par da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, submetem-se à tributação ora impugnada, mormente considerando o disposto nos parágrafos 5º e 6º da mencionada legislação. Nesse sentido seguem os julgados abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF. 2. Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte. 3. Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06). 4. A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos 5º e 6º, aplicáveis às instituições financeiras. 5. A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte. 6. Assiste razão à Impetrante apenas parcialmente, quanto à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas não abrangidas pelo seu objetivo social, como locação de imóveis próprios, indenizações recebidas, e alienação de bens de uso próprio, dada a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 7. Improcedência em relação ao conceito dado ao termo receita bruta pela Impetrante, pois não se excluem as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das instituições financeiras, conforme o caput do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, em especial as receitas financeiras (juros de empréstimos, ganhos cambiais etc.). 8. Apelação parcialmente provida. (AMS 0012496-12.1999.403.6100, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-DJF3 de 5/8/2011, p. 711) PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regime próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas

compõe seu faturamento. (AC 2006.71.00.032701-9, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DE 4/11/2008)À vista da equiparação legal das seguradoras às instituições financeiras e tendo em conta o tratamento tributário específico atribuído a esse conjunto de contribuintes, tenho que não prosperam as alegações da impetrante no sentido de que as receitas financeiras por ela auferidas devam escapar à tributação questionada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para aditamento do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal como litisconsorte passivo, em atendimento ao pedido de fls. 3266.P.R.I.C.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0020455-14.2011.403.6100 - VN TRADING INC(SP040920 - SERGIO BOTTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIREP DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do procedimento que determinou a apreensão de mercadorias (sob nº 16905.000017/2011-74), ordenando-se a devolução de tais bens à origem. Narra a impetrante, empresa americana, que realizou a venda de mercadorias para empresas brasileiras, remetendo-as por meio dos Correios no mês de junho de 2010. Acrescenta que, em razão de as compradoras não terem sido notificadas da chegada das mercadorias e devido à demora que isso ocasionou, as empresas adquirentes cancelaram a compra. Afirma que, em decorrência, solicitou, em setembro de 2010, a devolução das mercadorias à origem (Estados Unidos). Salaria que os impetrados, contudo, lavraram termo de perdimento, sob o argumento de invalidade da denúncia espontânea realizada pela impetrante. Aduz que as autoridades lavraram auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, identificados no processo nº 16905.000017/2011-74, propondo a aplicação da mencionada pena de perdimento. Sustenta ter formulado o pedido de devolução das mercadorias à Inspeção da Receita Federal, contudo o pleito foi julgado por autoridade diversa e, portanto, incompetente. Defende não ter realizado denúncia espontânea; no entanto, se acaso entendido dessa maneira, alega que tal procedimento teria o condão de afastar a imposição da pena de perdimento. Assevera, ainda, que as mercadorias não chegaram a ser internadas no país, haja vista a desistência manifestada pelos compradores antes do desembarço aduaneiro, de forma que detém o direito de postular a devolução dos bens. Sustenta não ter praticado qualquer infração, bem como não ter sido cientificada no início de procedimento de fiscalização.A liminar foi deferida para assegurar a manutenção das mercadorias no domínio dos impetrados, de forma a garantir a integridade das mesmas até o final da demanda.O Chefe da Alfândega da Receita Federal presta informações. Suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da impetração. Assevera que as mercadorias foram retidas em decorrência da deflagração de operação nacional de repressão denominada Leão Expresso 2010 realizada no Recinto Alfandegado dos Correios, subordinado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Aduz que as insurgências contra a lavratura do auto de infração devem ser opostas contra o Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. Destaca que o pedido de devolução das mercadorias, formulado pela ora impetrante, sobreveio quando os bens já estavam apreendidos, estando, portanto, a remessa, sob ação fiscal, o que de todo modo obstaría o deferimento do pedido de liberação dos bens, quer pela Inspeção da Receita, quer pela Divisão de Repressão, considerando o disposto no artigo 5º do Decreto nº 1.789/66. Por fim, salienta que as mercadorias encontram-se sob guarda da Inspeção da Receita Federal e não sob seu domínio.O Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP, por sua vez, também sustentou a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que, ao responder ao pedido de devolução de mercadorias, deixou assentado que o auto de infração e termo de apreensão já tinham sido lavrados, daí porque exaurida estava a sua participação na ação fiscal, cabendo-lhe tão somente o encaminhamento do processo para a instância recursal para julgamento de eventual impugnação a ser apresentada pelo autuado. Aduz que no caso concreto tal autoridade seria o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a quem competiria a instrução e o julgamento da impugnação à aplicação da pena de perdimento, considerando que as mercadorias foram apreendidas nas dependências do setor de encomendas internacionais dos Correios na cidade de São Paulo. No mais, alega que a remessa sujeita à apreensão não deve ser devolvida à origem, nos termos do disposto no Decreto nº 1.789/66. Defende não ter restado comprovada a arguição de cancelamento, pelos adquirentes, das compras dos produtos apreendidos, situação que de todo modo não poderia ser oposta ao Fisco na tentativa de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária ou o responsável pela infração.O Ministério Público Federal pede a intimação da impetrante para demonstrar o benefício econômico almejado, devendo, se o caso, retificar o valor atribuído à causa e recolher custas complementares. No mérito, pugna pela denegação da segurança.A impetrante acabou por retificar o valor da causa e recolher as custas complementares (fls. 242/249), aditamento que restou acolhido pelo Juízo (fls. 250).O Parquet Federal reiterou o seu parecer quanto ao tema de fundo.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante defende líquido e certo de ver afastada a apreensão de mercadorias inicialmente exportadas para o país, objeto de posterior desistência dos importadores nacionais.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva deduzida por ambas as autoridades.O objeto destes autos é a liberação das mercadorias exportadas pela impetrante e apreendidas pelo Fisco.Assim, voltando os olhos para os limites da lide e as alegações postas na inicial, tenho que ambas as

autoridades mostram-se legítimas para responder aos termos da impetração, seja porque a apreensão se deu em local afeto à Alfândega da Receita Federal de São Paulo, cabendo-lhe ainda o julgamento de recurso interposto da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP, segundo afirmação desta última autoridade (fls. 170/174), seja porquanto o Chefe da DIREP lavrou o auto de infração e o termo de apreensão de bens, consoante dicção da primeira autoridade (fls. 103/104verso), ainda como julgou a impugnação na via administrativa (fls. 119/136). Da própria disputa entre os impetrados, cada qual tentando eximir-se de sua responsabilidade funcional no caso dos autos, já se percebe a dificuldade da impetrante em identificar a autoridade coatora. Não obstante, na hipótese presente, como asseverado acima, dados os limites da lide e o desdobramento de atos praticados por ambas as autoridades, tenho como configurada a legitimidade passiva dos impetrados. Passo ao exame do tema de fundo. Entendo que o pedido formulado pela impetrante, da forma como posto nos autos e dados os limites da via processual eleita, não tem como prosperar. Inicialmente, há de se constatar que a alegação de desistência/cancelamento, pelos adquirentes nacionais, da compra das mercadorias exportadas pela impetrante para o Brasil - alegação central em que se funda o pedido - não restou comprovada nos autos. Ademais, outras questões se impõem na espécie, não abordadas ou discutidas pela postulante, que impedem o acolhimento do pleito da maneira como deduzido. Isso porque da leitura dos documentos acostados pelas autoridades é possível verificar tratar-se de mercadoria constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo. Prosseguindo no exame da documentação observa-se a complexidade da situação, verbis: O presente processo trata da aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras retidas entre os dias 14 de junho a 29 de outubro de 2010, em operação nacional de Repressão denominada Leão Expresso 2010 [...] A operação foi deflagrada pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 8ª Região Fiscal - DIREP 8ª RF, e teve o objetivo de verificar as importações ocorridas por meio do Serviço Internacional dos Correios através de encomendas postais internacionais, EMS (Express Mail Service), dito como Documento Expresso, serviço prestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que recebe as encomendas postais de outros países, via aérea, e as entrega, após o procedimento alfandegário, ao destinatário. O modus operandi consistiu em realizar a verificação física das encomendas postais, confrontando-as com o que estava declarado no EMS, ou conhecimento de carga aéreo; em verificar se os produtos possuíam indícios de contrafação; e se apresentavam valores condizentes com as práticas comerciais, ou seja, se não estavam subfaturados. Com a realização do procedimento de verificação física, conforme relatado, constatou-se, que a descrição dos produtos nos conhecimentos de carga aérea não correspondia com o verificado quando da abertura da encomenda postal (falsa declaração de conteúdo); ou que tais produtos apresentavam indícios de contrafação; ou que os valores declarados no documentos estavam subfaturados; ou que a quantidade de produtos encontrados em cada volume tinha cunho comercial. Deste modo, com as suspeitas detectadas pela fiscalização, promoveu-se à retenção destas mercadorias [...] para apuração das infrações correspondentes [...] para posteriormente, se fazer lavratura dos Autos de Infração para a propositura da aplicação da pena de perdimento, de acordo com a legislação para cada caso. (fls. 106). Assim, como se vê, a pretensão de afastamento da apreensão das mercadorias cogitadas no feito demanda o revolvimento de material probatório não trazido aos autos, bem como do enfrentamento de questões outras não suscitadas pela impetrante quando do ajuizamento do mandamus, envolvendo desdobramentos mais complexos do que as alegações trazidas pela postulante em sua exordial. À luz de tal constatação e considerando a via processual eleita, que requer prova pré-constituída dos fatos cogitados, bem como não admite dilação probatória, sequer amplo contraditório assegurado em outras espécies de demanda, tenho como inviável o acolhimento do pedido posto nos autos, à míngua da prévia comprovação do direito alegado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança postulada. Revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0022210-73.2011.403.6100 - ALFREDO FALCHI NETO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para a) impedir o lançamento do crédito tributário discutido nos autos relativo a débitos anteriores aos últimos cinco anos; b) fixar a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% sobre o valor dos saques realizados sobre o plano de previdência FUNCESP, se o postulante não tiver optado pela tributação pelo regime progressivo disciplinada pela Lei nº 11.053/2004; c) subsidiariamente, a observância dos valores recolhidos entre 1989 e 1995 para efeito de lançamento fiscal, sem a aplicação de juros e multa e mediante a incidência da alíquota de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP, o qual previa a faculdade de saque de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da reserva matemática acumulada, por ocasião da aposentadoria, sendo o remanescente disponibilizado na forma de parcelas. Alega que o mencionado Sindicato propôs mandado de segurança em 2001 no qual debatia acerca da incidência do imposto de renda sobre o referido saque de 25% da reserva matemática, sendo deferida a medida liminar para afastar a tributação questionada. Ressalta as inúmeras discussões travadas em torno do tema, vindo o Superior

Tribunal de Justiça, em 2007, a assentar entendimento pela não incidência do imposto de renda apenas sobre os depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Salieta que o pedido posto no mandado de segurança coletivo foi julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo apenas nesse interregno (1989 a 1995). Assevera que o tributo devido sobre o referido resgate de 25% não foi retido pela FUNCESP em razão da liminar concedida no mandamus coletivo, parcialmente revogada em 2007 pela sentença de parcial procedência do pedido. Acrescenta, assim, que em relação à citada verba o imposto deixou de ser recolhido no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Sustenta a ocorrência de decadência no tocante a valores não pagos até o ano de 2006. Defende que a exigibilidade do tributo estava suspensa no período compreendido entre 2001 a 2009 por força da liminar deferida no mandado de segurança ajuizado pelo sindicato ao qual era filiado, razão pela qual a FUNCESP encontrava-se impossibilitada, por determinação judicial, de efetuar as retenções da exação. Afirma que o Fisco estava impedido, nesse período, de cobrar as importâncias devidas, contudo não lhe estava obstaculizada a constituição do crédito tributário de eventuais diferenças do imposto retidas ou recolhidas a menor. Tem por objetivo o afastamento da multa e dos juros de mora sobre o débito, vez que a exigibilidade estava suspensa em razão de liminar. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Defende que nos saques futuros do plano de previdência complementar deve ser observada a alíquota de 15%, aplicável para não optantes do regime estabelecido pela Lei nº 11.053/2004, e não em alíquota superior prevista no Decreto nº 3.000/99. Frisa que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo assegurou a não incidência do imposto de renda, por ocasião do saque de até 25% no momento da aposentadoria, sobre os aportes realizados pelo associado no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Pretende, assim, o reconhecimento de inexigibilidade desses montantes na hipótese de eventual lançamento tributário, assegurando-se, de qualquer modo, a não aplicação de juros e multa e a incidência da alíquota do imposto à razão de 15%. A liminar foi parcialmente deferida. A autoridade coatora presta informações, sustentando a inexistência de ato coator e a compatibilidade de sua conduta com as normas atinentes à espécie. O Ministério Público Federal apontou a necessidade de correção do valor atribuído à causa e de eventual recolhimento de custas remanescentes. Quanto ao mais, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Intimado, o impetrante retificou o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico postulado nos autos, tendo recolhido custas complementares (fls. 85/86). O Parquet Federal reiterou sua manifestação quanto ao prosseguimento do feito. A União Federal esclareceu não deter interesse recursal quanto à decisão liminar proferida nos autos e bateu-se pela extinção do mandamus sem resolução do mérito, considerando a ausência de prova de coerção ilegal por parte da autoridade impetrada. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, refuto a pretensão de extinção do feito sob a alegação de ausência de ato coator. Cabe registrar o caráter preventivo do presente mandamus, não sendo de se exigir, assim, a efetivação plena do ato coator, mas antes apenas a alusão à perpetração do mesmo quando da concretização da pretensão deduzida pelo requerente. Passo ao tema de fundo. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão apenas em parte ao impetrante. As questões postas no presente mandamus podem ser assim resumidas: a) volta-se o impetrante contra a exigibilidade de valores referentes ao imposto de renda devido até o ano de 2006, sob a alegação de decadência, tendo em conta a discussão judicial encetada em sede de mandado de segurança coletivo; b) sustenta que os juros de mora e multa não devem ser aplicados sobre o débito, considerando que o tributo estava com a exigibilidade suspensa por força da liminar proferida na referida ação mandamental, decisão da qual teria se beneficiado por ser filiado ao Sindicato postulante; c) no tocante a saques futuros do plano de previdência complementar mantido junto à Fundação CESP, pleiteia a aplicação da alíquota de 15% para incidência do imposto de renda; d) pretende que, na hipótese de eventual apuração de montante devido, seja observada a decisão proferida no mandamus acima citado, garantindo-se, de qualquer modo, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, excluída a aplicação de juros e multa. Passo ao enfrentamento dos argumentos. Conquanto invoque o resultado obtido no mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100), o impetrante não faz prova de que foi associado do mencionado sindicato no período de tramitação daquele mandamus. De acordo com informações colhidas no Sistema de Informações Processuais, a liminar deferida naquela ação mandamental determinou a não retenção do imposto de renda, pela CESP, sobre o montante do resgate de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada mantido junto àquela instituição. Assegurou-se, ainda, que a referida decisão acobertaria todos os sindicalizados, mesmo aqueles filiados após o deferimento da liminar. A mencionada liminar, consoante se infere da leitura das referidas informações processuais extraídas do sistema eletrônico, foi proferida nos idos do mês de julho de 2001 e a decisão extensiva a todos os associados presentes e futuros, em data próxima (agosto/2011). Diversamente do quanto alegado pelo impetrante, a decisão liminar que garantiu a inexigibilidade do tributo sobre todo o montante a ser resgatado da previdência complementar no momento da aposentadoria (montante sacado até o percentual de 25%), foi, no entanto, parcialmente revertida, logo em seguida (21 de agosto de 2001) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de agravo de instrumento (2001.03.00.023724-5). Não é possível precisar a extensão de tal decisão prolatada no recurso, vez que não digitalizada e, portanto, indisponível para consulta no sítio eletrônico mantido pela Corte, mas é certo que a liminar agitada pelo postulante como salvo-conduto da tributação impugnada não se manteve da forma como por ele noticiada. Assim, ainda que o impetrante

pudesse se valer da suspensão da exigibilidade do tributo em razão da liminar - abstraída a questão sobre a comprovação de sua qualidade de associado, à época -, a citada decisão teve o seu teor rapidamente alterado em instância recursal, alguns dias depois, de modo que há de se inferir, diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que nem todo o imposto se encontrava abrigado da incidência tributária. Somente em 2007 sobreveio sentença de parcial procedência do pedido nos seguintes termos: Concedo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a presente decisão somente abrange os filiados do sindicato impetrante domiciliados nesta Subseção Judiciária, nos termos já expostos, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau recursal, tendo a decisão final transitado em julgado em 9 de junho de 2009 (fls. 24/32 deste feito). Neste ponto, novamente impende frisar que não resta comprovado nos autos que o impetrante preenchesse as condições necessárias para beneficiar-se do mencionado provimento, ou seja, não resta provado que tenha sido associado do Sindicado postulante do mandamus coletivo e residente na Subseção Judiciária de São Paulo na época, conforme delimitado na sentença transitada em julgado. Os documentos trazidos ao processo dão conta de que, atualmente, o impetrante declara-se residente na cidade de Santos, conforme constante da petição inicial e procuração, endereço que parece manter desde 2008, ao menos segundo o quanto informado em sua declaração de rendimentos ao Fisco (fls. 34). Como asseverado, não há comprovação de que à época da prolação da sentença o ora impetrante morasse na cidade de São Paulo, de forma a valer-se da decisão proferida no mandado de segurança coletivo. A dificuldade dessa verificação turva até mesmo a parte do pedido que diria, em primeira aproximação, com o mero cumprimento daquela sentença: o de que o Fisco apure o eventual montante devido, excluindo os valores já recolhidos entre 1989 e 1995 por força da decisão exarada naquele mandamus, vez que não é possível afirmar de forma categórica que o impetrante poderia beneficiar-se daquela decisão. De outro norte, não se sabe com exatidão quando se deu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência privada, já que no informe de rendimentos juntado a fls. 33, relativo ao ano calendário de 2008, não consta tal discriminação, o que inviabiliza a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição. A tal constatação soma-se a circunstância de que o tributo encontrava-se em discussão judicial, aceitando-se que o impetrante possa valer-se dos comandos exarados no mandamus coletivo. Nessa direção, implicaria até mesmo afronta ao postulado da boa-fé admitir a fluência de prazos em desfavor da Administração, já que por força de iniciativa do contribuinte (ainda que por intermédio de associação de classe) o Fisco estava impedido de exigir o tributo, eis que eleita a via judicial para o debate sobre a sua validade. Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à pretensão de escudar-se do pagamento de juros de mora e multa incidentes sobre o débito. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não tem a redação que o postulante quer lhe emprestar. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Como se vê da simples leitura do dispositivo, a lei não cogita sobre a não incidência de juros de mora, afastando apenas a aplicação da multa desde o deferimento da medida liminar até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que reverter a suspensão da exigibilidade do tributo, ou seja, que o considerar devido. Já por aí se vê caírem por terra as alegações de que o dispositivo evocado isentaria o impetrante do pagamento de juros sobre débito não pago, que estivera acobertado por certo tempo por liminar favorável. Também insubsistentes os argumentos do postulante no tocante à multa, cuja aplicação fica suspensa durante a vigência da liminar, contudo não de forma indefinida, passando a incidir trinta dias após a publicação da decisão que reconhecer a higidez do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posição sobre o tema, consoante julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1252694, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve

com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença.2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008.4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AgRg no Resp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/4/2010)Entendo que todas as constatações acima delineadas pesam em desfavor do impetrante, ressentindo-se de plausibilidade as teses defendidas quanto a) à ocorrência de decadência, b) a não aplicação de juros e multa sobre o débito cogitado e c) ao dever de consideração, pelo Fisco, por ocasião da apuração do montante do tributo, dos valores que já teriam sido pagos entre 1989 e 1995 em consonância com a decisão proferida no mandado de segurança coletivo (processo nº 0013162-42.2001.403.6100).No tocante à pretensão de ver incidir a alíquota de 15% de imposto de renda, deve ser feita uma distinção.O impetrante quer ver aplicada a referida alíquota tanto sobre valores recebidos no passado, quanto em relação a recebimentos futuros do plano de previdência complementar.Quanto a valores recebidos em momento pretérito, tenho que o pedido revela verdadeira pretensão de reconhecimento de crédito oponível ao Fisco, de modo a abrir a possibilidade de ajustamento de valores devidos à Administração mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre montantes recebidos do plano de previdência privada em algum momento anterior à impetração deste mandado de segurança. Considerada assim a natureza do pedido, resvala-se no tema da prescrição e, ao adentrá-lo, forçoso reconhecer sepultada qualquer pretensão nesse sentido no tocante a valores percebidos (por meio de benefício mensal ou resgate total ou parcial) nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito. Sob tal viés, portanto, também carece o postulante de motivação suficiente à concessão da liminar pleiteada.Quanto a valores recebidos do plano de previdência privada nos cinco anos que antecedem ao presente mandamus e aqueles a serem percebidos futuramente, observa-se a vigência da Lei nº 11.053/2004, que prevê, sim, a aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de previdência privada, resgates esses efetuados a partir de 1º de janeiro de 2005, desde que o contribuinte não tenha optado pela tributação regressiva instituída por essa lei. Contudo, tal alíquota de 15% incidente sobre o resgate - é importantíssimo que se frise - não é definitiva sobre esse montante, mas tomada pela mencionada lei como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Vale dizer, no momento do resgate do plano de previdência privada incidem 15% a título de imposto de renda sobre o montante sacado, sem prejuízo de que o contribuinte leve a referida importância para o total oferecido à tributação por ocasião do ajuste anual, podendo, a depender da flutuação de eventuais outros rendimentos e deduções que tiver obtido naquele ano fiscal, apurar imposto ainda a pagar ou, por outro lado, restituição de tributo.Assim, a pretensão do impetrante de que a alíquota do tributo incida à razão de 15% sobre resgates efetuados de seu plano de previdência, na hipótese de ausência de opção pela tributação progressiva instituída pela Lei nº 11.053/2004, há de ser garantida, como se disse, somente no momento do resgate, sem prejuízo da incidência tributária devida nos termos daquela lei por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, defiro, em parte, a segurança postulada para o efeito de assegurar que a incidência do imposto de renda sobre os resgates efetuados pelo impetrante nos cinco anos que antecederam o presente mandamus, bem como sobre aqueles a serem futuramente realizados se dê à alíquota de 15%, na hipótese de não opção pela tributação inaugurada pela Lei nº 11.053/2004, observada, quanto ao mais, os termos da referida legislação, inclusive quanto à obrigação de carrear tais resgates ao ajuste anual, para efeito da apuração da alíquota efetivamente devida ao término do ano fiscal, considerados todos os rendimentos e deduções verificados em cada ano calendário.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0006541-43.2012.403.6100 - ESNIR APARECIDO SILVA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente intentado perante a Justiça Estadual, objetivando ver garantido o direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que teve cortado o fornecimento do referido serviço em razão de supostos débitos que a empresa impetrada lhe cobrava. Aduz que, não obstante as impugnações agilizadas na via administrativa, a medida abusiva foi tomada pela autoridade com o fito de, por meio da coerção decorrente do corte de energia elétrica, obter o adimplemento da dívida pelo impetrante. Aponta o abuso de poder econômico em confronto com a sua incapacidade financeira e os direitos de consumidor envolvidos na espécie, mormente considerando a prestação de serviço essencial no caso concreto. Assevera, basicamente, que a requerida não pode condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos valores reclamados, sob pena de violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, principalmente na hipótese ora retratada, em que os valores cobrados foram objeto de questionamento administrativo.A liminar foi deferida.A autoridade coatora prestou informações. Asseverou a

mora do impetrante em relação ao pagamento das contas de energia elétrica. Discriminou os montantes que seriam devidos, sob a sua ótica. Relatou irregularidade constatada no medidor instalado na residência do postulante. O Ministério Público do Estado opinou pela concessão da segurança. Sobreveio sentença de procedência do pedido, contra a qual o impetrado interpôs apelação. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o recurso, anulando os atos decisórios em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para análise do feito, ressalvada a eficácia da liminar proferida, determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual o processo veio ter nesta sede. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser enfrentada no presente mandamus diz com a legalidade da conduta da autoridade coatora de exigir o adimplemento das contas de energia elétrica, sob pena de suspender o fornecimento do produto ao impetrante. Sob o prisma da legalidade, há de se registrar que o artigo 6º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.987/75 admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica em duas hipóteses: (1) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e (2) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Como se vê das informações prestadas nos autos, o que a autoridade visa, na realidade, é o recebimento dos valores não quitados pelo impetrante como condição para a religação da energia elétrica. Sensível a essa situação, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo ser indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos ser cobrados pelas vias ordinárias. Confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - REEXAME DE PROVAS. 1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF. 2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento. 5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp nº 845.695, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJ de 11/12/2006, página 347) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto ao débito referente à energia elétrica consumida e não contabilizada por força de defeito no aparelho medidor, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de isenção do autor, não havendo sucumbência da recorrente quanto ao ponto. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do provimento jurisdicional, forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto ao ponto. 2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. 3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp nº 892.356, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 22/2/2007, página 172) Desse último caso mencionado, merece destaque o fundamento posto pelo relator em seu voto, verbis: ... 2. A controvérsia acerca da suspensão de fornecimento de serviço essencial restou superada pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 363.943/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004, quando se consagrou entendimento no sentido de que, persistindo a inadimplência do consumidor após o recebimento de aviso prévio, é legítima a interrupção de serviço essencial, explorado por empresa concessionária de serviço público, nos termos do art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. Sobre a matéria, proferi voto nos autos do REsp 678.356/MG, acolhido por unanimidade pela 1ª Turma desta Corte, na sessão de 07.03.2006, cujos fundamentos, por oportuno, transcrevo: ... 3. Todavia, na espécie, o caso é diferente. Está-se suspendendo o fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores atrasados, verificados nos autos do próprio processo, conforme resulta da conclusão da manutenção, pelo acórdão recorrido, da sentença de parcial procedência, restando desatendido o pedido de declaração de inexistência de débito em desfavor do recorrido, com sua isenção do pagamento. Nestes termos,

deve-se ressaltar que o débito que serviria de suporte ao corte no fornecimento de energia elétrica se refere à diferença entre a energia consumida e o valor apurado no medidor de consumo durante o período em que este esteve defeituoso, por fraudado. A própria recorrente reconhece esta circunstância, a vista de ter aduzido, em suas razões de recurso especial, que com base na legislação vigente que a RGE efetuará o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel da recorrida, sendo tal medida motivada pelo não pagamento da fatura emitida em razão da recuperação de consumo não registrado devido a irregularidades no medidor (fl. 179). Em tais hipóteses, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, os quais deverão ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. (excerto extraído do voto do relator Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial nº 892.356) Assim, voltando vistas ao caso concreto, tenho como ajustada à solução da lide o entendimento de que o corte de energia elétrica com o intuito de receber valores pretéritos de fornecimento de energia é ato que caracteriza abuso de poder, caracterizando uso desarrazoado da permissão legal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade coatora que não proceda à suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, ressalvado o direito da empresa impetrada de cobrança dos débitos pelas vias próprias, nas quais o ora postulante poderá, também, deduzir a defesa que entender cabível quanto à pertinência dos valores exigidos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, desde já deferidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0009436-74.2012.403.6100 - VS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP007243 - LISANDRO GARCIA E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a anulação da intimação recebida da autoridade coatora quanto ao resultado do julgamento do processo administrativo número 12585.720086/2012-98, assegurando-se nova intimação acompanhada da disponibilização da íntegra do despacho de indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento nº 27314.45185.240406.1.1.11-5775 formulado pela empresa Saga Agroindustrial Ltda. Alega ter apresentado declaração de compensação, utilizando-se de créditos de COFINS não cumulativo para efeito de quitação de débitos de IRPJ e CSL relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2007. Acrescenta ter sido intimada, em 23 de abril de 2012, da não homologação da referida compensação, o que se deu no bojo do processo administrativo nº 12585.720086/2012-98. Assevera que o motivo da denegação do pleito foi o indeferimento do pedido eletrônico de ressarcimento nº 27314.45185.240406.1.1.11-5775, sobre o qual estava fundado o seu pedido de compensação. Esclarece que o pedido de ressarcimento foi deduzido pela empresa Saga Agroindustrial Ltda, que transferiu os respectivos créditos para a ora impetrante em razão de operação de cisão parcial, fato informado à Receita Federal por ocasião da apresentação do pedido de compensação. Saliencia que a intimação que recebeu quanto ao indeferimento de seu pedido de compensação não veio acompanhada da íntegra da decisão denegatória do requerimento eletrônico de ressarcimento formulado pela empresa Saga, tampouco foi possível ter acesso a tal documento na sede da própria autoridade coatora, sob a alegação de resguardo do sigilo fiscal de outro contribuinte. Sustenta ofensa ao princípio da ampla defesa, eis que necessita ter conhecimento do inteiro teor da decisão que negou o ressarcimento dos créditos postulados pela empresa Saga para poder elaborar o seu recurso, considerando que o pedido de compensação da impetrante foi fundamentado na expectativa de concessão desses créditos, em decorrência da operação de cisão entabulada entre ambas as empresas. Aduz que, diante da impossibilidade de obter a íntegra da referida decisão, protocolizou, ainda assim, recurso de manifestação de inconformidade deduzido de forma genérica, já que se avizinhava o escoamento do prazo para tanto. Todavia, pretende, nesta sede, a anulação da intimação cogitada, com nova ciência, desta feita acompanhada de disponibilização do inteiro teor da decisão proferida no mencionado procedimento eletrônico de ressarcimento. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo Juízo. A autoridade coatora presta informações. Aponta a ausência de interesse de agir, alegando que não restou demonstrado nos autos que a íntegra da decisão proferida no processo eletrônico de ressarcimento oferecido pela empresa Saga não tenha sido disponibilizada à postulante, não estando caracterizado, portanto, ato coator. No mais, apresenta nos autos o inteiro teor da mencionada decisão. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante defende líquido e certo de ver anulada intimação relativa à decisão em processo administrativo de pleito de compensação, sob a alegação de que não obteve ciência do teor de decisão prolatada em terceiro procedimento, referente a pedido eletrônico de ressarcimento formulado por empresa cindida e sobre o qual fundamentara o seu pleito de compensação, dada a cessão de créditos entre ambos os contribuintes. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de interesse de agir em razão da não demonstração de ato coator. Nessa direção, a autoridade sustenta que a impetrante deixou de comprovar o não fornecimento da decisão administrativa cuja íntegra postula conhecer. Contudo, há de se ponderar que tal prova seria de difícil, se não de impossível produção. Inescapável, no caso concreto, a aplicação do axioma jurídico de que não se prova fato negativo, cabendo à autoridade coatora, na hipótese do presente writ, elidir a presunção de ausência de ciência da impetrante quanto à decisão cogitada,

comprovando que de algum modo franqueou ao contribuinte a vista do teor da referida decisão. Como não o fez, remanesce a presunção em favor de quem alega o fato negativo, não se admitindo, portanto, a preliminar levantada pelo impetrado nesse sentido. Quanto ao tema de fundo, emerge o debate acerca do conflito entre o sigilo fiscal assegurado à contribuinte Saga Agroindustrial Ltda - argumento que, se acolhido, poderia obstar a vista de documentos dessa empresa pela impetrante - e o direito que a postulante assevera possuir de ter ciência de tais documentos em razão da cisão entre as empresas e da cessão de créditos em seu favor. Preambularmente, impõe reconhecer que a autoridade coatora acabou por carrear aos autos a decisão proferida no pedido eletrônico de ressarcimento nº 27314.45185.240406.1.1.11-5775 formulado pela empresa Saga Agroindustrial Ltda (fls. 100/101 verso). Ponderando sobre a cisão entre as empresas e sobre a alegação da impetrante de que seu pleito de compensação deduzido na esfera administrativa foi lastreado em créditos postulados pela empresa Saga no referido processo de ressarcimento e cedidos à impetrante, entendo que lhe assiste razão quanto à pretensão de ciência sobre o teor da decisão proferida no referido procedimento, prosperando o pedido de anulação da intimação anterior que teria vindo desacompanhada desse documento, de molde a assegurar-se nova intimação pela qual seja garantida à requerente a vista/ciência do documento. Considerando que tal decisão encontra-se acostada a este feito, entendo que a melhor solução seja determinar que a nova ciência da decisão de indeferimento do pedido de compensação apresentado pela impetrante se dê no momento da publicação da presente sentença, eis que nessa data terá a postulante ciência do inteiro teor da decisão administrativa, podendo a partir daí reunir elementos para melhor defesa de seus direitos na instância administrativa. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança postulada para o efeito de anular a intimação recebida pela impetrante relativa ao processo administrativo nº 12585.720086/2012-98 (pedido de compensação), devendo a autoridade coatora considerar como intimado o contribuinte na data da publicação ou da ciência pessoal da impetrante dos termos da presente sentença, ocasião em que a postulante será tida como cientificada do inteiro teor da decisão administrativa proferida no pedido eletrônico de ressarcimento nº 27314.45185.240406.1.1.11-5775 formulado pela empresa Saga Agroindustrial Ltda, juntada a este feito a fls. 100/101 verso. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0009437-59.2012.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a anulação da intimação recebida da autoridade coatora quanto ao resultado do julgamento dos processos administrativos números 12585.720087/2012-32 e 12585.720088/2012-87, assegurando-se nova intimação acompanhada da disponibilização da íntegra dos despachos de indeferimento dos pedidos eletrônicos de ressarcimento números 14729.92728.240406.1.1.11-7483 e 35165.27481.240406.1.1.10-8801 formulados pela empresa Saga Agroindustrial Ltda. Alega ter apresentado declaração de compensação, utilizando-se de créditos de PIS e COFINS não cumulativos para efeito de quitação de débitos de IRPJ e CSL relativos ao quarto trimestre de 2006 e primeiro e segundo trimestres de 2007. Acrescenta ter sido intimada, em 23 de abril de 2012, da não homologação da referida compensação, o que se deu no bojo dos processos administrativos nºs. 12585.720087/2012-32 e 12585.720088/2012-87. Assevera que o motivo da denegação do pleito foi o indeferimento dos pedidos eletrônicos de ressarcimento nºs. 14729.92728.240406.1.1.11-7483 e 35165.27481.240406.1.1.10-8801, sobre os quais estavam fundados os seus pedidos de compensação. Esclarece que os pedidos de ressarcimento foram deduzidos pela empresa Saga Agroindustrial Ltda, que transferiu os respectivos créditos para a ora impetrante em razão de operação de cisão parcial, fato informado à Receita Federal por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação. Saliencia que a intimação que recebeu quanto ao indeferimento de seus pedidos de compensação não veio acompanhada da íntegra das decisões denegatórias dos requerimentos eletrônicos de ressarcimento formulados pela empresa Saga, tampouco foi possível ter acesso a tais documentos na sede da própria autoridade coatora, sob a alegação de resguardo do sigilo fiscal de outro contribuinte. Sustenta ofensa ao princípio da ampla defesa, eis que necessita ter conhecimento do inteiro teor das decisões que negaram o ressarcimento dos créditos postulados pela empresa Saga para poder elaborar o seu recurso, considerando que os pedidos de compensação da impetrante foram fundamentados na expectativa de concessão desses créditos, em decorrência da operação de cisão entabulada entre ambas as empresas. Aduz que, diante da impossibilidade de obter a íntegra das referidas decisões, protocolizou, ainda assim, recursos de manifestação de inconformidade deduzidos de forma genérica, já que se avizinhava o escoamento do prazo para tanto. Todavia, pretende, nesta sede, a anulação da intimação cogitada, com nova ciência, desta feita acompanhada de disponibilização do inteiro teor das decisões proferidas nos mencionados procedimentos eletrônicos de ressarcimento. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo Juízo. A autoridade coatora presta informações. Aponta a ausência de interesse de agir, alegando que não restou demonstrado nos autos que a íntegra das decisões proferidas nos processos eletrônicos de ressarcimento oferecidos pela empresa Saga não tenha sido disponibilizada à postulante, não estando caracterizado, portanto, ato coator. No mais, apresenta nos autos o inteiro teor das mencionadas decisões. O

Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que a impetrante defende líquido e certo de ver anulada intimação relativa à decisão em processo administrativo de pleito de compensação, sob a alegação de que não obteve ciência do teor de decisões prolatadas em terceiro procedimento, referente a pedido eletrônico de ressarcimento formulado por empresa cindida e sobre o qual fundamentara o seu pleito de compensação, dada a cessão de créditos entre ambos os contribuintes.Inicialmente, afastou a alegação de ausência de interesse de agir em razão da não demonstração de ato coator.Nessa direção, a autoridade sustenta que a impetrante deixou de comprovar o não fornecimento das decisões administrativas cuja íntegra postula conhecer. Contudo, há de se ponderar que tal prova seria de difícil, se não de impossível produção. Inescapável, no caso concreto, a aplicação do axioma jurídico de que não se prova fato negativo, cabendo à autoridade coatora, na hipótese do presente writ, elidir a presunção de ausência de ciência da impetrante quanto às decisões cogitadas, comprovando que de algum modo franqueou ao contribuinte a vista do teor das referidas decisões. Como não o fez, remanesce a presunção em favor de quem alega o fato negativo, não se admitindo, portanto, a preliminar levantada pelo impetrado nesse sentido.Quanto ao tema de fundo, emerge o debate acerca do conflito entre o sigilo fiscal assegurado à contribuinte Saga Agroindustrial Ltda - argumento que, se acolhido, poderia obstar a vista de documentos dessa empresa pela impetrante - e o direito que a postulante assevera possuir de ter ciência de tais documentos em razão da cisão entre as empresas e da cessão de créditos em seu favor.Preambularmente, impõe reconhecer que a autoridade coatora acabou por carrear aos autos as decisões proferidas nos pedidos eletrônicos de ressarcimento números 14729.92728.240406.1.1.11-7483 e 35165.27481.240406.1.1.10-8801 formulados pela empresa Saga Agroindustrial Ltda (fls. 128/131 verso).Ponderando sobre a cisão entre as empresas e sobre a alegação da impetrante de que seu pleito de compensação deduzido na esfera administrativa foi lastreado em créditos postulados pela empresa Saga nos referidos processos de ressarcimento e cedidos à impetrante, entendo que lhe assiste razão quanto à pretensão de ciência sobre o teor das decisões proferidas nos referidos procedimentos, prosperando o pedido de anulação da intimação anterior que teria vindo desacompanhada desses documentos, de molde a assegurar-se nova intimação pela qual seja garantida à requerente a vista/ciência dos documentos.Considerando que tais decisões encontram-se acostadas a este feito, entendo que a melhor solução seja determinar que a nova ciência da decisão de indeferimento dos pedidos de compensação apresentados pela impetrante se dê no momento da publicação da presente sentença, eis que nessa data terá a postulante ciência do inteiro teor das decisões administrativas, podendo a partir daí reunir elementos para melhor defesa de seus direitos na instância administrativa.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança postulada para o efeito de anular a intimação recebida pela impetrante relativa aos processos administrativos n.ºs. 12585.720087/2012-32 e 12585.720088/2012-87 (pedidos de compensação), devendo a autoridade coatora considerar como intimado o contribuinte na data da publicação ou da ciência pessoal da impetrante dos termos da presente sentença, ocasião em que a postulante será tida como cientificada do inteiro teor das decisões administrativas proferidas nos pedidos eletrônicos de ressarcimento números 14729.92728.240406.1.1.11-7483 e 35165.27481.240406.1.1.10-8801 formulados pela empresa Saga Agroindustrial Ltda, juntadas a este feito a fls. 128/131 verso.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0010537-49.2012.403.6100 - MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante intenta o presente mandado de segurança, visando que se reconheça a inexigibilidade das cobranças da contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizável, das férias vencidas indenizáveis, auxílio creche, auxílio doença e acidentes pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, horas extraordinárias e férias pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos, bem como para que se autorize a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, contados da propositura da demanda. Alega, em breve síntese, que as referidas verbas não tem natureza remuneratória e que, por isso, não deve fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição.A autoridade coatora prestou informações (fls. 72/80), alegando que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas discutidas encontram-se plenamente amparada pela legislação vigente.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizável, das férias vencidas indenizáveis, auxílio creche, auxílio doença e acidentes pagos nos 15 primeiros dias de afastamento, horas extraordinárias e férias pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos.No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o

9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). O adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Em relação ao auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias, também não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio, auxílio creche, desde que cumpridos os requisitos legais, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias. DECLARO, por conseguinte, o direito de a impetrante utilizar-se dos créditos tributários dos valores recolhidos a título das verbas acima elencadas para compensar com outros débitos da mesma natureza (contribuições previdenciárias) e o direito de atualizar o valor desses créditos, pela variação da Taxa SELIC, respeitado o lapso prescricional de cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0011110-87.2012.403.6100 - MONOPOLE RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante MONOPOLE RESTAURANTE LTDA. busca ordem em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, para ver garantido direito, que diz líquido e certo, de não incidência da contribuição social prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91 e das contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio doença nos primeiros quinze dias, salário maternidade de 120 dias, horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado. Alega, em breve síntese, que as referidas verbas não tem natureza remuneratória e que, por isso, não deve fazer parte da base de cálculo para apuração da contribuição.Deferido o ingresso da União no pólo passivo.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 68/87), alegando que a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas discutidas encontram-se plenamente amparada pela legislação vigente.O Ministério Público requer o prosseguimento do feito (fls. 89/90).É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão de fundo agitada no presente mandado de segurança diz com a incidência das contribuições destinadas à seguridade social, às entidades do Senai, Senac, Sesc, Sebrae e ao SAT incidentes sobre o valor pago a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio doença nos primeiros quinze dias, salário maternidade de 120 dias, horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado para os empregados da impetrante.No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período.Em relação ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias.O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de,

mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Os adicionais por horas extraordinárias e o noturno não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. Em relação ao auxílio doença pago nos primeiros 15 dias, não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.) No tocante à licença maternidade, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestações previdenciárias strictu sensu como querem fazer crer a impetrante, podendo ser conceituadas como verdadeiras espécies de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho em razão de nascimento de filho, com o único efeito de não gerar esse afastamento descontos no pagamento normal na folha de rendimentos do trabalhador. Assim, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991,

em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio e auxílio doença nos primeiros 15 dias. DECLARO, por conseguinte, o direito de a impetrante utilizar-se dos créditos tributários dos valores recolhidos a título das verbas acima elencadas para compensar com outros débitos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas, atualizadas pela variação da Taxa SELIC, respeitado o lapso prescricional de cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014892-05.2012.403.6100 - MANUEL FERNANDEZ MAYAYO X ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes MANUEL FERNANDEZ MAYAYO e ANA ZAIRA MORETTI FERNANDEZ requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado pelos impetrantes em 16.05.2012 sob o nº 04977.006918/2012-28, inscrevendo-os como responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel denominado como Apartamento 92-A, 9º andar, Bloco A, Edifício Azaléia, Jardins Tamboré, localizado à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 2.323, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Afirmam se trata de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o nº 7047.0104262-93, cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Por tal razão, em 16.05.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977.006918/2012-28), visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Defendem que a conduta da autoridade viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/5. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 16.05.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.006918-2012-28 (fls. 20/23). Por sua vez, o extrato processual de fl. 24 revela que após o protocolo o requerimento administrativo foi impulsionado pela autoridade que o encaminhou ao arquivo em 17.05.2012 para verificação do processo relativo ao imóvel, em seguida para o Departamento Jurídico em 29.05.2012 para análise do requerimento de averbação de transferência e, por fim, em 31.05.2012 para o Serviço de Receitas Patrimoniais. Todavia, neste último setor o requerimento administrativo encontra-se sem movimentação desde 31.05.2012, ou seja, há mais de cinquenta dias. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 16.05.2012, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (31.05.2012), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Entretanto, considerando que a conclusão do pedido com a efetiva transferência e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis depende da apresentação, pelos interessados, de todos os documentos necessários, entendo que o provimento liminar pleiteado deva ser deferido parcialmente, determinando-se à autoridade que conclua efetivamente a análise do requerimento ou, se o caso, intime os impetrantes a apresentar os documentos faltantes e/ou recolher eventuais valores devidos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida

(periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, protocolado sob o nº 04977.006918/2012-28 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004038-83.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja aceita a caução oferecida em garantia do juízo consistente em Carta de Fiança Bancária, determinando-se que os débitos representados pelos processos administrativos nº 16349.000384/2010-40 e 16349.000385/2010-94 não impeçam a obtenção de certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores. A liminar foi deferida. Citada, a União Federal contesta o pedido, batendo-se pela insuficiência do valor objeto da carta de fiança bancária, de modo que sendo insuficiente constituiria óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Intimada a se manifestar acerca do alegado pela União, decorreu o prazo para a autora. Após, a autora apresenta juntada de aditamento da Carta de Fiança a fim de manter a suspensão dos débitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a apresentação de carta de fiança atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência. Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris. Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, com a manutenção da carta de fiança apresentada, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo expressamente a liminar anteriormente concedida. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA

A coautora Paulinvel Veículos Ltda. requer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.947/09. Intimada, a União Federal não se opõe a tal pretensão. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0026687-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA X DANIELLA KARLA TAMBORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D K TAMBORIN DISTRIBUIDORA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - Operação 0704 - nº 21070402350000020218, em 20 de junho de 2002, e de nº 21070402350000019716, em 05 de junho de 2002 e contrato de cheque azul empresarial nº 2109970235030000040269, em 21 de junho de 2002. Sustenta que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação

dos réus ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação (fl. 381). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Cancele-se a restrição gravada no veículo Ford Escort GL, de placa CIR8703SP, feita às fls. 326. P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
FLS. 565 - Ciência às partes a teor do requisitório n.º 201200000162 retificado. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão dos PRCs n.º 201200000161 e n.º 201200000162. Int.

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO (SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 533/534 (PRCs n.º 20120000226 e n.º 20120000227) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos precatórios acima expedidos e RPV-honorários n.º 20120000160 ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Transfira-se o depósito de fls. 968 para os autos em curso na 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Após, dê-se nova vista à União Federal e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE (SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Fls. 908/909: Manifestem-se os herdeiros de Benedito José de Andrade. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/ (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 221/222 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRCs n.º 20120000205 e n.º 20120000206. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPEL INDUSTRIAL LTDA X REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 592 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000220. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003753-42.2001.403.6100 (2001.61.00.003753-3) - MURILO AMAURI MATOS JUNIOR(Proc. SERGIO REIS GUSMAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) DECLARO aprovados os cálculos de retificação da Contadoria Judicial (fls.266/270) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0073711-77.2004.403.0000(fl.273/275), e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017588-82.2010.403.6100 - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006073-79.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013312-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao lapso de tempo decorrido diga o autor sobre o eventual acordo noticiado nos autos. Silentes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo nos termos da r. decisão de fls. 107. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0697581-92.1991.403.6100 (91.0697581-0) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 199 verso - Aguarde-se no arquivo transito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.041912-3 - (STF AG 856364). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE

OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Desentranhe-se o mandado de fls.1726/1727 encaminhando-o à Oficial de Justiça para que preste as informações solicitadas às fls.1731/1732, realizando nova diligência, se o caso, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003495-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003495-7) - MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE E SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA VIRGINIA DE MOURA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.230/232: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 12173

MONITORIA

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002985-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 46/59.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/663 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20100000024 e n.º 20100000025. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237

- VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.184/190), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2) - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, oficie-se ao INSS como requerido pela Caixa Seguradora S/a às fls. 245/246, para que informe se o autor esteve em gozo de auxílio doença, se positivo, qual período. Após, apreciarei o pedido da produção da prova pericial. Int.

0014712-86.2012.403.6100 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024139-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

Desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos a Execução.

0019645-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF dê regular andamento ao feito, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie o Impretante a retirada do Alvará de Levantamento do valor incontroverso n.º 301/2012, dando-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se determinação contida à fls. 614, item 2, procedendo-se a conversão do valor incotroverso em renda da União Federal, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Feito isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008644-23.2012.403.6100 - CARDIO - SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 63/77 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

Considerando a expressa concordância dos autores, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls.285, conforme requerido pela União Federal (fls.374). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 092/2012, expedida às fls.888/889.Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Fls.56: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Fls. 36/39: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12174

MONITORIA

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692271-08.1991.403.6100 (91.0692271-6) - LLOYDS LOCADORA DE AUTOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP029763 - DANILO CESAR MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando se tratar de levantamento de depósitos de precatórios já pagos em que havia irregularidade do CNPJ prejudicada a alegação de prescrição levantada pela União Federal (fls.181/183).Ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda devendo constar UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls.132/147), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art.22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O contrato de honorários juntado às fls.343/344 foi firmado em data posterior ao da interposição desta ação e apresentado após a expedição do precatório, o que por si só já afastaria o destaque pretendido neste momento.

Outrossim, ainda que admitido o destaque dos honorários contratuais este ficaria limitado ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar, se o caso (artigo 25 da resolução referida). Isto posto, considerando a extemporaneidade do pedido e a anterioridade da penhora no rosto dos autos (fls.254), INDEFIRO o pedido de retenção dos honorários contratuais. CUMpra-se a determinação de fls.336, transferindo-se o depósito para o juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Eventual atualização deverá ser requerida após a liquidação do precatório. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.177. Expeça-se o alvará de levantamento da verba honorária (fls.170) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, apreciarei os demais pedidos de fls.180. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.186. Após, considerando a manifestação da União Federal (fls.187), expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0011244-17.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014618-41.2012.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VI - URSA MENOR(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

I - Fls. 217 e 248/251 - DEFIRO a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado MARCELO DE ARAÚJO MATTOS, CPF Nº. 136.856.328-76 da empresa REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO - EPP (CNPJ

nº. 09.551.442/0001-09) - NIRE 35222300115), conforme requerido pela CEF, posto que não possuem os devedores bens livres e desembaraçados para a garantia do Juízo para o prosseguimento da execução, o que possibilita a penhora das cotas sociais nos moldes previstos no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para que seja efetivada a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado na sociedade mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

fls. 916/917 - Ciência às partes da suspensão da decisão agravada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que deferiu o levantamento de valores em depósito judicial, sem prejuízo do melhor exame da matéria após contraminuta da agravada. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão do AI n.º 0018590-83.2012.4.03.0000/SP. Int.

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Fls. 1951 verso - Aguarde-se o escoamento do prazo concedido à União Federal, bem assim, sobre a o pedido de habilitação de ALOYSIO RAMALHO FOZ às fls. 1869/1882. Findo o prazo acima mencionado em relação aos demais impetrantes, à exceção de EDELVER CARNOVALI, cuja apuração foi realizada pela Receita Federal em sua planilha acostada às fls. 1954ss. e ainda, considerando manifestações e eventuais divergências apontadas às fls. 1931/1941 e fls. 1953/1958, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação dos cálculos de fls. 1786/1839. Int.

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Em atenção à determinação contida no despacho de fl. 310, bem como nova petição apresentada pela impetrante às fls. 316/321, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

0007771-23.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 139/158 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014774-29.2012.403.6100 - ELAINE FREIRE SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Inicialmente, retifique a impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016812-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016812-0) - JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios, onde alega a exequente haver contradição na decisão de fls. 547/548. Sem razão a CEF. Não há que se falar em cerceamento de defesa em relação à determinação de desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 4.587,30 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), independentemente de intimação da CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo réu, por se tratar a conta nº. 1004415-4 de conta poupança, conforme faz prova extrato juntado aos autos às fls. 510 e ser absolutamente impenhorável as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. Por outro lado, reconheço que o documento carreado às fls. 537, demonstra que o crédito recebido a título de verba rescisória foi no valor de R\$ 7.202,88 (sete mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), restando um saldo remanescente não impugnado no importe de R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos), motivo pelo qual ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios para da decisão de fls.530 fazer constar o que segue: ...considerando que restou comprovado que o valor de R\$ 7.202,88 penhorado junto ao Banco Bradesco na conta nº. 0033908-3, trata-se de verba rescisória trabalhista, decorrente de atividade profissional, portanto de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio do valor constrito no importe de R\$ 7.202,88 (sete mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos). Int. Desbloqueie-se, após, transfira-se o valor de R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos). No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 530.

0004392-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Preliminarmente, observo que ainda não foi dado cumprimento à determinação (fls. 460/462) de pesquisa eletrônica de endereço, bem assim à determinação de que seja Oficiado à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, requisitando-se informações acerca dos atuais endereços das rés Sônia de Oliveira Maricato e Maria Aparecida da Silva. Pois bem, considerando as ferramentas de pesquisa de endereço disponibilizadas, proceda-se à consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, outrossim, reconsidero o determinado em relação à necessidade de se expedir Ofício à Receita Federal e à Justiça Eleitoral para determinar a pesquisa de endereço através das ferramentas de consulta INFOJUD (Receita Federal) e SIEL (TRE) de SONIA DE OLIVEIRA MARICATO e MARIA APARECIDA DA SILVA. Com isso, proceda-se à intimação pessoal da ré Maria para que compareça na audiência designada para 16 de outubro de 2012 às 14:00 hs. Em relação à co-ré Sônia, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 114/2012, expedida às fls.475/476, independente da pesquisa de endereço a ser realizada. Defiro o requerido a fl. 544, item 1, a fim de que se expeça novo ofício ao OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DO 8º SUBDISTRITO DE SANTANA para que informe ao Juízo se o autor MARCOS NOVAES DE SOUZA possui cartão de assinaturas para reconhecimento de firmas nessa Serventia e se o reconhecimento de firma de fls. 164/165 em nome do autor é válido. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do determinado às fls. 538 e em seguida conclusos para novas deliberações em relação ao peticionado às fls. 544/545. Cumpra-se. Expeça-se e após, dê-se vista à União Federal (PFN).

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8528

MONITORIA

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Técnico Judiciário ao final assinada, foi, às 16:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Conciliação, nos autos da ação monitoria n.º 0001691-43.2012.403.6100, que consta como autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como ré CRISTIANE FRANCO. Apregoadas as partes, compareceram: a ré Cristiane Franco acompanhada pela advogada Dra. Eunice Verônica Palmeira, OAB/SP 257.356, que, neste ato, protesta pela juntada do Boletim de Ocorrência lavrado em decorrência do contrato objeto destes autos. Ausente a Caixa Econômica Federal. A ré declara não ter interesse na conciliação e reitera os termos dos embargos monitorios apresentados. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Junte-se o Boletim de Ocorrência apresentado pela parte. Defiro a ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 36. Defiro a realização da perícia grafotécnica e nomeio o perito Sebastião Edison Cinelli. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 31/08/2012 às 11:30 horas para colheita das assinaturas. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Sai a ré intimada acerca desta decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 22 de agosto de 2012. Eu, _____

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6126

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 376: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o fornecimento do termo de liberação de hipoteca dos imóveis de matrículas 9.383 e 9.384, ambas do 16º CRI/SP. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINÉ VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Fls. 649/671: Assiste razão a União. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Memorial Descritivo Georreferenciado e de Levantamento Topográfico atualizados, preferencialmente no sistema de coordenadas SIRGAS 2000. Após, dê-se nova vista à União (PRF). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 236, procedendo a retirada do Edital de Citação Expedido, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias, contados da retirada, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 232 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Providencie a Secretaria o arquivamento eletrônico das informações apresentadas pelo Sr. Perito Judicial em CD - Compact Disc. (cópias fotográficas dos Livros Diário de Leilão e planilhas de cálculos elaboradas pela perícia), a fim de preservar a autenticidade dos dados. Considerando a complexidade do trabalho pericial e a carga horária necessária para a sua conclusão, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.860,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais). Diante do adiantamento dos honorários provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), providencie a parte autora o depósito da diferença dos valores complementares no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial

apresentado, bem como sobre os documentos juntados em mídia eletrônica (CD - Compact Disc, fls. 2573). Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste em igual prazo. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 2527 e do complemento a ser depositado pelo autor), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte, que prevê a isenção da exação para portadores de moléstias previstas na lei, determino a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia, porquanto o autor afirma ser portador da Doença de Parkinson. Nomeio como perito judicial a Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS (CRM 87.742), Endereço comercial: Av. Paulista, 726, cj. 1208, Bela Vista - São Paulo - SP, telefone: 11-3253-2155, celular: 9935-3370, e-mail: cystalasantos@me.com para a realização de perícia médica no autor. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após o prazo supra, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia, caso desejem, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino ainda que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos oferecidos. Informe ao Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia médica. Int.

Expediente Nº 6134

MONITORIA

0017335-12.2001.403.6100 (2001.61.00.017335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 14/16 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 108/110. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE (SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Fl. 274. Diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Fl. 130. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando este Juízo acerca de eventual acordo extrajudicial firmado com o a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 13/19 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 229/235. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 115. Diante da certidão de fl. 175 verso, republique-se a r. decisão de fl. 175. Int. Decisão de fl. 175: Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 120-121 e 123-124 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 164-168 e 172-174, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA

Fls. 130-132: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (10.09.2017), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012378-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO

RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem, Reconsidero a r. decisão de fls.151, haja vista que em 17.05.2012, às 15h30m, foi realizada audiência de conciliação pelo Gabinete de Conciliação do eg. TRF 3ª Região, homologando a transação e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012550-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MAKOTO NISHIDA X EDNA FUJIKO ARATA NISHIDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0011653-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

Fl.96. Face ao tempo decorrido, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências para localização do atual endereço do réu. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fl.56. Face ao tempo decorrido, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências para localização do atual endereço do réu. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003313-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Fls. 52-59: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (28.10.2015), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Fl.46. Face ao tempo decorrido, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências para localização do atual endereço do réu. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004498-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fl.43. Face ao tempo decorrido, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências para localização do atual endereço do réu. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006400-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MARCOS AVELINO

Da análise dos autos, extrai-se que foram expedidas 02 (duas) Cartas Precatórias para a Comarca de Cotia - SP, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas

as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011578-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO QUEIROZ BEZERRA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 66/72. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0012248-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE FERNANDO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0012522-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012734-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO YOSHIO SAITO

Fl.43. Face ao tempo decorrido, comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências para localização do atual endereço do réu. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013664-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0013925-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0013933-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MANOEL CARDOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014909-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS LOUCANA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016168-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS ALVES NEIVA E SILVA

Fls. 50-51: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (27.11.2017), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se carta precatória para intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0017221-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ALMEIDA LEMOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual

endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0020646-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO VIANA

Fls.42-43. Diante da intimação do réu, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor,passíveis de constrição judicial, para integral cumprimento da r. decisão de fl. 39. Cumpra-se.

0021979-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALVES RIBEIRO NETO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC)II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0000982-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR SANTIAGO JUNIOR

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 52/58.Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

0002972-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

Fls. 116-120: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (21.06.2017), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0003139-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

Fl. 35. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da composição amigável com o réu ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004135-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004176-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo

Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005485-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GICELIA SILVA SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0005546-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006688-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

IVAN TADEU DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006722-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON BUENO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007964-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA GAETANI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0007974-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA RENATA PEIXOTO FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008196-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELEILSON SILVA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 35-44, intime-se sua subscritora, Dra. LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA OAB/SP nº 274.449, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios opostos. Int.

0010245-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANI BATISTA LEMES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010291-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3724

MONITORIA

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Cristiano Rangel, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.925,79 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), calculado até 19/08/2011, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00294216000021854. O embargante apresenta seus embargos de maneira genérica, limitando-se a alegar excesso sem apresentar os valores que entende devidos. Impugnação aos embargos juntada aos autos. Na audiência de tentativa de conciliação as partes não se compuseram. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios o embargante não alega a inexistência de dívida, contrapondo-se, de forma genérica, ao valor excessivo que lhe é cobrado. Cabe ao requerido, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação de excesso, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entende devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, deve o embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 19/08/2011, corrigido exclusivamente após essa data nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DIAS(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 06/10/1999, relativo ao imóvel situado na Rua Agnaldo de Macedo nº 750, apto. 81, Bloco 4, Jardim Amaralina, São Paulo/SP. Decisão de fl. 138 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou a competência para a Justiça Federal pela decisão de fls. 144/148. Os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara em razão das ações 2006.61.00.00131-7 e 2006.61.00.003455-4 (fls. 157/158). Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 160. Citadas, a CEF e a Sra. Francisca Rodrigues Dias apresentaram contestação. À fl. 299 foi determinado à parte autora promover a citação do terceiro adquirente do imóvel, Sr. Raimundo Nonato Dias, reiterado pelo despacho de fl. 318. Devidamente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora ficou-se inerte para cumprir a determinação judicial. Determinada, então, a intimação pessoal para cumprimento do despacho, a parte autora não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial (certidão do oficial de justiça, fl. 327). Registre-se que era dever da parte, consoante regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informar seu endereço atualizado nos autos, o que não fez. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 para cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003230-44.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes nas GRUs 45.504.008.900-5, 45.504.018.545-4 e 45.504.017.970-5 em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Antecipadamente, a autora pretende que a ré se abstenha da inscrição no CADIN, em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal,

em virtude do depósito judicial do valor da cobrança. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública na situação inversa, violando os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 905/909. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 926/993. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litispendência com a ação nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite na subseção do Rio de Janeiro, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos tratara-se do mesmo objeto, conforme requisitos do art. 301, 3º, do Código de Processo Civil. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei

regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança das GRUs 45.504.008.900-5, 45.504.018.545-4 e 45.504.017.970-5 pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelos documentos encartados aos autos às fls. 527/529, 635/637 e 714713/716. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante das GRUs 45.504.008.900-5, 45.504.018.545-4 e 45.504.017.970-5. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003869-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela EMGEA em execução extrajudicial, num total de R\$ 33.013,16 (trinta e três mil, treze reais e dezesseis centavos), calculado até abril/2012, relativas ao período de março/2006 a fevereiro/2012, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. A ação foi proposta em face de Lázaro Martins da Silva Filho em março/2007 e redistribuída a este juízo em março/2012 em virtude de substituição do pólo passivo. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não verifico a ocorrência de prescrição, pois no caso sub iudice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de

notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio (fl. 32) para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento, bem como multa. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroida em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estaria inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas às fls. 170/172, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

0012749-43.2012.403.6100 - POST MASTER COML/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 216, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013274-25.2012.403.6100 - LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob nº 132440000375, em 17/11/2009, relativo ao imóvel situado na Rua Amador Lourenço, 30, Vila Constância, São Paulo, SP. Aduz a patê autora ser ilegal a imposição ao mutuário do seguro habitacional, o qual deve ser recalculado os prêmios do seguro MPI e DFI com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Em relação à revisão contratual, requer a substituição do método de amortização do saldo devedor em razão da aplicação de juros sobre juros, convertendo-se o método SAC - Sistema de Amortização Constante para o método Hamburguês, que possui juros lineares, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, estabelecendo-se o valor correto das prestações em R\$ 797,99, conforme laudo pericial encartado aos autos. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas, falta de transparência, venda casada do seguro habitacional, onerosidade excessiva e lesão enorme, configurando-se o crime de usura. Requer, também, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito a compensação, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Afasto as preliminares arguidas pela ré. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido ou má-fé da parte autora. Observo, contudo, a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00, vez que não há causa de pedir. Na verdade, a parte autora sustenta a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e ressalta seu direito em contratar, no mercado, outro seguro habitacional condizente com sua função. Contudo, formula pedido de recálculo dos prêmios MPI e DFI, faltando concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, o que afronta o art. 295 do Código de Processo Civil. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Em relação ao saldo devedor, requer a parte autora a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos

juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Método Hamburguês. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para que se opere a substituição, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão como dito anteriormente. Dessa forma, referente à capitalização de juros e à amortização negativa, cabe registrar que o reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca de coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, no presente caso, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas originariamente convencionadas que determinam a aplicação do SAC, não procedendo a pretensão deduzida na petição inicial de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes. O sistema SAC, embora comece com prestações muito altas se comparadas as da Tabela Price, por exemplo, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. Por esse sistema, o interessado só pode comprometer até 30% de sua renda com a prestação inicial do financiamento e as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato, os valores diminuem, conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 135/139. Observo, entretanto, que por ocasião da inadimplência, foram incorporados ao saldo devedor as prestações em atraso, o que alterou o valor das prestações (fls. 133/134). Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. O recálculo das mensalidades é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. No final do contrato, não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Ademais, não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações. Sintetizando o acima exposto, é razoável afirmar que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não se revela ruim para os mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, este é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados, muito menos norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Tendo em vista que, conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado, não há que se falar em configuração do delito de usura pecuniária tipificado no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular) quando a instituição financeira cobra juros dentro de padrões que não excedam demasiadamente a taxa média de mercado. Ressalte-se que só é admitido o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação pretendida pela parte autora, podendo ser fixados em patamar superior, conforme Súmula Vinculante n.º 07, Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA.)(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle

judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9514/97. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. em relação ao pedido de recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos demais pedidos, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010940-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-46.2010.403.6100) MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO - ESPOLIO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO (SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, nos quais se pretende, preliminarmente, a regularização da representação do espólio pela citação de sua inventariante e o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da embargada. No mérito, pugna-se pelo reconhecimento da prescrição ou a abusividade das cláusulas contratuais. A embargada, devidamente intimada, apresenta impugnação, onde requer o reconhecimento de carência de ação pela ausência de interesse de agir e, no mérito pretende o prosseguimento da execução tal como iniciada no feito principal. É o relatório. Decido. A citação válida é pressuposto processual à relação jurídica adjetiva e, no presente caso, consoante decisão nos autos principais, o ora embargante - Espólio de Maria Cristina - não foi formalmente citado na pessoa de seu representante. Assim, evidenciado o vício de citação, não detectado pela partes, está prejudicado o julgamento dos presentes embargos à execução. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005717-12.1997.403.6100 (97.0005717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-17.1992.403.6100 (92.0015719-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A - MINERACAO IND/ E COM/ (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante acima nomeada, nos quais alega omissão e contradição na sentença de fls. 97/100 que acolheu os presentes embargos à execução, pois não foi considerada desistência parcial da execução em virtude de compensação. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão e/ou contradição a ser aclarada. Saliente-se, contudo, que a sentença atacada fixou o valor de execução consoante o título executivo judicial transitado em julgado que fundamentou o respectivo pedido nos autos principais, feito onde foi homologada a desistência parcial e que também é adequado a sua consideração por ocasião da expedição do ofício precatório. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA)

CAMARGO) X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO(SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR E SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO

Chamo o feito à ordem. Verifico que até o presente momento o ESPÓLIO DE MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO não foi validamente citado (certidão de fl. 71) e que, consoante petição de fls. 265/266, seu representante (Sr. Edilson Nogueira Castelo Branco) foi destituído do encargo, tendo sido nomeada nova inventariante - Sra. MARIA ELISA CARNEIRO VARRONI. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para o referido espólio na pessoa de sua inventariante, para tanto, deverá a exequente diligenciar e informar este juízo o endereço para o ato. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução em apenso (autos nº 0010940-18.2012.403.6100). Intime-se. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011797-64.2012.403.6100 - ALBERTO FERNANDO RUIZ CISNEROS(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure seu registro perante o conselho-impetrado. Aduz que atende a todos os requisitos legais para o referido registro, todavia, a autoridade impetrada exige a apresentação de certificado de exame de proficiência em português (CELPE-BRAS), consoante determina Resolução CFM 1831/08. Narra a inicial que referida exigência viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia da Constituição Federal, bem como fere a garantia do livre exercício profissional. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A norma legal que cria os conselhos profissionais de medicina especifica que o exercício da profissão de médico depende do prévio registro do diploma e inscrição no conselho regional de medicina (art. 17, da Lei 3.268/57) e, remete sua regulamentação ao decreto, especialmente no que diz respeito aos requisitos para a adesão ao conselho classista. O Decreto 44.045/58, repisando o texto legal, prevê que os médicos habilitados por diploma reconhecido e oficial só podem desempenhar a profissão após inscrição no conselho regional, a qual depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, senão vejamos: O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Prevê ainda o regulamento legal que além dos documentos especificados no caput e 1º do artigo 2º, poderão ser exigidos outros documentos que forem necessários para a complementação da inscrição (art. 2º, 3º). Na esteira desse fundamento legal vem a Resolução CFM 1831/08, que exige do médico estrangeiro com diploma validado no Brasil, a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), condição que parece adequada e que está apoiada em autorização legal. Os decretos, regulamentos e demais espécies infralegais assumem a feição de legislação supletiva e/ou instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalham, portanto, no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. No caso dos autos, é a lei que cria os conselhos federal e regional de medicina que outorga ao regulamento, via decreto, a fixação de normas e regras para sua execução, especialmente no que diz respeito à inscrição profissional, já que sequer fixa os requisitos. A exigência do certificado discutido nos autos se mostra também razoável, uma vez que do médico é esperado o domínio do idioma do país onde exerce suas atividades, pois eventual falha de comunicação e interpretação pode gerar prejuízos de grande monta aos pacientes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser

cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF2 - Sétima Turma Especializada - AG 171966, DJU de 14/04/2009, pág. 44, Desembargadora Federal Salete Maccaloz, v.u.) - (grifei)Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0002409-16.2012.403.6108 - LUIZ CLAUDIO MARCHANTI(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a inscrição nos quadros do conselho-impetrado. Aduz que concluiu os ensinos médio e técnico em radiologia, além de cumprir 300 horas de estágio supervisionado, cujos diplomas e declarações, juntamente com outros documentos, foram encaminhados à autoridade impetrada com vistas à referida inscrição, entretanto, até o momento, não obteve resposta alguma. A liminar foi parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de inscrição, acatando-o ou apresentando as exigências pertinentes para o ato e, se atendidas as condições legais, promover o registro profissional do impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. No caso dos profissionais técnicos em radiologia o exercício e fiscalização da profissão cabem aos conselhos regionais, nos termos da Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86, especialmente no que diz respeito à deliberação, inscrição, manutenção de registro profissional e expedição de cédula de identidade (art. 23, I, II e VI). O impetrante argumenta que concluiu os cursos e estágio exigidos à formação de técnico em radiologia, contudo, embora tenha encaminhados os documentos comprobatórios, não obteve a respectiva inscrição profissional. Afirmo, ainda, que houve inércia da autoridade impetrada por não ter analisado conclusivamente seu pedido. Sustenta, ainda, que não pode ser penalizado por ter realizado o curso técnico concomitantemente ao ensino médio, já que o Decreto 5.154/04 permite ao aluno fazer o ensino médio juntamente com o curso técnico. Noto, primeiramente, que o impetrante estava ciente do motivo do indeferimento de sua inscrição no conselho impetrado, conforme consta nos documentos de fls. 174 e 191, ou seja, as razões do indeferimento de seu pedido já eram claras. Quanto à possibilidade de frequentar o ensino médio concomitantemente com o curso técnico em radiologia, esta não existe, pois não é aplicável ao caso o Decreto nº 5.154/09, mas a Lei nº 7.395/85, que regula, como lei especial que é, o exercício da profissão de técnico em Radiologia e assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)(...) Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.(...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. (...) Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no 2, do Art. 4, desta Lei; (...) Não procede a alegação de a lei acima mencionada ter sido revogada pela lei nº 9.394/96, pois esta visa estabelecer normas gerais sobre a educação profissional, devendo ser respeitada, portanto, a lei especial que regula a profissão de Técnico em Radiologia. Não verifico, portanto, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser tido como coator. Ao contrário, a conduta da autoridade impetrada se baseou unicamente em lei em vigor. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7183

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Ante a manifestação da autora às fls. 326, expeça-se novo Edital para Citação dos réus HILDA MARIA DOS SANTOS e de RICARDO BATISTA DOS SANTOS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada do Edital publicação, mediante recibo nos autos. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Ante o informado às fls. 284, expeça-se novo Edital para citação dos réus. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do Edital para publicação, mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 136 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENÇA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA

E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 281.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037292-82.1990.403.6100 (90.0037292-5) - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CARLOS LUIZ FRIEDEL X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 517/2011, formulário NCJF 1918425, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0653936-17.1991.403.6100 (91.0653936-0) - IVETTE ROLIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formal de partilha, conforme solicitado pela União Federal às fls.291/292.Int.

0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/239 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3) - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ELISA VALLI CARDOSO X FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 520/521, declaro habilitado os sucessores de CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ELISA VALLI CARDOSO, CPF 326.609.778-52 e de FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO, CPF 359.947.498-26.Após, expeça-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0) - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X

ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO DE MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento encontra-se disponível junto ao banco depositário, independentemente da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 226. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos, foram autuados em apartados os Embargos à Execução nº 2009.61.00.001181-6, cuja sentença julgou improcedente os embargos e condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre a conta apresentada pela União Federal e a conta apresentada pelos autores (fls. 450/451-verso). Nos autos dos Embargos à Execução ocorreu a citação nos termos do art. 730 e a União opôs Embargos à Execução nº 0018840-23.2010.403.6100, cuja sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 885,81 (fls. 509/511). Diante do exposto, INDEFIRO a citação requerida às fls. 515/516, devendo a parte autora requerer o que de direito nos autos de nº 2009.61.00.001181-6. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0) - CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CRISTINA APARECIDA SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 508 - Defiro a deolução do prazo requerido pelo patrono Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922. Fls. 516/526 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0) - SAAD FAKHOURI CIA LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 273/274 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-74.2012.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00141897420124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, na ocasião de demissão de empregados. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/1899. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressalvado à administração de direito de efetuar o lançamento de seu crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, cuja cobrança ficará suspensa enquanto vigorar esta decisão. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9) - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 193: Oficie-se, como requerido.C.

Expediente Nº 5500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, esclareça o Banco do Brasil o depósito realizado a fls. 725, destinando os valores ao Tribunal de Justiça no processo 00162869820108260003.de 05 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho as alegações de fls. 246/248 para reformar a decisão de fls. 245, devendo constar: Recebo a apelação interposta pela União Federal, apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. I. Publique-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEN JANSSEN X CARLOS ALEXANDRE MOREIRA BAUER X NIVALDO C. PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE A. T. WISZNIEWIECKI X CLAUDIA T LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CYRO JUNQUEIRA DA VEIGA AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001438-80.1997.403.6100 (97.0001438-0) - ANA PAULA FERRAZ CORREA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0047134-71.1999.403.6100 (1999.61.00.047134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0019056-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019056-7) - ENGLISH ONE ELEVEN CENTRO DE IDIOMAS E COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010363-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010363-8) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010092-07.2007.403.6100 (2007.61.00.010092-0) - TANIA VALERIA SOARES BONFIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014276-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte ré, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3) - SUELI DOS SANTOS ARROYO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002609-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002609-3) - CAFES BOM RETIRO LTDA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0030794-76.2004.403.6100 (2004.61.00.030794-0) - CASA AERO BRAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000364-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000364-4) - LS EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0011711-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011711-0) - AUTO POSTO ALADIM LTDA X AUTO POSTO MARGINAL ANHANGUERA LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E

SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0027100-94.2007.403.6100 (2007.61.00.027100-3) - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA (SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030690-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030690-0) - SHC COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0019017-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019017-6) - SIBER ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DIASE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X JR MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VICTORIA PATRIMONIAL LTDA X ANDRIGEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RIO FORMOSO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAPER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EPICA PATRIMONIAL LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0023173-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023173-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA NERI DOS SANTOS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0023352-15.2011.403.6100 - JOSE VIEIRA RUFINO (SP267978 - MARCELO ELIAS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038195-05.1999.403.6100 (1999.61.00.038195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026638-21.1999.403.6100 (1999.61.00.026638-0)) MAILTON LUIZ MILANI X MARIA LUCIA FARIA MILANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016609-86.2011.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0019508-63.1988.403.6100 (88.0019508-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO X JOSE JORGE ANTONIO X ANTONIO SHINZU ESSU X TOSCHICO ESSU X JOSE CARLOS MARCIANO X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X ADEVALDO PEREIRA X GENTIL RICARDO LOURENCO(Proc. JADER DAVIES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte cópia do documento do veículo a ser apreendido, no prazo de 10 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO GONÇALVES MARCILI, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045136910, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Chevrolet, modelo Astra, cor preta, chassi nº 9BGTR48W07B207534, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa AOM 2637.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045136910 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12).Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir o caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da

notificação acostada às fls. 17/20. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 45.183,21 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014899-94.2012.403.6100 - MICROMED SYSTEM COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA SAUDE(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 2) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0014918-03.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando 02 cópias da procuração e documentos que a acompanharam para instrução das contrafés apresentadas, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 2) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, tendo em vista que deverão ser intimados os procuradores da União Federal e do INCRA. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0015048-90.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES X TANIA DELFINO RODRIGUES CALDERINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

CARLOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil da sala comercial nº 409, Torre 2, Empreendimento Alpha Square, localizada na Avenida Sagitário nº 138, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, recolheram o laudêmio devido, obtiveram a certidão que autoriza a transferência do aforamento e requereram sua inscrição como foreiros responsáveis, em 25/05/2012, que recebeu o nº 04977.007198/2012-18. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja

concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25 de maio de 2012 (fls. 24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007198/2012-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 204. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado para realização de audiência para a oitiva da testemunha testemunha arrolada pelo autor (fls. 144): 25/09/2012 às 14h15. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5071

CARTA PRECATORIA

0005250-56.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 167/169, no período de 30/08 a 09/09/2012, para Estados Unidos da América, devendo a defesa juntar aos autos em 24 horas, a reserva das passagens. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5072

EXECUCAO DA PENA

0003153-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

A fim de decidir sobre o pedido de viagem, intime-se a defesa para que informe o endereço de hospedagem e o motivo da viagem. Também deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento da pena de multa.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5247

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004862-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado em favor de MAURO MENDES DE ARAÚJO, fundamentando seu pedido no excesso de prazo para término da instrução, inexistência de flagrante, negativa de autoria, do que decorreria também a ausência de requisitos para a prisão cautelar, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta no que tange ao crime de associação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Inicialmente cabe ressaltar que as alegações de negativa de autoria, inépcia da inicial e atipicidade da conduta com relação ao crime tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/2006 foram devidamente analisadas e afastadas por este Juízo quando do recebimento da denúncia. O acusado foi alvo da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, o que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 0013360-78.2011.403.6181 pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente consignou os indícios de sua participação nos fatos objeto da denúncia: II.19. Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011. Com base nas informações colhidas nesta investigação, no dia 30 de março de 2011, na cidade de Floriano/PI, foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI. Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arregimentação de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. A denúncia está embasada em investigações que duraram cerca de um ano e meio não podendo, desta forma, dizer-se que houve mera presunção dos fatos. Os indícios apurados foram confirmados pelas testemunhas de acusação, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. A prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal, baseia-se em pressupostos e requisitos. Os pressupostos da prisão consubstanciam-se em indícios de materialidade e autoria, enquanto que os requisitos dizem respeito ao risco ocasionado pela liberdade dos acusados. É perfeitamente possível o reexame da presença dos requisitos da prisão cautelar. No caso em tela, a instrução encaminha-se para seu final, mas o risco verificado pela decisão que decretou a prisão dos réus não se referia somente a esta face processual, mas à ordem pública e à aplicação da lei penal. Nada ocorreu que afastasse tais riscos. Quanto aos pressupostos, os mesmos foram novamente analisados quando do recebimento da denúncia e, ao menos que houvesse alguma situação bastante excepcional, da qual se extraísse a total ausência de elementos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em questão, haverá análise apenas quando da prolação da sentença, momentos em que analisar-se-á o mérito da ação. Não prospera, outrossim, a alegação de excesso injustificado de prazo. Durante as investigações realizadas no bojo da Operação Semilla, foram deferidos por este Juízo pedidos de quebra de sigilo e interceptação telefônica (Autos nº 0007745-44.2010.403.6181), bem como determinada a expedição de mandados de Busca e Apreensão e Prisão Temporária (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181). Foram oferecidas 07 denúncias, em face de um total de 47 (quarenta e sete) indivíduos, alguns deles constantes em mais de uma denúncia, cada um desses feitos contando atualmente com 4 volumes cada e diversos apensos. Além da complexidade dos feitos relacionados à Operação Semilla em função do número de denunciados, em sua grande maioria presos, o deferimento das medidas cautelares também ensejou a distribuição de diversos pedidos de liberdade provisória, pedidos de restituição de bens, bem como a impetração de Habeas Corpus perante Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, em cujos autos foram prestadas informações por este Juízo. Por fim, ressalto que a ação principal (nº 0013360-78.2011.4.03.6181) vem tendo seu regular processamento e encontra-se em fase de instrução criminal, restando pendente a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatórios. Assim, não se vislumbra excesso de prazo decorrente de inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Pelo exposto, indefiro o pedido

formulado às fls. 44/62.Intimem-se.

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

DESPACHO PROFERIDO EM 17 DE AGOSTO DE 2012 (FLS: 1205/1213): Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência realizada em 15.08.2012, em favor dos acusados MARCELO JANUÁRIO CRUZ, FAGNER LISBOA SILVA e EUDER DE SOUZA BONETHE e, subsidiariamente, com relação ao último, a substituição por medida cautelar diversa. As defesas fundamentaram o pedido na ausência dos requisitos do art. 312 CPP.Na mesma oportunidade, a defesa de JOÃO ALVES requereu a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal para apurar o vazamento de informações noticiado no jornal A Folha de São Paulo em 09/12/2011, cujo exemplar requereu a juntada, o que foi deferido (fls. 1201). Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 1203/1204). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido.A prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal, baseia-se em pressupostos e requisitos. Os pressupostos da prisão consubstanciam-se em indícios de materialidade e autoria, enquanto que os requisitos dizem respeito ao risco ocasionado pela liberdade dos acusados. Os Requerentes foram alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013358-11.2011.403.6181, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006.A prisão preventiva dos Requerentes foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de suas participações na empreitada criminosa que constituíram pressupostos para decretação da referida medida cautelar, nos seguintes termos:II.8. Apreensão de 360 quilos de cocaína, em Sales de Oliveira/SP, no dia 25 de setembro de 2010Em virtude das informações colhidas durante esta investigação, no dia 25 de setembro de 2010, no pedágio situado na cidade de Sales de Oliveira/SP, foram presos FÁBIO ALEXANDRE PORTO (ARROZ), SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (NEGUINHO), ANDRÉ LUIS BERNARDO (TIBA), FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (BINHO), integrantes da organização criminosa investigada, subordinados a BATISTA (João), transportando pouco mais de 360 quilos de cocaína, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 718-2010 - DPF/RPO/SP.Diante dos elementos colhidos durante a investigação é possível inferir que JOSÉ VALMOR GONÇALVES teria negociado os detalhes da entrega da cocaína na Bolívia com um estrangeiro, não identificado, chamado por ele de ALAN e com ROMÁRIO (Hugo Jimenez). Coube a CLÓVIS (Alemão) a tarefa de ir buscar a droga em solo boliviano, trazê-la ao território nacional e, aqui, entregá-la a BATISTA (João), a quem caberia transportá-la a São Paulo e vendê-la. Foi apurado, ainda que, sob as ordens de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO (Alemão), o piloto ADOLFO foi a Bolívia, carregou a aeronave com a cocaína, descarregou-a na região de Guaíra e levou o avião até o aeroclube de Penápolis/SP, onde a aeronave costumava ficar escondida.Também seguindo as orientações de CLÓVIS (Alemão), o motorista CARLOS THIAGO BIN participou da primeira tentativa de transportar a cocaína a São Paulo. Ele foi abordado e ouvido na Delegacia de Ribeirão Preto, mas, naquela oportunidade, a droga ainda não tinha sido localizada.Nas mesmas circunstâncias, foi abordado e ouvido DAVI (Velhinho), que dirigia um caminhão de propriedade de BATISTA, a quem o motorista estava subordinado na hierarquia do crime, e com o qual, naquele primeiro momento, deveria trazer a cocaína até São Paulo/SP.Posteriormente, participaram da preparação dos carros, do planejamento e da execução da ousada operação de resgate da cocaína que estava escondida na região de Guaíra, Estado de São Paulo, alguns subordinados de CLÓVIS (Alemão), que não foram identificados, e FÁBIO LUÍS (Binho), FÁBIO (Arroz), ANDRÉ LUIS (Tiba), SÉRGIO (Neguinho), WÁGNER LISBOA SILVA (Waguinho) e FAGNER LISBOA SILVA (Faguinho), que agiam sob o comando de BATISTA.Por fim, os destinatários de parte dessa cocaína eram os traficantes TCHELO (MARCELO JANUÁRIO CRUZ) e PRIMO (EUDER DE SOUZA BONETHE), que atuam na região nordeste do Brasil.II.09. Apreensão de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em Milagres/CE, no dia 29 de setembro de 2010No dia 29 de setembro de 2010, com base em informações colhidas na investigação, procedeu-se a apreensão, na cidade de Milagres, Ceará, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), montante que era transportado por ANTONIO GOMES BRAGA (VELHINHO), ocultado na lataria do veículo Ford Fiesta Sedan, placas HXY-9294, conforme Inquérito Policial 300/2010 - DPF/JNE/CE.Segundo o

apurado, o dinheiro apreendido se destinava ao pagamento de entorpecentes fornecidos pelo grupo de BATISTA (João) ao investigado PRIMO (Euder) e foi remetido por ele e por seu comparsa TCHELO (Marcelo) para a cidade de São Paulo/SP, onde seria entregue ao próprio BATISTA (João).II.20. Apreensão de 42 quilos de cocaína, em Guaratã do Norte/MT, no dia 14 de agosto de 2011No dia 14 de agosto de 2011, com base nas informações colhidas durante este procedimento de investigação, a Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT prendeu em flagrante CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, na posse de 42 quilos de cocaína, na cidade de Guaratã do Norte/MT, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT. Diante dos elementos de prova constantes da representação da Autoridade Policial, conclui-se que BATISTA adquiriu os 42 quilos de cocaína com o auxílio do estrangeiro identificado apenas como JULIO e de EDENILSON MOREIRA DA SILVA, que estiveram na Bolívia e negociaram a droga com fornecedores desconhecidos. Parte do pagamento do entorpecente foi realizado por meio de depósito bancário realizado por RALPH a pedido de BATISTA. O restante seria pago por meio da caminhonete L-200, Triton, cujo documento foi encaminhado por FÁGNER (Faguinho) aos cuidados de CESAR ALVES SILVA (CÉSAR GOIANO). Já CÉSAR GOIANO monitorou toda a negociação para a aquisição da cocaína e cuidou, juntamente com EDENILSON, do seu transporte, que foi realizado no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, conduzido pelo preso CICERO. SERJÃO (Sérgio) e JOSÉ VALMOR também tiveram participação na empreitada criminosa. SERJÃO, da mesma forma que CÉSAR GOIANO, monitorou toda a transação envolvendo a cocaína até o momento em que foi apreendida quando era transportada por CICERO. Inclusive, foi SERJÃO quem primeiramente informou BATISTA. Já JOSÉ VALMOR, em companhia de EDENILSON, recepcionou BATISTA no Aeroporto de Vilhena/RO quando aquele lá esteve para acertar os detalhes para a compra da droga.A droga seria fornecida por BATISTA a PRIMO (Euder), sendo certo que ao chegar na região Nordeste sua recepção ficaria a cargo de TCHELO (Marcelo). (grifei)A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.Na mesma decisão, verifiquei que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros.É perfeitamente possível o reexame da presença dos requisitos da prisão cautelar.No caso em tela, a instrução encaminha-se para seu final, mas o risco verificado pela decisão que decretou a prisão dos réus não se referia somente a esta face processual, mas à ordem pública e à aplicação da lei penal.Nada ocorreu que afastasse tais riscos.Quanto aos pressupostos, os mesmos foram novamente analisados

quando do recebimento da denúncia e, ao menos que houvesse alguma situação bastante excepcional, da qual se extraísse a total ausência de elementos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em questão, haverá análise apenas quando da prolação da sentença, momentos em que analisar-se-á o mérito da ação. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCELO JANUÁRIO CRUZ, FAGNER LISBOA SILVA e EUDER DE SOUZA BONETHE, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Expeça-se ofício à Polícia Federal, instruindo-o com o jornal de fls. 1201, para que informe este Juízo se já houve instauração de procedimento para apuração de eventual vazamento de informação decorrente da publicação no referido periódico. Intimem-se.

0013360-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência realizada em 15.08.2012, em favor dos acusados RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, MARCO ANTONIO SANTOS, NERIVALDO DA CUNHA, NELSON DA CUNHA e EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA. As defesas fundamentaram o pedido na ausência dos requisitos do art. 312 CPP. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 857/858). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal, baseia-se em pressupostos e requisitos. Os pressupostos da prisão consubstanciam-se em indícios de materialidade e autoria, enquanto que os requisitos dizem respeito ao risco ocasionado pela liberdade dos acusados. Os Requerentes foram alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013360-78.2011.403.6181, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A prisão preventiva dos Requerentes foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de suas participações na empreitada criminosa que constituíram pressupostos para decretação da referida medida cautelar, nos seguintes termos: II.14. Apreensão de 3140 quilos de maconha, em Mercedes/PR, no dia 16 de fevereiro de 2011. Graças às informações colhidas nesta investigação, na madrugada de 16 de fevereiro de 2011, policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, na cidade de Mercedes/PR, e a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011-DPF/GRA/PR. Pelas investigações detalhadas na representação policial é possível aferir que participaram da operação de narcotráfico RALPH, NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), BATISTA, POLÓ (APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA) e os irmãos PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e GAÚCHO (NELSON DA CUNHA). (grifei)(...)II.16. Apreensão de 2014 quilos de maconha, em Guaíra/PR, no dia 17 de março de 2011. As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de mais de duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR. Conforme exposto na representação da Autoridade Policial, POLÓ (Apolônio) encarregou-se de comprar a maconha no Paraguai, levá-la ao Mato Grosso e entregá-la a DAVISON, o motorista da organização criminosa. GAÚCHO (NELSON DA CUNHA), PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e suas esposas MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e NICE (EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA) encarregaram-se de providenciar o transporte da droga a São Paulo e negociá-la com NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO e BATISTA. (grifei)(...)II.19. Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011. Com base nas informações colhidas nesta investigação, no dia 30 de março de 2011, na cidade de Floriano/PI, foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI. Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy)

e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arremetida de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso. (grifei)(...)II.20. Apreensão de 42 quilos de cocaína, em Guaratã do Norte/MT, no dia 14 de agosto de 2011No dia 14 de agosto de 2011, com base nas informações colhidas durante este procedimento de investigação, a Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT prendeu em flagrante CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, na posse de 42 quilos de cocaína, na cidade de Guaratã do Norte/MT, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT. Diante dos elementos de prova constantes da representação da Autoridade Policial, conclui-se que BATISTA adquiriu os 42 quilos de cocaína com o auxílio do estrangeiro identificado apenas como JULIO e de EDENILSON MOREIRA DA SILVA, que estiveram na Bolívia e negociaram a droga com fornecedores desconhecidos. Parte do pagamento do entorpecente foi realizado por meio de depósito bancário realizado por RALPH a pedido de BATISTA. O restante seria pago por meio da caminhonete L-200, Triton, cujo documento foi encaminhado por FÁGNER (Faguinho) aos cuidados de CESAR ALVES SILVA (CÉSAR GOIANO). Já CÉSAR GOIANO monitorou toda a negociação para a aquisição da cocaína e cuidou, juntamente com EDENILSON, do seu transporte, que foi realizado no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, conduzido pelo preso CICERO. SERJÃO (Sérgio) e JOSÉ VALMOR também tiveram participação na empreitada criminosa. SERJÃO, da mesma forma que CÉSAR GOIANO, monitorou toda a transação envolvendo a cocaína até o momento em que foi apreendida quando era transportada por CICERO. Inclusive, foi SERJÃO quem primeiramente informou BATISTA. Já JOSÉ VALMOR, em companhia de EDENILSON, recebeu BATISTA no Aeroporto de Vilhena/RO quando aquele lá esteve para acertar os detalhes para a compra da droga.A droga seria fornecida por BATISTA a PRIMO (Euder), sendo certo que ao chegar na região Nordeste sua recepção ficaria a cargo de TCHELO (Marcelo). (grifei) A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada.Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo.Na mesma decisão, verifiquei que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros.É perfeitamente possível o reexame da presença dos requisitos da prisão cautelar.No caso em tela, a instrução encaminha-se para seu final, mas o risco verificado pela decisão que decretou a prisão dos réus não se referia somente a esta face processual, mas à ordem pública e à aplicação da lei penal.Nada ocorreu que afastasse tais riscos.Quanto aos pressupostos, os mesmos foram novamente analisados

quando do recebimento da denúncia e, ao menos que houvesse alguma situação bastante excepcional, da qual se extraísse a total ausência de elementos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em questão, haverá análise apenas quando da prolação da sentença, momentos em que analisar-se-á o mérito da ação. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, MARCO ANTONIO SANTOS, NERIVALDO DA CUNHA, NELSON DA CUNHA e EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTEO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência realizada em 15.08.2012, em favor dos acusados EVERTON BENTEO LUIZ e WAGNER VILLAR PEREZ, e subsidiariamente, com relação ao último, a substituição da medida cautelar diversa. As defesas fundamentaram o pedido na ausência dos requisitos do art. 312 CPP. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida pleiteada (fls. 807/808). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. A prisão preventiva é uma medida cautelar, e como tal, baseia-se em pressupostos e requisitos. Os pressupostos da prisão consubstanciam-se em indícios de materialidade e autoria, enquanto que os requisitos dizem respeito ao risco ocasionado pela liberdade dos acusados. Os Requerentes foram alvos da investigação realizada no bojo da Operação denominada Semilla, que resultou em oferecimento de denúncia nos autos do processo nº 013362-48.2011.403.6181, pela suposta prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos da Lei nº 11.343/2006. A prisão preventiva dos Requerentes foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de suas participações na empreitada criminosa que constituíram pressupostos para decretação da referida medida cautelar, nos seguintes termos: II.11. Apreensão de 320 quilos de cocaína e de 10 quilos de maconha, em Embu/SP, no dia 25 de novembro de 2010. Com base nas informações coligidas durante esta investigação, no dia 25 de novembro de 2010, foram presos em flagrante MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA na posse de, aproximadamente, 320 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, US\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP. A negociação com os fornecedores da droga, radicados na Bolívia, foi intermediada por EVERTON BENTEO LUIZ, vulgo DOUTOR, que reside em Santa Cruz de La Sierra. Ao mesmo tempo, BATISTA e SERJÃO fizeram acordos logísticos do transporte da cocaína com WAGNER VILLAR PEREZ, conhecido como BARBA. BATISTA e SERJÃO ficaram na Bolívia entre os dias 04 e 09 de outubro de 2010. Nesta data, constatou-se que a droga havia sido entregue na cidade de Pontes e Lacerda/MT a WAGNER VILLAR PEREZ. Ao menos parte dos lotes de cocaína adquiridos na Bolívia teria sido entregue na pista de pouso gerenciada por ELI DONIZETE DE AZEREDO, cuja conduta foi fundamental para o sucesso na importação da vultosa quantidade de cocaína que, posteriormente, seria apreendida. (grifei) A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, por sua vez, foi devidamente analisada no seguinte trecho: Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus commissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a

necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. Na mesma decisão, verifiquei que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, com alto poder econômico (considerado o grande montante de drogas apreendido e de veículos utilizados), o que viabilizaria uma possível fuga de seus membros. É perfeitamente possível o reexame da presença dos requisitos da prisão cautelar. No caso em tela, a instrução encaminha-se para seu final, mas o risco verificado pela decisão que decretou a prisão dos réus não se referia somente a esta face processual, mas à ordem pública e à aplicação da lei penal. Nada ocorreu que afastasse tais riscos. Quanto aos pressupostos, os mesmos foram novamente analisados quando do recebimento da denúncia e, ao menos que houvesse alguma situação bastante excepcional, da qual se extraísse a total ausência de elementos de materialidade e autoria, o que não ocorreu no caso em questão, haverá análise apenas quando da prolação da sentença, momentos em que analisar-se-á o mérito da ação. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EVERTON BENTELO LUIZ WAGNER VILLAR PEREZ, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. Intimem-se.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0008743-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GUIMARAES MOREIRA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X ALEXANDRE JERONIMO DE PAULA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI)

Chamei os autos à conclusão. Verifico a ocorrência de erro material constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 263, eis que equivocadamente mencionou que o crime de roubo foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao invés de mencionar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante o exposto, retifico de ofício o referido parágrafo para constar: O crime de roubo foi praticado contra a Caixa Econômica Federal razão pela qual acolho a competência, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5255

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Expeça-se novo ofício ao DETRAN, retificando o número da placa do veículo mencionado no expediente nº 5077/2011. Defiro o requerimento ministerial de fls. 3438, solicitando certidão dos processos listados às fls. 3440/3446. Oficie-se ao Banco Citibank S.A., fornecendo os dados requeridos às fls. 3350. No mais, intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 3724/3729 e se manifestem de acordo com o determinado nos itens I.4, V, VI, IX e X da referida decisão.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

0012606-78.2007.403.6181 (2007.61.81.012606-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURENCO GARCIA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, imputando-lhe infração prevista no artigo 171, parágrafo 3º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O acusado foi citado por edital (fls.142). Entretanto, constituiu advogado através de procuração a fls. 229. Em sua defesa, o acusado salientou que a denúncia não esclarece acerca da autoria do acusado nos crimes em comento. Sustentou que o acusado não possui nenhum vínculo com o INSS, e desconhece a ilicitude dos fatos. Alega, em síntese, que a denúncia é improcedente. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, e que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:15 min, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. São Paulo, 25 de junho de 2012.

Expediente Nº 2444

INQUERITO POLICIAL

0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 146: Em face da certidão retro, intime-se o advogado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), se a ré tem interesse em ser interrogada. Caso negativa a resposta, abra-se vista às partes para alegações finais. Caso positiva a resposta, designe-se audiência para o mês de novembro de 2012. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

ACAO PENAL

0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL

0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

DESPACHO FL. 2684: (...) Providencie-se a Secretaria a expedição da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. Com a expedição, intime-se a Defesa para retirar os originais da Solicitação, bem como as peças que a instruirão, a fim de providenciar a tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) (PRAZO PARA DEFESA PROVIDENCIAR A TRADUÇÃO - 15 DIAS)

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0001275-07.2004.403.6181 (2004.61.81.001275-9) - JUSTICA PUBLICA X LIU YONG(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Dispositivo da sentença de fl. 337: ... Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIU YONG (ou CHEN LAN), qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo acusado, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3913

MANDADO DE SEGURANCA

0008202-08.2012.403.6181 - CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, Doutor Eduardo Augusto Afonso, com o fim de obtenção de acesso irrestrito e imediato aos autos do IPL n.º 938/2011 por parte dos advogados da paciente. Aprecio a liminar. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Não se extrai da documentação acostada como prova pré-constituída para demonstração das alegações constantes da inicial, elementos que indiquem o periculum in mora. Não há obrigação legal, muito menos prazo estipulado para tanto, de comunicação à SUSEP sobre as investigações, devendo a Superintendência de Seguros Privados solicitar informações diretamente à autoridade policial que preside o inquérito policial. O simples acompanhamento das investigações sob a condição de vítima também não configura a urgência da medida alegada pelo impetrante, tanto que o pedido de vista, cuja cópia está às fls. 113/118, data de 13/06/2012. Desse modo, sendo a medida liminar em sede de mandado de segurança medida excepcional que tem cabimento quando evidentemente demonstrado os seus requisitos, o que não se constata na presente hipótese, indefiro a liminar pugnada pelo impetrante. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 123/124, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intime-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2372

ACAO PENAL

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO

DESPACHO DE FLS. 608/609:1. Fls. 571/599: indefiro. O pedido de realização de exame pericial é impertinente. Com efeito, o chamado crime de apropriação indébita previdenciária é delito omissivo puro, que, por suas características, não deixa vestígios, motivo pelo qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial. A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DO JUS PUNIENDI DE PARTE DOS FATOS. NULIDADE POR FALTA DE CORPO DE DELITO AFASTADA. AUSENTE EXAME PERICIAL. ART. 158, DO CPP. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO SEM VESTÍGIOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - Não se observa nulidade por falta de exame de corpo de delito, visto tratar-se de crime omissivo próprio, consumando-se com a simples abstenção de cumprimento de dever legal, não deixando, por isso, vestígios a serem periciados. V - A comprovação da materialidade por laudos é despicienda ante o irretorquível conjunto probatório angariado com o procedimento administrativo do INSS, não refutado a contento pela defesa, que comprova o não repasse das verbas à autarquia federal. VI - Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ante a não realização de perícia contábil, eis que limitaram-se os réus a resumir a tese defensiva no pedido de produção da prova pericial e esquivaram-se de produzir quaisquer outras que denotassem a real e absoluta dificuldade financeira por parte da empresa. (...) (ACR nº 15.348/SP, Reg. nº 2003.03.99.021395-9, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 26.09.2006, DJU 13.10.2006, Seção 2, p. 285, grifei). HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. GENÉRICA. AUTORIA COLETIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROL DE

TESTEMUNHAS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.1. Petição inicial que descreve de forma adequada os fatos imputados aos pacientes, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.2. Nos casos de delito de autoria coletiva não se exige que a denúncia individualize minuciosamente a conduta de cada denunciado.3. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de elementos subjetivos no curso da ação penal.4. O rol de testemunhas não é elemento indispensável da denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. A apreciação dos documentos pertinentes à autuação fiscal demanda instrução probatória, incabível em sede de habeas corpus.5. O delito de apropriação indébita previdenciária não deixa vestígios, não havendo que se falar em exame de corpo de delito.6. Ordem denegada.(HC nº 17.533/SP, Reg. nº 2004.03.00.047322-7, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 27.09.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 95, grifei).Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa comum dos réus LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES a fls. 571/599.Todavia defiro a juntada das vias originais das guias DARF apresentadas pela defesa.2. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, requisitando que informe a este juízo se os débitos relativos aos DEBCADs nºs 35.241.480-4 e 35.421.076-9, lavrados em face da empresa INTERPARCKING INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 67.921.551/0001-69, foram integralmente pagos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 571/599, 601/607, bem como desta decisão.Com a juntada da resposta ao ofício, havendo comprovação de pagamento integral, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da punibilidade.Não havendo comprovação de quitação dos débitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e do teor da resposta ao ofício, bem como apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista à defesa para ciência do teor da resposta ao ofício e apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2373

ACAO PENAL

0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X MARIA LOPES DE ASSIS

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 28.02.2012 À FLS.462:Converto o julgamento em diligência.Em atenção à garantia constitucional da ampla defesa, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União (fls. 455/461, item II) e determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG para a realização da audiência de interrogatório da ré Maria Lopes de Assis. Conseqüentemente, levanto a revelia decretada a fls. 353/354.Após, intimem-se às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. No silêncio ou caso não haja requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, sucessivamente, às defesas dos réus Anderson Nobre Alves Campos, Antonio Barbosa Lopes e Maria Lopes de Assis para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais.Intimem-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS E ANTONIO BARBOSA LOPES SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART.402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

1. Fls.224/229: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Fls. 231/244: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado CLÁUDIO MARCOS KELLER, bem como suas razões recursais.3. Abra-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de contrarrazões recursais.4. Cumpridos os itens anteriores e decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO DA DEFESA ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO SUPRA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512138-79.1992.403.6182 (92.0512138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506596-80.1992.403.6182 (92.0506596-0)) CASA ROBERTO ARMARINHOS LTDA(SP025282 - ELIAN TUMANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 130: O pedido deverá ser formulado nos autos principais. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 130 v., remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0568223-12.1997.403.6182 (97.0568223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517881-65.1995.403.6182 (95.0517881-6)) DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

1. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da execução fiscal n.º 0517881-65.1995.403.6182 (fl. 103), cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 dias para opor impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Preclusa a via da impugnação, proceda-se a conversão em renda em favor da exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

0000796-50.2000.403.6182 (2000.61.82.000796-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-78.1999.403.6182 (1999.61.82.009216-0)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 325: Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0041658-87.2005.403.6182 (2005.61.82.041658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976309-53.1987.403.6182 (00.0976309-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIA P ALVES ZANETI)

Fl. 56: Indefiro o pedido da embargante, tendo em vista que não há nos autos valores a serem levantados. Cumpra-se a determinação de fl. 55, com vista ao embargado. Intime-se.

0037725-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047611-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047611-6)) UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, tornem os autos ao arquivo findo.

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDE COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 78/81: Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0004423-62.2000.403.6182 (2000.61.82.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X DANIJAR ALIMENTOS LTDA X DANIEL MATEUS PEREIRA X JARBAS JOSE GAMBOGI DE SOUZA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Fls. 116/133: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o n.º 32.221.992-2, conforme requerido pela exequente. Dê-se ciência ao executado. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042699-85.1988.403.6182 (88.0042699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-16.1988.403.6182 (88.0031665-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 64 - SELMA MOURA GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual, devendo constar classe 206 e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 195/203: Tendo em vista as alegações da embargada, determino o levantamento da penhora, liberando o depositário de seu encargo (fls. 184/187). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0512890-80.1994.403.6182 (94.0512890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500026-10.1994.403.6182 (94.0500026-8)) UGO CASTELLANA(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UGO CASTELLANA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 102), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 868,13 (oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), atualizado até julho de 2008 (fl. 101-101v.). Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0568222-27.1997.403.6182 (97.0568222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506806-58.1997.403.6182 (97.0506806-2)) YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Yadoya Indústria e Comércio S/A e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Após, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0558488-18.1998.403.6182 (98.0558488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1)) UNITED AIRLINES INC.(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIRLINES INC. X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo e fazer constar UNITED AIRLINES INC. onde consta Unitec Airlines Inc.2. Após, retifique-se a classe processual (devendo constar 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.3. Diante da concordância da executada (fl. 148), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor.4. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.5. Intime-se.

0020484-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Sociedade Harmonia de Tennis e como executado o Conselho Regional de Química IV Região, considerando se tratar de execução de sentença. Após, tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 223-224v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0040221-84.2000.403.6182 (2000.61.82.040221-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MAFERSA S/A X JOSE GUSTAVO DE CARVALHO X APARECIDO NABUO TERAZIMA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MAFERSA S/A

Vistos em inspeção. Inicialmente, retifique-se a classe processual devendo constar 206 e o nome dos polos processuais, considerando se tratar de execução de sentença. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028394-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019425-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019425-3)) COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Colégio Renovação Comercial Ltda e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Após, tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 252-252v), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0039374-14.2002.403.6182 (2002.61.82.039374-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536991-45.1998.403.6182 (98.0536991-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada a Prefeitura do Município de São Paulo, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos, à execução (fls. 312-312 v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 6.242,11 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos), atualizado até 31/07/2010 (fls. 302/306). Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044252-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024457-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024457-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e como executada a Prefeitura do Município de São Paulo, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos, à execução (fls. 293-293 v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, supra expeça-se o competente ofício, no valor de R\$ 302,42 (trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 16/09/2009 (fls. 282/285). Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0063867-21.2003.403.6182 (2003.61.82.063867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524501-25.1997.403.6182 (97.0524501-0)) UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMETAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Unimetal Empreendimentos e Participações e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Fls. 161/163: O pagamento de créditos devidos pela Fazenda será feito mediante ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011. Desse modo, diante das informações de fls. 164/166, intime-se a exequente para que traga aos autos o contrato social e devidas alterações, a fim de comprovar a alteração de sua denominação social. Cumprida tal determinação, ao SEDI para as retificações. Após, tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 159 e 164-v.), expeça-se ofício requisitório no valor indicado à fl. 152, atualizado até 30/10/2009, tendo como beneficiário o patrono indicado à fl. 161. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0075377-31.2003.403.6182 (2003.61.82.075377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092369-72.2000.403.6182 (2000.61.82.092369-3)) NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATHALIE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206), devendo constar como exequente Nathalie Abastecedora de Alimentos Ltda (massa falida) e como executado a Fazenda Nacional, considerando se tratar de execução de sentença. Após, tendo em vista a apresentação de cálculos da executada (fls. 148/152), manifeste-se a exequente. Silente, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0041903-30.2007.403.6182 (2007.61.82.041903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033116-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033116-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Diante da concordância da executada (fl. 252), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749898-77.1985.403.6100 (00.0749898-5) - FERRAMENTAS ARWEY LTDA(SP013738 - PASCHOAL VIOLANTE FELICIO E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTAS ARWEY LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0032761-32.1989.403.6182 (89.0032761-5) - JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 61/67: Indefiro a expedição de mandado, devendo por ora, ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0484192-69.1991.403.6182 (00.0484192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230795-79.1991.403.6182 (00.0230795-2)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP006826 - IDEL ARONIS E SP027043 - MARIA DO CARMO GIUDICE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAZENDA NACIONAL X EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 229), devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada EREGUE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0744879-28.1991.403.6182 (00.0744879-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483221-84.1991.403.6182 (00.0483221-3)) MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X IAPAS/CEF X IAPAS/CEF X MARMORALES MARMORES E GRANITOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 229), devendo constar como exequente a União Federal e como executada a Marmorales Mármore e Granitos Ltda, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0507813-90.1994.403.6182 (94.0507813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511931-46.1993.403.6182 (93.0511931-0)) SATOW & CIA/ LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATOW & CIA/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0503994-14.1995.403.6182 (95.0503994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507278-64.1994.403.6182 (94.0507278-1)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 229), devendo constar como exequente a Fazenda Nacional e como executada a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0537953-39.1996.403.6182 (96.0537953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505051-04.1994.403.6182 (94.0505051-6)) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSS/FAZENDA(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 261/263: Anote-se. Fl. 260: Tendo em vista que o recolhimento dos valores a título de honorários ocorreu mediante guia DARF, sob o código de receita 2864 (fls. 239/240), não há o que falar em conversão em renda. Remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando as partes acerca desta decisão.

0549339-95.1998.403.6182 (98.0549339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531232-37.1997.403.6182 (97.0531232-0)) IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 229), devendo constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executada a Indústria Matarazzo de Papéis S/A, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0057690-46.2000.403.6182 (2000.61.82.057690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530366-92.1998.403.6182 (98.0530366-7)) HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação

ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0025495-95.2006.403.6182 (2006.61.82.025495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508005-09.1983.403.6182 (00.0508005-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA X UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X FAZENDA NACIONAL X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.274/306 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0034978-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023565-66.2011.403.6182) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Defiro, em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie, para juntada aos autos, os documentos que considera relevantes. Indefiro a produção da prova oral, dada a preclusão (art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial, apresente o embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0237428-92.1980.403.6182 (00.0237428-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PESCANOVA S/A COM/ IND/(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Por ora, intime-se o depositário dos bens penhorados, Dr. Adriano de Oliveira, para informar a localização dos bens e da empresa executada, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0012988-24.1987.403.6100 (87.0012988-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Fls. 85/87: Nada a apreciar, tendo em vista a existência de sentença já proferida à fl. 83.

0019466-59.1988.403.6182 (88.0019466-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EFAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X YOSSO MORISAWA X OLIVIA HISAE ISHIKAWA(SP069767 - ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES)

Recebo a apelação de fls. 113/116 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0508994-92.1995.403.6182 (95.0508994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FLIGOR S/A IND/ DE VAL/ E COMP/ REFRIGERACAO X MARCOS FABIO FRANCINI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Compulsando os autos verifiquei que o executado não foi intimado das penhoras efetivadas. Assim sendo, intime-se o executado da penhora que recaiu sobre os imóveis indicados, observando-se que já foram interpostos Embargos à Execução, julgados improcedentes.Expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 76.287 no 1º C.R.I. (auto de penhora à fl.191).Após, depreque-se a penhora dos outros imóveis ofertados pelo executado na petição de fls. 145/148, avaliação e registro. Int.

0506931-26.1997.403.6182 (97.0506931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 133: Considerando que o nome do advogado de fls. 81/82 não constava no sistema processual quando da publicação da decisão de fls. 123/124, providencie a Secretaria as devidas anotações e intime-se a executada da mencionada decisão, mormente do item 4 (para os fins do art. 16, inciso III da Lei 6830/80).

0532675-86.1998.403.6182 (98.0532675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.176.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0542660-79.1998.403.6182 (98.0542660-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP033541 - NORBERTO MARTINS E SP180920 - CARLA LION) X ELOY BORN X ADRIANO BOTTAN X AILTON SILVEIRA PEREIRA X JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 235/ 242 e 288:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 113/ 118 e 172/ 179, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que, inclusive, peticionou no feito e teve bens penhorados para garantia da execução fiscal.Mesmo que assim não fosse, verifico que em 15 de agosto de 1996 deixaram o quadro social da primeira executada os coexecutados RAFAEL BARBOSA PEREIRA, OSMAR MARQUES MENDES, ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA e JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO - fls. 156/ 158. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da sociedade, sendo que o redirecionamento da execução fiscal contra os mesmos não é possível.Ademais, conforme o documento de fls. 160, o coexecutado ELOY BORN detinha tão somente uma quota da sociedade em um universo de duzentas mil quotas. Assim, por possuir participação ínfima na empresa, não deve ser considerado responsável pelos débitos em cobro.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de RAFAEL BARBOSA PEREIRA, OSMAR MARQUES MENDES, ELOY BORN, ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA e JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO, sendo o terceiro de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo de apreciar, portanto, a petição de fls. 288. Dou, ainda, por prejudicado o AGRAVO RETIDO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 235/ 242.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

com base no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80.Intimem-se as partes

0009042-69.1999.403.6182 (1999.61.82.009042-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 326/329: Manifeste-se o excipiente Gilberto Cipullo. Int.

0022498-86.1999.403.6182 (1999.61.82.022498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VEICULOS IGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)
Fls.420/421: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.382. Int.

0022288-98.2000.403.6182 (2000.61.82.022288-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)
Fls.993/995: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010956-03.2001.403.6182 (2001.61.82.010956-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP146005 - DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ E SP166032A - PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA)
1- Fl.406: Por ora, expeça-se Carta Precatória para AVALIAÇÃO e REGISTRO do imóvel descrito a fl.319, no competente Cartório de REGISTRO DE IMÓVEISde SOROCABA-SP, como determinado a fl.329 destes autos, devendo para tanto a exequente juntar a estes autos o comprovante da diligência do Oficial de Justiça da comarca deprexanda.2- Fls.407/409: Regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias em relação ao D. advogado LUIZ EDUARDO SCHOUEIRI.ApÓs, façam-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0004352-55.2003.403.6182 (2003.61.82.004352-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA) X MARIA ANGELA BRESCHIANI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO
Fls. 126/128: Nos termos da decisão proferida no recurso interposto (A.I. 00363801720114030000), intime-se o depositário ANTONIO CARLOS DIAS a apresentar os bens penhorados ou depósito do equivalente em dinheiro. Int.

0020415-24.2004.403.6182 (2004.61.82.020415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)
Tendo em vista a concordância da exequente de fls. 230/231, defiro ao requerido na petição de fls. 214/221.Expeça-se mandado para formalizar à penhora.

0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CIDADE S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X BANCO ALVORADA S/A
Defiro o prazo requerido. Decorrido o tempo necessário para as diligências e análise, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado. Int.

0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)
Defiro a suspensão do feito até julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 200461210010880. Aguarde-se no arquivo. Int.

0000780-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000780-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Recebo a apelação de fls.88/92 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043891-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Defiro vista dos autos, mediante carga. Int.

0051851-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA LIMA AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 83/89), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Int.

0054127-68.2005.403.6182 (2005.61.82.054127-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇÕES W.R.MENDONCA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO NAGAMINE X WALTER RIBEIRO DE MENDON A JUNIOR(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
Diante da informação de que o débito, objeto da presente execução, não se encontra incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, prossiga-se a execução: Designem-se datas para realização de leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0024252-19.2006.403.6182 (2006.61.82.024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAN EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA X NAIR SCARPIONI X NADIR SCARPIONI MOURA(SP102931 - SUELI SPERANDIO)
Fls. 56: Intime-se a coexecutada Nair Scarpioni a juntar certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora. Int.

0010619-04.2007.403.6182 (2007.61.82.010619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)
Recebo a apelação de fls.47/49 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0045709-73.2007.403.6182 (2007.61.82.045709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LEO VESCOVI X LUCINETE ALVES DOS SANTOS(SP100738 - LINETO BASILIO)
Fl.62: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0020470-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020470-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X D CANTO IMOVEIS S/C LTDA
Ante a celebração de acordo noticiado nos autos, homologado na central de conciliação, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0028355-98.2008.403.6182 (2008.61.82.028355-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLAUDINEY DE SIQUEIRA
1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. 2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Fl.38: indefiro a pretensão da exequente, uma vez que o depósito garantidor da execução foi feito com o valor atualizado acrescido dos honorários, arbitrados por este Juízo em 10% (dez por cento). Informe a exequente o nº da conta para conversão/ transferência do valor depositado. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB

Execuções Fiscais para as providências necessárias. Int.

0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Fls. 22: Intime-se a executada a juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Int.

0033351-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEREALISTA HELENA LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente a decisão de fls. 46 para intimação da parte executada: A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 7º da Lei nº 12.514/11. I.

0016442-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMIO RECREATIVO, SOCIAL E CULTURAL HOLD EM(SP288107 - PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO)

1- Tendo em vista a manifestação da exequente de que não existe parcelamento em nome da executada (fls. 73) DEFIRO o pedido deduzido pela autora e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0042632-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNWEST COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls. 14/17 e 22/24: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-36.2004.403.6182 (2004.61.82.037913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0038615-79.2004.403.6182 (2004.61.82.038615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de cumprimento do r. despacho de fls. 121, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050555-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050555-5)) VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Fls.62/63: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, que foi condenado na r. sentença de fls.58/59, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e a expedição de mandado de penhora.

Expediente Nº 943

EXECUCAO FISCAL

0031011-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031011-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CONFECÇOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Considerando-se a realização das 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 13hs, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0044528-81.2000.403.6182 (2000.61.82.044528-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇOES TRENDER LTDA X SILVANA GASPARINI X VALKIRIA DONIZETE LIMA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028494-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A X JORGE FARAH NASSIF X PAULINO ALBEJANTE NETO X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053541-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Considerando-se a realização das 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 13hs, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização das 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 13hs, para a primeira praça. Dia 09/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003228-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILSON MAXIMINO MARCONDES USINAGEM-ME(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11hs, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515196-22.1994.403.6182 (94.0515196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-94.1989.403.6182 (89.0011488-3)) IVO TOSSI FILHO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado SILVA NETO da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0584121-65.1997.403.6182 (97.0584121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535767-43.1996.403.6182 (96.0535767-4)) MERONI FECHADURAS LTDA(SPI38598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.255: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

0058629-60.1999.403.6182 (1999.61.82.058629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514839-03.1998.403.6182 (98.0514839-4)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante da juntada da nova CDA (fls.464/468), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), para manifestação,observando-se que já foram opostos embargos à execução autuados sob o nº 199961820586295.

0023124-37.2001.403.6182 (2001.61.82.023124-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060245-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060245-8)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Fls.568: Defiro, pelo prazo requerido.Após, retornem-me conclusos.

0016907-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501266-97.1995.403.6182 (95.0501266-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.276/277: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

0031104-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063638-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063638-7)) JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à (ao) Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.38/42, bem como sobre a petição do Embargado de fls.45/50 e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0002899-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4)) BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO

LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls.215, no que se refere ao efeito do recurso. Recebo o recurso de Apelação de fls.200/213 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Após a devida intimação da parte interessada, cumpram-se os parágrafos restantes do despacho de fls.215. Intime-se.

0021109-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) PALOMA RAMPIM REGIS CARNEIRO(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021111-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) REGINA FATIMA RAMPIM(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003841-47.2009.403.6182 (2009.61.82.003841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043531-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043531-0)) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Fls.151/152: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.149. Intime-se.

0005093-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033341-8)) ROBERTO SEIICHI HIGA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.102. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0027945-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023282-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls.68: Defiro, pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista ao Embargado para manifestação.

0045973-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.202/203: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais, apresentando comprovante nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0008115-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.178/179: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito judicial dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se vista à(ao) Embargado para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico.

Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664930-62.1985.403.6182 (00.0664930-0)) ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator MARCIO MORAES da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desampensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023973-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FERRAGENS DEMELLOT S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. I - DO RELATÓRIO O autor PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 362/362v. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação da referida decisão alegando a existência de omissão e obscuridade. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser repelida na decisão em tela. Pelo que consta da petição de fls. 371/376, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão de fls 362/362v. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora

restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012154-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SPI78661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 20/ 33 e 49/ 62:A via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 20/ 33 pela executada.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9) - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

J. Ausente procuração nestes autos, regularize o i. advogado sua representação, providenciando a juntada de instrumento de mandato, nos termos do art. 37, caput, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido formulado nesta petição.Int.

ACOES DIVERSAS

0230433-77.1991.403.6182 (00.0230433-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082745-05.1977.403.6182 (00.0082745-2)) MIKROGENAU INDL/ S/A(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao Embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0758634-22.1991.403.6182 (00.0758634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0421187-73.1991.403.6182 (00.0421187-1)) JULIO MEINHARD KEPPKE(SP037296 - PLINIO MENDES RABELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Turma A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) Embargante para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

EXECUCAO FISCAL

0501165-60.1995.403.6182 (95.0501165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Após a oposição de embargos à execução fiscal, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de nulidade da CDA, em decorrência da transposição de valores equivocados do auto de infração para o título executivo extrajudicial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a eventual ocorrência de erro na lavratura da CDA. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-

executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0506273-70.1995.403.6182 (95.0506273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 155 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0512511-71.1996.403.6182 (96.0512511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECNON PLASTICOS LTDA X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA X ISIO BACALEINICK X MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL X JACOB TABACOW X ADOLPHO KAUFFMANN(SP098691 - FABIO HANADA) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X FLAVIO CARELLI X ELLEN ESTEL TABACOW X CARLOS TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X JORGE TABACOW(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X SERGIO TABACOW X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA X TEXTIL TABACOW SA X DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP098691 - FABIO HANADA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 977/984, que acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados ADOLPHO KAUFFMANN, JORGE TABACOW, CARLOS TABACOW e ELLEN ESTEL, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam, excluir os nomes das partes excipientes do pólo passivo da demanda e condenar a parte exquente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, com fulcro no artigo 20, 4º do CP. Funda-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao exame da responsabilidade solidária dos administradores pelas dívidas de IPI, nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº. 1.736/79. Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir: Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens

bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.(TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 977/984 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0524506-81.1996.403.6182 (96.0524506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP095113 - MONICA MOZETIC)

Na esteira do que foi decidido anteriormente (fls. 16, 33 e 43), arquivem-se os autos, sobrestados, no aguardo de provocação das partes ou até o trânsito em julgado da ação cível noticiada anteriormente.Int.

0553389-04.1997.403.6182 (97.0553389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X CAIO FILIPPIN X LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado LUIS OTÁVIO ROMERO DE MELO, tirados em face da decisão interlocutória de fls. 160/170 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega o co-executado que a r. decisão é omissa no que tange à aplicação da Súmula nº. 106 do STJ ao caso concreto, bem como ao fato de que o co-executado não integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada à época dos fatos geradores. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se

prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0558781-22.1997.403.6182 (97.0558781-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUEL IND/ DE MAQUINAS E EQUIP ELETRONICOS LTDA X DOUGLAS MILLON X AUREO MARTINS GARCIA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAQUEL IND/ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.585.157-5. O co-executado DOUGLAS MILLON apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 54/60). A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente, ao argumento de que não foi intimada em relação à determinação de arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Não avisto a consumação da prescrição intercorrente. No presente feito, os autos foram remetidos ao arquivo em 30.10.2002, sem que a parte exequente fosse intimada acerca do ato (fl. 52). O recebimento do arquivo de seu em 06.06.2012 (fl. 53). Com efeito, o ato de arquivamento dos autos não prescinde da intimação da parte exequente, nos termos do artigo 40, 1º da Lei 6.830/80. Assim, não se pode atribuir a inércia pela paralisação do curso do processo à União. Portanto, em que pese os autos permanecerem no arquivo por mais de 8 (oito) anos, não restou caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Por ora, expeça-se mandado de livre penhora dos bens de propriedade de Douglas Millon. Intimem-se. Cumpra-se.

0571031-87.1997.403.6182 (97.0571031-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP059511 - LEOVEGILDO PEREIRA RAMOS)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA.-MASSA FALIDA E OUTRA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 32219468-7.CLAUDIA NITZCHE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 113/119), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 126/132, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a

exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0530137-35.1998.403.6182 (98.0530137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0532414-24.1998.403.6182 (98.0532414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Fls. 60/97 - Diga a executada. Após, manifeste-se a exequente para que requeira o que de direito.Int.

0011315-21.1999.403.6182 (1999.61.82.011315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 84/86 - Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0030461-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030461-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)
Fls. 107/115 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0012328-84.2001.403.6182 (2001.61.82.012328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X Y. JAMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)
Fls. 31/32 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0036051-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUIFORMA CONSTRUCOES LIMITADA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARQUIFORMA CONSTRUÇÕES LTDA. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [ii] a ocorrência de pagamento do tributo devido e a consumação de erro por ocasião do cumprimento do dever instrumental. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo a apreciar as questões suscitadas pela parte excipiente.

1. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização

monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)2. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOSob outro viés, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do tributo devido e da existência de erro por ocasião do cumprimento de dever instrumental. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento do valor devido; já a exequente sustenta que não há comprovação do equívoco alegado quanto ao preenchimento da declaração de rendimentos. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0037803-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAUTOS COMERCIAL TECNICA LTDA X WLADIMIR RIBERTO X JOSE TROMBINI X LUIZ ANTONIO MARCICO DE OLIVEIRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP049210 - NELSON TROMBINI)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REMAUTOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80299072225-03, 80299072226-86, 80204000994-44, 80699154253-36, 80699154254-17, 80699154255-06, 80602059727-45, 80604001622-69, 80799038386-38, 80703021873-88 e 80704000450-14. O co-executado WLADIMIR RIBERTO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 245/247), ocasião em que aduziu: [i] a sua ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica executada antes do encerramento das atividades empresariais; e [ii] a prescrição das inscrições representadas pela declarações de nºs 00100199910118277 e 000000980820120628. Em manifestação, a União (Fazenda Nacional) afirmou a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos. A parte excipiente reiterou suas alegações às fls. 352/356. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade. Numa primeira frente, objetiva a parte excipiente Wladimir Riberto a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária, tendo em vista a sua retirada dos quadros sociais da pessoa jurídica executada em 19/09/1997. Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória. Assentado isto, a pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de

responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTNAcerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp. 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4. A exequirente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)Não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, ao COFINS, à CSLL e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere do documento de fl. 62.Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a

data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade empresária executada (19/09/1997 - fl. 81), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por WLADIMIR RIBERTO. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno da carta de citação postal, em 17/06/2005 (fl. 62); e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos até 30/07/1999, a indicar regular prosseguimento da sociedade empresária após a retirada do excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTN. Lado outro, não há falar em atribuição de responsabilidade com fundamento no artigo 124, inciso II do CTN c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.) Ainda que assim não o fosse, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi considerada inconstitucional, por extrapolar (e contrariar) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente WLADIMIR RIBERTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte excipiente. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00

(quinhentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0040761-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOUGUE ESPERANCA LTDA X MILTON GRISKA X LUIZ CARLOS FRACAROLLI X GERALDO FRACAROLLI(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ciência ao interessado de fls. 38/42 para o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com base no pedido da exequente de fls. 71/83 e, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), citem-se os executados MILTON GRISKA e LUIZ CARLOS FRACAROLLI por oficial de justiça, nos endereços constantes nos autos, por precaução, a fim de evitar-se o transcurso do prazo prescricional relativamente a estes executados, sem inclusão de medidas constritivas do patrimônio destes, em razão da notícia de parcelamento do débito. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARAES X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 186/196- Diante do reconhecimento parcial do pedido formulado por PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARÃES, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Tendo em vista a indevida instauração do processo contra o excipiente, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fls. 219/223- Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que forneça manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0024735-83.2005.403.6182 (2005.61.82.024735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X CAIO FERNANDO CONTI DA SILVA X EDUARDO CONTI(SP302413 - CAROLINA GREFF CAROTTA)

Vistos em decisão. Conclusão a fl. 90.1 - Fls. 58/78 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 88, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CAIO FERNANDO CONTI DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0028217-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 57/69 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 13/07/2005, cuja dívida alcança mais de R\$ 30.000,00 conforme fls. 59/61 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para

requerer o que entender de direito. Int.

0046982-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UTI DO BRASIL LTDA X KLAUS STEINHOFF(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Fls. 111 - Defiro o pedido. Intime-se o executado a apresentar nova certidão de objeto e pé da ação cognitiva em questão. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

0003853-66.2006.403.6182 (2006.61.82.003853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS DE COURO DAVIRAN LTDA X FERNANDO LIMA VIDALO X FRANCISCO IRANDIR DAVI(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTEFATOS DE COURO DAVIRAN E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. FRANCISCO IRANDIR DAVI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 10/03/2003. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu

adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 58 e 77. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente deteve poder de representação da pessoa jurídica executada durante período determinado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0028451-84.2006.403.6182 (2006.61.82.028451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 108/115.Int.

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP105723 - ANA ELIZA ANTUNES SALGADO) Intime-se a sociedade executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 257/258.Int.

0056513-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056513-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA X REJANY ANDRADE DA SILVA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0000342-26.2007.403.6182 (2007.61.82.000342-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP X MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL

X NICOLAU GIARDINO NETO X ANDERSON FELIX FERREIRA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 60/87 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 61/87) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0004327-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento da CDA nº 80.2.06.069205-42 descrita às fls. 244/247, excludo-a da presente execução. Tendo em vista que o débito referente à inscrição nº. 80.7.07.000887-46 foi parcelado, conforme petições e documentos de fls. 224/225 e 242, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0010620-86.2007.403.6182 (2007.61.82.010620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Fls. 65 - Intime-se o executado a apresentar certidão atualizada relativamente ao imóvel oferecido à penhora, a ser obtida junto ao C.R.I. respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0018128-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de fls. 104, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 02 088524-57 e 80 6 03 045083-70 destes autos.No mais, intime-se a executada para os termos da manifestação da exequente de fls. 104. Int.

0021604-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Fls. 115/117 - Com base no certificado às fls. 107, expeça-se mandado para a nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 108 a ser cumprido no endereço indicado.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN S/A, para exclusão do nome da executada do rol de inadimplentes de fls. 113/114, porque a pretensão foge do âmbito desta execução. Eventual lesão de direito decorrente da inclusão da executada no referido cadastro deve ser reparada nas vias próprias. Ainda, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024511-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E CONFECÇÕES ALGI LTDA(SP021843 - MANOEL AUGUSTO SIMOES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MALHARIA E CONFECÇÕES ALGI LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a parte excipiente a perda do direito de cobrança do crédito, em razão do decurso do lustro legal, após a constituição do crédito tributário.Em manifestação de fls. 172, afirmou a União (Fazenda Nacional) a improcedência do incidente. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela

doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte exipiente o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). Extrai-se dos autos do processo administrativo que, após a notificação do lançamento, o contribuinte interpôs recurso administrativo, hábil a obstar a contagem do prazo prescricional até a supressão da causa suspensiva. Em 09/11/2007, o contribuinte foi intimado da decisão administrativa final. Daí a constituição definitiva do crédito tributário em 09/11/2007 e a fixação do termo ad quem do prazo prescricional em 09/11/2012. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos em 24/10/2008, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta Malharia e Confecções Algi Ltda. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.

0019963-38.2009.403.6182 (2009.61.82.019963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP167475 - MARCELO MARTINS)

Fls. 140/148 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foi(ram) incluído(s) no parcelamento noticiado anteriormente. Int. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046262-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETER YAW SIAN LEE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)
Vistos em decisão. Conclusão à fl. 204 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PETER YAW SIAN LEE, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80 6 09 022223-73. As fls. 15/17, O executado apresentou exceção de preexecutividade, a fim de defender a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista a prescrição do crédito tributário inscrito na dívida ativa. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 198/201). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de

penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de preexecutividade. Tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas civil e administrativa, posto que remuneram o uso de bem público da União. Note-se que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos, com a entrada em vigor da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. No presente caso, consta da CDA que o período de apuração da dívida é o ano base/exercício de 1997, com vencimento do débito em 02/02/2006 e a forma de constituição do crédito se deu por notificação em 17/12/2007. Dado que a ação foi proposta em 16/10/2009, conclui-se que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional. Não prospera a alegação que ulteriormente tenha chegado ao conhecimento da SPU a alienação do imóvel em 14/03/1994. É certo que, nos termos do Decreto-lei nº 2.398/87, a efetivação desse negócio jurídico dependeria do prévio recolhimento do laudêmio, não havendo, portanto, como acolher a pretensão autoral de inexigibilidade da taxa de ocupação por aquele fundamento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PETER YAW SIAN LEE. Intimem-se. Cumpra-se.

0044147-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)

Recebo a conclusão de fl. 46 nesta data. Fls. 37/40: Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de USS BRASIL COM. DE AÇOS E METAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados na certidão de dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; e [ii] a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo a apreciar as questões de direito suscitadas pela parte excipiente, porquanto independem da produção de novas provas. 1. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte excipiente. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à

guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 2. DO DECRETO-LEI N.º 1025/69 No pertinente ao encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, vale lembrar, de início, o verbete n. 168 da Súmula de jurisprudência predominante do C. Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções

fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções. É verdade que depois da promulgação da Constituição Federal de 1.988, homenageando o princípio da isonomia, vozes autorizadas levantaram-se contra este entendimento (cf., v.g., os v.v. acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC n. 313.452 (96.03.30405-0), relatado pela eminente Juíza LÔCIA FIGUEIREDO, DJU 19.08.97, p. 64.632, e na AC n. 187.229-SP, relatado pelo eminente Juiz HOMAR CAIS, decisão esta de 25.09.96), mas o certo é que a jurisprudência que ainda prepondera nos Tribunais Superiores continua prestigiando a tese sufragada pelo TFR. Confirmam-se, neste sentido, os venerandos acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça em cujas ementas lê-se: É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1.º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio (REsp 145.960 (97.060402-0) Bahia, 2a. T., Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU 27.10.97, p. 54.780). Em face do disposto no Decreto-lei n. 1.025, de 1969, o percentual dos honorários é de 20% sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal, reduzindo a 10% se houver adimplemento do débito fiscal antes do aforamento da execução (REsp 140.089-DF (97.0048553-6), 1a. T., Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, DJU 17.10.97, p. 54.748). Considera-se que não há violação ao princípio da isonomia porque o encargo não tem a mesma natureza dos honorários advocatícios, se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia. Logo, em face da remansosa jurisprudência, impõe-se a rejeição da tese do embargante. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Certifique a Secretaria a eventual existência de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007408-96.2003.403.6182 (2003.61.82.007408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6)) PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011920-20.2006.403.6182 (2006.61.82.011920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002970-3)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o embargado/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a extinção do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls.208/209: Tendo em vista que desde agosto/2010 vem sendo o embargante intimado a apresentar o processo administrativo e, ainda, considerando que juntou processo administrativo diverso, procrastinando e tumultuando o andamento do presente feito, concedo, pautado no princípio da ampla defesa, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Desentranhe-se o PA das fls.161/200, entregando-o ao embargante mediante certidão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação.Indefiro a produção da prova testemunhal por ser desnecessária para o deslinde da questão. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 180/188) sob a alegação de que a sentença de fls. 172/175 deve analisar a questão da dissolução irregular da empresa executada e seu dispositivo deve ser alterado de procedentes para parcialmente procedentes, devendo ainda esclarecer que foi declarada a prescrição do redirecionamento da cobrança para a embargante e não do crédito.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos discutidos, não podendo se falar em omissão.Restou claro na fundamentação e no dispositivo que o reconhecimento da prescrição é referente ao redirecionamento em face da embargante.A alteração do dispositivo de procedentes para parcialmente procedentes não tem efeitos práticos, pois a embargante será excluída do polo passivo da execução fiscal.Quanto à alegação de que a sentença deve analisar a questão da dissolução irregular da empresa executada, na forma em que disposta nos embargos de declaração, tem-se que há a tentativa de inovar nos autos com fundamentação nova, pois a Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 106/124) limitou-se nesta matéria a dispor que não houve prescrição para o redirecionamento da execução na pessoa da embargante por não ter-se quedado inerte e por entender que o prazo prescricional não retoma seu curso após a interrupção em relação aos demais devedores. A sentença analisou o necessário para o julgamento das alegações das partes, não havendo que se falar em reforma em sede de embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 166: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 162 (último parágrafo), intimando-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.Com a juntada do processo administrativo, vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que os quesitos apresentados prescindem de um perito contábil e considerando tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0018544-80.2009.403.6182 (2009.61.82.018544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022580-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022580-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl.62: Aguarde-se o momento processual oportuno. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Intime-se. Cumpra-se.

0014369-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027432-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à embargante da impugnação.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a cópia da fl. 05 refere-se à da execução fiscal.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0038281-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.205/207: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Augusto da Silva.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como para requerer provas.A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Intimem-se. Cumpra-se.

0048167-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)) EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência à embargante da impugnação.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a cópia da fl. 44 refere-se à da execução fiscal (data de 20/12/2001).Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0034968-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0026520-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2)) BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal.Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 16), o embargante ficou-se inerte (fl. 17).É o relatório.Fundamento e decidido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Deixou, ainda, o embargante de apresentar valor à causa, de requerer a intimação do embargado para resposta e de juntar cópias da inicial da execução e da certidão de dívida ativa.Devidamente intimado a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002817-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9)) TERRANOVA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X REBELLO & REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO X ANA MARIA REBELLO X ANDREA DE MELO SENES

Tendo em vista o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento (fls.70/73) e decisão proferida nos autos da execução fiscal (fl.74), prossiga-se com as citações, expedindo-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0514920-54.1995.403.6182 (95.0514920-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Fl. 103: manifeste-se à exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0579186-79.1997.403.6182 (97.0579186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 23, para entrega ao patrono da executada, mediante termo nos autos, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 dias para retirada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0019524-71.2002.403.6182 (2002.61.82.019524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 128 e 130: a execução já foi extinta por sentença, nada mais a ser decidido nestes autos. Venham conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos pela executada. Int.

0036814-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036814-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HYDROSEAL DO BRASIL IND E COM PR QUIMICOS E P X WALTER DIAS VIEIRA X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP215850 - MARCELO DE FREITAS GIMENEZ E SP085600 - LUIS FERNANDO ESCOBAR FRANCO DE CASTRO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras dos executados, citados às fls. 55/57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Diante do depósito efetuado para garantia da execução (fl. 900), deixo de apreciar o pedido da exequente de constrição de ativos financeiros da executada (fls. 885).Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, I, do CPC.Intimem-se as partes.

0045264-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0026064-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINAL FELIZ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROSEMARY LASNAUX X AUGUSTO GONCALO NETO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de

rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROSEMARY LASNAUX e AUGUSTO GONÇALO NETO, citado(s) às fls. 92 e 91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Fls. 518 vº: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCO AURELIO NICOLA COSTA e PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, citado(s) às fls. 42, com posterior ingresso aos autos, por meio do sistema BACENJUD, no valor das inscrições que não foram objeto da decisão de exceção de pré-executividade, ou seja, fls.522, 524 e 525. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. .PA 1,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002085-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIGOR ANTONIO BASILIO - ME X WIGOR ANTONIO BASILIO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das

possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WIGOR ANTONIO BASÍLIO, citado(s) às fls. 96 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0016497-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Fls. 260/61: aguarde-se o prazo requerido pela exequente para fins de obtenção da certidão do processo falimentar. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0025284-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOIL SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Ante a garantia do juízo por depósito judicial (fls. 65), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0023070-27.2008.403.6182.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, intimando-se as partes. Int.

0019529-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Fl. 278: defiro o pedido. Desentranhe-se a petição de fls. 276/277, entregando-a ao patrono da executada, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 dias para sua retirada, mediante termo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 275.Int.

0029322-80.2007.403.6182 (2007.61.82.029322-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA X IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada MARBEPI FERRAMENTAS LTDA, citada às fls. 17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0034368-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOODWAY C TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)

Conforme se depreende da certidão de fl. 31 verso, o processo foi arquivado com baixa na distribuição (BAIXA - FINDO). Eventual certidão solicitada pelo interessado, apresentará informação nesse sentido. Para fins de controle do histórico de distribuição de feitos, não há como apagar do sistema informativo processual a existência do feito executivo distribuído, como se ele nunca tivesse existido. Dessa forma, indefiro o pedido de exclusão do processo do sistema de dados, tendo em vista sua inviabilidade. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 92 não está regularmente constituído nos autos, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, venham-me os autos conclusos para deliberações quanto a transferência de ativos bloqueados. Int.

0045972-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERGOPLAST COMERCIAL LTDA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE COSTA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Oficie-se ao r. juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida as fls. 51, independentemente de cumprimento. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0008211-06.2008.403.6182 (2008.61.82.008211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X S QUEIROZ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.07.016994-08, 80.6.03.081741-24, 80.6.07.039125-40, 80.6.07.039126-20 E 80.7.07.009634-00.A inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.081741-24 foi cancelada (fl. 98) e seu débito foi excluído da execução fiscal (fl. 112).Às fls. 140/142, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, devido ao pagamento do débito constante das CDAs remanescentes.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025117-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI

Fls. 74/76:Houve o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 68), por conta da constatação da dissolução irregular da sociedade, tendo em vista o retorno negativo das tentativas de citação (fls. 25 e 83). A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. O Superior Tribunal de Justiça orienta neste sentido. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O próprio requerente informa em sua petição a inatividade da empresa.Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da execução e determino o prosseguimento do feito em face dos sócios incluídos no pólo passivo.Int.

0025371-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHOI(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

Fls. 80 vº: prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente. Int.

0035639-60.2008.403.6182 (2008.61.82.035639-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONTABIL ROCHA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 13/16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016605-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 229/234, 271/74 e 276/282: 1. Trata-se de manifestação da executada no sentido de que seja reconhecida a conexão entre o executivo fiscal, objeto da presente, e a ação anulatória n. 2007.61.00.018967-0 em trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária desta Capital, com a remessa da execução fiscal para àquele juízo.A questão suscitada reporta-se à matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição.Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: Art 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a

faculdade de instituírem juízo arbitral. .PA 0,15 Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos: 91, 92, 93 e 94 a 100; que são: a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto à competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória, pelo rito ordinário, proposta pela Exequeute-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência ação perante Vara Federal Cível não têm o condão de descolar a competência absoluta acima firmada, mesmo que eventualmente possa ocorrer relação de prejudicialidade. A título de ilustração, a seguinte ementa: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a Execução Fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-237736, Proc.: 2005.03.00.045212-5; UF: SP; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da Decisão: 27/09/2006; Documento: TRF300107352 DJU DATA:06/11/2006 PÁGINA: 354) (Destaque nosso) Destarte, não merece acolhimento o pleito da executada no sentido de reconhecer a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória. 2. Intime-se o executado para aditar a carta de fiança, conforme requerido pela exequente. Int.

0030678-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 73/76), opostos pela executada, sob a alegação de contradição e omissão na sentença de fl. 63, por ter deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a execução fiscal se deu por erro de preenchimento de declaração pela executada e para que seja determinada a liberação do montante depositado sob número 2527/635.00038652-0, no valor de R\$ 12.538,86. Entende que a sentença deve ser modificada para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar a liberação de referido depósito. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença em relação a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, procurando por meio do presente recurso a reforma da mesma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. A sentença apreciou a questão da condenação, entendendo que a contribuinte/executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal por erro de preenchimento de declaração. Em relação ao levantamento do valor depositado sob número 2527/635.00038652-0 (fl. 31), observa-se que o depósito foi realizado nos autos da Medida Cautelar, processo nº 2009.61.82.015531-0. Houve pedido da União à fl. 54 para que fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de vincular a estes autos referido depósito, porém o pedido não foi apreciado, devido à informação de fl. 59 de cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente ação, o que resultou na sentença de fl. 63. Assim, o depósito continua vinculado à Medida Cautelar, devendo o pedido de levantamento ser realizado naqueles autos, motivo pelo qual não houve qualquer omissão na sentença embargada a este respeito. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO P(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Ante a garantia do juízo por fiança bancária, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2010.61.82.009582-0. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, intimando-se as partes. Int.

0047826-66.2009.403.6182 (2009.61.82.047826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VISAO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES) X JOSE CARLOS DOMINGUES X ELISABETE GILIO MERCADANTE

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0054340-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054340-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022012-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVO ALBERTO DE MELLO DARIN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034479-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X TRANSVALLOS LOGISTICA ARMAZEM GERAL LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039699-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOURA MENDONCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2010, visando à cobrança dos tributos e respectiva multa de mora, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.005134-89, 80.6.08.056289-21, 80.6.10.011194-73, 80.6.10.011195-54 e 80.7.10.003229-81.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 104/112) alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se (fl. 113), a exequente (fls. 114/122) rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante a apresentação pela contribuinte de DCTFs ao Fisco entre 24/02/2006 e 04/10/2007 (fls. 116/118) e o despacho de citação foi proferido em 03/12/2010 (fl. 99). Requereu o redirecionamento da execução para os sócios Maria Lindinei Santos da Silva e Michela Moura Mendonça e sua citação, tendo em vista a dissolução irregular da empresa constatada à fl. 103.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpram-se ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não

se confundir com o lançamento, ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já se solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTATO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo

prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este feito, posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 2003 a 2007. O ajuizamento do feito deu-se em 13/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/12/2010 (fl. 99), de forma que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as certidões de dívida ativa que embasam o presente feito executivo (fls. 04/97), os débitos em cobro foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs nºs 000000061770458804, 000020061790451912, 000020062070117904, 200620072030280187, 200620072090229495 e 200720072050101347, em 05/07/2006, 05/07/2006, 24/02/2006, 04/05/2007, 04/05/2007 e 04/10/2007, respectivamente (fl. 118). Assim, entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários e a data do despacho citatório (03/12/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 104/112. Tendo em vista a certidão de fl. 103 do Sr. Oficial de Justiça e a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça que presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, defiro o redirecionamento da execução para as sócias-administradoras constantes da ficha da JUCESP (fls. 119/120) MARIA LINDINEI SANTOS DA SILVA e MICHELA MOURA MENDONÇA. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição das respectivas cartas de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0042817-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAN APPLY COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem

baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0013160-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017501-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 55/56:a) ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando FAZENDA NACIONAL/CEF.b) após, abra-se vista à exequente para cumprimento da determinação de fls. 53. Int.

0025384-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ANTENOR CARNEIRO JUNIOR(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0037180-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. M. ORAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0046429-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE MEGA - CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066615-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0239350-85.1991.403.6182 (00.0239350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025257-

63.1975.403.6182 (00.0025257-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0649890-74.1984.403.6182 (00.0649890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483245-30.1982.403.6182 (00.0483245-0)) SAO JORGE AMPOLAS LTDA(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.342: Defiro o pedido da embargada/exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-15.2004.403.6182 (2004.61.82.001035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046057-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046057-8)) HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0032907-14.2005.403.6182 (2005.61.82.032907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057313-36.2004.403.6182 (2004.61.82.057313-4)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a advogada RENATA MARCONI para que regularize a petição de fls. 349/350, no prazo de dez dias, tendo em vista a ausência de sua assinatura. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da sociedade SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS como tipo de parte 96. Cumpridas as determinações, expeçam-se ofícios requisitórios no percentual de 50% para cada um dos requerentes, conforme mencionado na referida petição.

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos procedimentos administrativos, conforme pugnado a fls. 973. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Cumpra a embargante o requerido pela embargada às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, voltem conclusos.

0009617-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001050-2)) UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dado o tempo decorrido, junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de interior teor da ação nº 98.0014509-5.2. Após, independentemente de manifestação da embargante, dê-se vista à embargada da juntada do procedimento administrativo (fls. 160/202), bem como da eventual certidão acima apontada.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o prazo decorrido, intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão relativa à Medida Cautelar nº 91.0669334-2, com o suprimento das omissões alegadas, conforme requerido às fls. 133/134.Após, com ou sem a juntada da referida certidão, promova-se vista à embargada.Por fim anoto que eventual pedido de prazo suplementar será de plano indeferido, uma vez que este já foi concedido anteriormente (fls. 132), além de já haver decorrido mais três meses desde o segundo requerimento (fls. 133/134).

0024545-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031268-82.2010.403.6182) ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0033843-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-77.2010.403.6182) STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033847-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

1) Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0033848-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022243-3)) PAULO FRANK ORSOVAY (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0050426-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) JOSE TELES (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0051776-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062731-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045051-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045051-7)) ANDREA TESTONI (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006243-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) DROG MACIBERG LTDA-ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010074-36.2004.403.6182 (2004.61.82.010074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-92.2002.403.6182 (2002.61.82.008484-9)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(Proc. MARCIA REGINA PONS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0010076-06.2004.403.6182 (2004.61.82.010076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094764-37.2000.403.6182 (2000.61.82.094764-8)) JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005299-7)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.Após, cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC.Expeça-se mandado.

0028919-43.2009.403.6182 (2009.61.82.028919-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025512-73.2002.403.6182 (2002.61.82.025512-7)) RODRIGO ARANTES LANHOSO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 448/450. Int.

0036386-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7)) MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes uma vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixaram os embargantes de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Juntem os embargantes os documentos novos que entenderem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0062716-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012241-4)) ADEMAR ADAO DE OLIVEIRA HAUSSEN(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-69.2004.403.6182 (2004.61.82.001012-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração de fls. 973/974 procedentes e reconsidero a decisão de fls, 972.Determino as exclusões de José Fernando Faria Lemos de Pontes e João Baptista de Bernardo Lima Filho do polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E

SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Mantenho a decisão de fls. 357, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1011

EXECUCAO FISCAL

0548888-95.1983.403.6182 (00.0548888-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHMIDT E FURTADO LTDA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA) X LUIZ PAULO FURTADO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA)

Fl. 167: Tendo em vista a conversão em renda do depósito judicial à fl. 86 antes da prolação da sentença às fls. 161/163v.º, indefiro o pedido formulado pela parte executada. Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 161/163v.º, intimando-se a parte exequente. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Int.

0070882-46.2000.403.6182 (2000.61.82.070882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDARA DISTRIBUIDORA DE ARMAS E MUNICOES LTDA X LUIZ TOSHIO SHIGEMOTO X ROSANGELA DA SILVA SANTANA(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO) X VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO

DESPACHO DA FL. 139/139V.: Vistos, Fls. 104/124: A exceção deve ser indeferida. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito (ocorrido em 2009 (fl. 89)), vez que a citação da empresa executada ocorreu em 28/09/2001 (fl. 11) e foram penhorados bens da empresa executada em 2002 (fls. 15/16), cujo depositário era sócio da empresa executada, que não foram localizados por ocasião do leilão (fls. 30 e 50). Houve pedido da parte exequente de substituição de bens em 2007 (fls. 60), que não se realizou, ante a não localização da empresa executada (fl. 74), razão de ter sido deferido à fl. 89, em 2009, o pedido da parte exequente de inclusão no polo passivo de corresponsáveis tributários (fls. 80/81). Assim, a parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 129: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e a coexecutada ROSANGELA DA SILVA SANTANA EDIVAL GARCIA (citadas às fls. 11 e 96, com comparecimento em Juízo da coexecutada ROSANGELA às fls. 104/124) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Indefiro a penhora pelo sistema

BACENJUD com relação ao coexecutado VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO, em razão de não ter ainda sido citado. Também indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD do coexecutado LUIZ TOSHIO SHIGEMOT, vez que a citação não foi realizada, ante a juntada da carta de citação à fl. 97. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o coexecutado VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO, no endereço constante à fl. 130. Int. DESPACHO DA FL. 142: Fl. 140: Considerando o valor atual do débito exequendo (fl. 141) e o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Publique-se o r. despacho da fl. 139/139v. e este despacho. Int.

0096557-11.2000.403.6182 (2000.61.82.096557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X JORGE BORGES X NANCY CARPI BORGES X MARLI BORGES FONSECA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Vistos, Fls. 324/333: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que consta da ficha cadastral da JUCESP (fl. 102) a expressão CPF incorreto, não se podendo aferir, de plano, que a excipiente é pessoa diversa da coexecutada MARLI BORGES FONSECA. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da coexecutada MARLI BORGES FONSECA supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da coexecutada MARLI BORGES FONSECA no endereço constante à fl. 320. Intimem-se.

0002111-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002111-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACE INOXIDAVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X ISAURA LUIZA DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Fls. 107/119 e 123/124: Assiste razão à parte exequente, uma vez que o pedido de parcelamento foi realizado em data posterior à ordem de bloqueio (fl. 102) e ao bloqueio efetivamente realizado às fls. 104/106. Dessa forma, indefiro o desbloqueio pleiteado pela executada. Cumpra-se o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 102. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

0011762-67.2003.403.6182 (2003.61.82.011762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECILIA GOMES BENEDICTO(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0051323-98.2003.403.6182 (2003.61.82.051323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE MUNETTI(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0068899-07.2003.403.6182 (2003.61.82.068899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN)
Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0038619-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 200/208 e fls. 270/274: Observo que a Fazenda Nacional solicitou a análise da documentação juntada pela parte excipiente à Receita Federal (fl. 291) e requereu providências, que passo a decidir: 1) Ante o requerimento da fl. 302, julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 2 04 001768-80 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. 2) Tendo em vista o requerimento da fl. 305, defiro a substituição da CDA n.º 80 6 04 002425-30 (fls. 307/312). 3) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da fl. 270, para que a Fazenda Nacional manifeste-se conclusivamente quanto à alegação de pagamento com relação à CDA n.º 80 2 04 001769-61. Após, voltem-me os autos conclusos, inclusive para fins de abertura de prazo para que a parte

executada efetue pagamento.4) Traslade-se cópia da manifestação das fls. 270/274 e deste despacho para os autos nºs 0020483-37.2005.403.6182, 0028402-77.2005.403.6182 e 0018270-24.2006.403.6182, abrindo-se conclusão nos referidos autos.5) Ante a situação atual deste feito e dos autos citados no item 4, verifico não ser mais vantajoso que estes autos permaneçam apensados aqueles. Proceda-se ao desapensamento, certificando-se.Int.

0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 2011.0000008, noticiado às fls. 172/190, esclareça a parte executada acerca da divergência no número do OAB do advogado EDUARDO MELMAN KATZ, indicado para levantar o valor do novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor às fls. 165/166.Após, se em termos Expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0052608-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Fls. 212/229: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 2010.0000023, por ora, esclareça o executado em nome de qual beneficiário deverá ser expedido o novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, se em termos, cumpra-se, expedindo novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0007612-72.2005.403.6182 (2005.61.82.007612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F G-PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X NORBERTO BARBOSA DA FONSECA X ADELA SORIANO GIMENEZ

Vistos,Fls. 124/: A exceção deve ser deferida em parte.Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes aos de 1996 a 2000, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 29/04/1997, 29/05/1998, 21/05/1999 e 16/05/2000 (fl. 159).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde

essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 0064235, 6890523 e 6583124 foram entregues em 29/04/1997, 29/05/1998 e 21/05/1999 (fl. 159) configurando a ocorrência da prescrição, pois já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre as datas de entregas das referidas declarações e do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/01/2005, sendo que o parcelamento informado pela parte exequente foi cadastrado em 11/09/2004 (fl. 160), após o decurso do prazo quinquenal. No tocante à(s) declaração(ões) nº(s) 6562385, entregue(s) em 16/05/2000 (fl. 159), não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 11/09/2004 (fl. 160), e, com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 09/10/2004. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 17/01/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 29/04/1997, 29/05/1998 e 21/05/1999. O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. A execução fiscal deverá prosseguir somente com relação à CDA nº 80 4 04 016860-70, devendo a Fazenda Nacional proceder à apresentação de nova CDA adaptada a presente decisão. Após, intimem-se a empresa executada para o pagamento do valor a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos coexecutados NORBERTO BARBOSA DA FONSECA e ADELA SORIANO GIMENEZ expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos endereços de fls. 118/119 e também no endereço da fl. 133, com relação ao coexecutado NORBERTO BARBOSA DA FONSECA. Int.

0030748-98.2005.403.6182 (2005.61.82.030748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0009865-96.2006.403.6182 (2006.61.82.009865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO SANTOS FARIA X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0054638-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa de n.º 80.6.06.181056-86, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.046557-16 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Intime-se a executada. No silêncio, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos,Fl. 89: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 89 que refuta alegação de compensação formulada pela parte executada consoante parecer das fls. 79/81 dos autos, defiro o prosseguimento do feito com a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 45) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0005208-77.2007.403.6182 (2007.61.82.005208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0025633-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S A X TRIKEM S/A(RJ102041 - DANIELA PEREIRA DA SILVA)

Por ora, publique-se os r. despachos de fls.221 e 235 dos autos.Após, ante o requerido à fl.223, dê-se nova vista à exequente para que informe quais incrições encontram-se na situação ativa ajuizada, no prazo de 10 (dez) dias.

0019983-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos,Fls. 48/56: A exceção deve ser indeferida.Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem à competência do ano de 1998. Houve pedidos de parcelamentos em 30/04/2003, 16/08/2003 e 04/02/2009 (fls. 84, 88, 97, 99 e 101), o que implicaram em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento

dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão nas seguintes datas: 30/07/2003, 10/01/2006 e 12/03/2009 (fls. 84, 88, 97, 99 e 101). Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 02/06/2009, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 83: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada a fl. 60) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0020004-05.2009.403.6182 (2009.61.82.020004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POTIGUAR ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Vistos. Fls. 116/130: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Houve pedido de compensação de débitos protocolado em 30/03/2000 e pedido de parcelamento no ano de 2002 (fl. 159). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 15/05/2004 (fl. 159). Assim, até o ajuizamento do feito, em 02/06/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, é importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos que a acompanham). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é

meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, as demais matérias articuladas pela parte excipiente devem ser apreciadas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Dê-se nova vista à FN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido da fl. 156, tendo em vista que à fl. 110 aceitou o bem oferecido pela parte exequente como garantia do Juízo.Int.

0015489-87.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CITYGROUP GLOBAL MARKETS INC REP POR CITIBANK DTVM AS(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Vistos,Fls. 15/20: A exceção deve ser indeferida. Observo que a alegação de quitação dos tributos cobrados na inicial não procede. Transcrevo a manifestação da parte exequente à fl. 126: conforme esclarecimentos prestados pelo setor competente da CVM, todos os pagamentos efetuados pelo executado foram devidamente apropriados, conforme documentos ora juntados (01/03), sendo que o documento 03, Comparativo entre os valores devidos e recolhidos, é o mesmo que constou às fls. 110/113. Realmente, da análise dos documentos das fls. 129/132, o valor pago foi abatido do principal, não havendo prova do pagamento do que está sendo cobrado na inicial. Por esta razão, a alegação de pagamento contida na exceção de pré-executividade deve ser indeferida. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Intimem-se.

0032391-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X RODOLFO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI X JOSE CLAUDIO GIUSTI

Vistos,Fls. 14/33: Tendo em vista a manifestação da parte executada à fl. 96 em cumprimento ao determinado no despacho da fl. 94, esclarecendo que não procedeu à juntada da certidão narratória da ação ordinária por ter sido tal ação abandonada pela empresa executada, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Fls. 91/92: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 14 ante seu comparecimento espontâneo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0050036-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição.

Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0004638-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

Vistos, Fls. 297/306: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem às competências dos anos de 1998, 1999 e 2000. Houve pedido de parcelamento (REFIS) em 01/03/2000 (fl. 400), o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão na seguinte data: 01/01/2002 (fl. 400). Houve novo parcelamento (PAES) em 25/07/2003, que foi rescindido em 10/11/2009 (fl. 401). O ajuizamento do feito deu-se em 18/01/2011. Entre a data de exclusão do primeiro parcelamento até a data de concessão do segundo parcelamento e da data de exclusão do segundo parcelamento até o ajuizamento do feito, em nenhum desses períodos ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 396: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intime-se.

0005457-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELAINE CRISTINA LINO COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)

Vistos, Fls. 56/60: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências de 2005 e 2006, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/05/2006 e 17/05/2007 (fl. 80). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao

Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 68/77, a empresa executada aderiu a parcelamento no ano de 2007 (fls. 83). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o

devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Embora a Fazenda Nacional não tenha informado a data em que a empresa executada deixou de cumprir suas obrigações para o início da contagem do prazo prescricional até o ajuizamento do feito, verifico que não há que se falar em decurso do prazo prescricional, vez que das datas de entregas das declarações ou da data da concessão do parcelamento (15/08/2007) até o ajuizamento do feito, em 18/01/2011, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 77: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada a fl. 102) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0008973-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, Fls. 10/14 e 33/35: Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à 12/04/2004, da qual o(a) contribuinte foi notificado(a) por carta com aviso de recebimento em 05/12/2008 (fl. 46). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação fiscal ocorreu em 05/12/2008, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 03/02/2011, em menos de 05 (cinco) anos da notificação por carta com aviso de recebimento. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em setembro de 2008, revela-se indevida, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. Em relação aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214) Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0010490-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 10/17, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 25/02/11, conforme documentos das fls. 18/23, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes.

0012417-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0013459-45.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros. Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte,

o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0016169-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 08/15, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, em 08/04/2011, conforme documentos das fls. 16/22, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0017861-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei,

configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0018701-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/62: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0020850-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.W.CONFECCOES LTDA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK)

Vistos,Fls. 39/75: A exceção deve ser indeferida.As Certidões de Dívida Ativa não contêm os vícios apontados,

possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a elas confere presunção de liquidez e certeza com relação aos créditos que representam. Fl. 87: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 39, ante seu comparecimento espontâneo) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Regularize a empresa executada sua representação processual, tendo em vista os termos da cláusula III do documento das fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021717-66.1996.403.6183 (96.0021717-3) - MARIZILDA FERNANDES DA CUNHA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0020121-76.1998.403.6183 (98.0020121-1) - ANTONIO MARIA DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVEIRA BITTENCOURT X MANUEL FERREIRA COELHO X ROGERIO BERGONZONI(SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003538-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003538-0) - OLGA BONAFE MOSTAFE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012115-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012115-0) - MARIA APPARECIDA SALVADORI

GIMENES(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001750-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001750-0) - ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003444-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003444-3) - JOAO SERAFIM RODRIGUES FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003950-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003950-7) - JOSE EDER BARADEL(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006033-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006033-8) - DIRCE PIMENTEL DA SILVEIRA(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002057-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002057-6) - ADELITA XAVIER MORENO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008654-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008654-0) - MATHILDE RAGUSA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0092984-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092984-4) - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001403-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001403-9) - LUCIO CARLOS DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002445-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002445-8) - REJANE MENDES DA SILVA X DEOCLECIANA SILVA XIMENES DE LIMA X DEBORA SILVA DE LIMA X MARCELO SILVA XIMENES DE LIMA X JOSE RODRIGO DA SILVA LIMA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002957-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002957-2) - TEODORA RIBEIRO DA SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003397-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003397-6) - DAMIAO FAUSTINO FIDELIS(SP057347 - MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006032-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006032-3) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007784-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007784-0) - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000284-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000284-4) - VALDEMI DA SILVA BEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000827-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000827-5) - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004457-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004457-7) - JULIO DE OLIVEIRA GOMES(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005176-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005176-4) - ELIANE MANFRINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006972-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006972-0) - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007387-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007387-5) - NILTON VESPASIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008050-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008050-8) - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008056-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008056-9) - FELIX GONCALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008662-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008662-6) - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008830-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008830-1) - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008920-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008920-2) - JESSE DA SILVA MASCARENHAS(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012648-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012648-0) - SATIKO NAGAMORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013041-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013041-0) - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001229-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001229-5) - FERNANDO SANTANA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002881-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002881-3) - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1) - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005820-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005820-9) - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007917-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007917-1) - MARIA HELENA MOSCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008519-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008519-5) - JOAQUIM AMARO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008824-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008824-0) - ROBERTO SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009364-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009364-7) - AUGUSTINHO MANOEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009392-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009392-1) - OSWALD CALEONE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009659-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009659-4) - REGINA BERNARDO XAVIER(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009780-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009780-0) - DALTON DE MELO(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010344-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010344-6) - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010360-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010360-4) - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010963-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010963-1) - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011208-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011208-3) - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011522-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011522-9) - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011529-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011529-1) - GENITH MAGALHAES GONCALVES FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011553-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011553-9) - JOSE CATARINA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011871-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011871-1) - RUTH FONSECA BASILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012001-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012001-8) - OLGA BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013053-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013053-0) - VALDEMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013116-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013116-8) - MARIANA PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013507-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013507-1) - JOSE RIBEIRO NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013632-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013632-4) - ESTEVAM CASSALHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013946-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013946-5) - JOAQUINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013974-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013974-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013977-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013977-5) - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0014496-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014496-5) - HIDEYO ANDO KUMAGAE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0014888-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014888-0) - ARLINDO ROCHA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015244-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015244-5) - GENY ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015569-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015569-0) - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0016580-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016580-4) - LUCIA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9) - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001216-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001216-9) - NILSON ANDRADE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001334-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001334-4) - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001758-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001758-1) - MIGUEL JORGE MIGUEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001868-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001868-8) - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002078-71.2010.403.6183 (2010.61.83.002078-6) - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002495-24.2010.403.6183 - ALCIDES VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002589-69.2010.403.6183 - ELSA LETICIA HOLZKNECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002957-78.2010.403.6183 - LAURO BURJATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004825-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008340-37.2010.403.6183 - CLAUDIA MEDEIROS CABRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009022-89.2010.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009119-89.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009773-76.2010.403.6183 - MARIA LUCRECIA SOUZA SIQUELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009846-48.2010.403.6183 - PRESCILIA DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010609-49.2010.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010777-51.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011673-94.2010.403.6183 - ANA VILERA TEIXEIRA FERRARI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012371-03.2010.403.6183 - PEDRO DE PAULA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013771-52.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0014305-93.2010.403.6183 - ARTUR APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0015654-34.2010.403.6183 - JOAQUIM TIAGO DE LANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000330-67.2011.403.6183 - ANTONIA FELICIANA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001869-68.2011.403.6183 - MARIA THEREZINHA DE GOBBI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004894-89.2011.403.6183 - VALDIR BALSOTE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005527-03.2011.403.6183 - DERNEVALDO ALMEIDA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008110-58.2011.403.6183 - JOAO TERNI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008361-76.2011.403.6183 - ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008490-81.2011.403.6183 - LAERTE CANDIDO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009275-43.2011.403.6183 - JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0009438-23.2011.403.6183 - VERA LUCIA GALHARDO BONILLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0010427-29.2011.403.6183 - GERSI TERAMUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011137-49.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE CASTRO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011179-98.2011.403.6183 - OSMAR HESPANHA PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013419-60.2011.403.6183 - AILZA MARIA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000400-07.1999.403.6183 (1999.61.83.000400-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001528-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001528-6) - KIYOKO CANETONI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001660-12.2005.403.6183 (2005.61.83.001660-0) - WANTUIL FERREIRA DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS POSTO CENTRO SP(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000799-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000799-4) - ELI RODRIGUES DE ASSIS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001531-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001531-4) - VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012180-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012180-1) - JOSE DA SILVA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013357-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013357-8) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0014593-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014593-3) - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000679-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000679-0) - EDELZUITA DE ALMEIDA FRANCA(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002199-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002199-7) - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0001435-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042362-49.1995.403.6183 (95.0042362-6)) DELZA DA SILVA(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X EMANUEL DA SILVA VERGUEIRO RIBEIRO(SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012756-6) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como tome ciência da sentença de fls. 107 a 109. Int.

0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132 a 135: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo o que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3.

Após, conclusos. Int.

0013931-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013931-3) - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96 a 102: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003175-09.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/114: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0032973-49.2010.403.6301 - TEREZINHA STRAPAZZON ROMANI X ROGERIO ROMANI(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0003379-19.2011.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo os corrúes Vitor Pereira de Lima e Taynara Pereira de Lima (litisconsórcio passivo necessário), sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo, e após oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994, uma vez que os interesses dos menores antes mencionados e os da autora, representante legal deles, são colidentes no presente processo. Int.

0000547-76.2012.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98: indefiro, visto que os documentos que acompanharam a inicial são cópias simples e não podem ser desentranhadas. 2. Certificado o trânsito em julgado da sentença retro, ao arquivo. Int.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002380-32.2012.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP305201 - RICARDO FARIAS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 191 259: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0002602-97.2012.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277/278: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002789-08.2012.403.6183 - IONE COELHO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0002816-88.2012.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102 a 104 v.º: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de laudos técnicos nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003171-98.2012.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca da petição de fls. 356 a 361. Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações de fls. 178 a 184. Int.

0003955-75.2012.403.6183 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004041-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004296-04.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004367-06.2012.403.6183 - AMARILDO SANTOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004735-15.2012.403.6183 - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006645-77.2012.403.6183 - THEREZINHA EDA CORSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007098-72.2012.403.6183 - LAUDENER SILVEIRA MARQUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007317-85.2012.403.6183 - JESUS VANDERLEI DUARTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007341-16.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado no Rio de Janeiro (fls 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0007440-83.2012.403.6183 - NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: ciência às partes do ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP designando o dia 21/09/2012, às 10:50 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199: ciência às partes do ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena -SP designando o dia 04/12/2012, às 16h30min para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 87:Junte-se. Antes da análise do requerido, cumpra a parte autora os despachos de fls. 80 e 85. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária cumpriu a tutela específica concedida por este juízo. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 407-418: manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado à fl. 404, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se a decisão de fls. 403-406. Int. (Decisão de fls. 403-406: Vistos. Ante a informação retro, chamo o feito à ordem. Inicialmente, constato atraso além do razoável no tocante ao andamento da presente ação. Por esse motivo, advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Da análise dos autos, constatei, ainda,

que o seu ajuizamento se deu em 23/11/1987, sendo distribuído inicialmente ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível que, em 18/07/1988, prolatou a sentença de procedência do pedido (fls. 53/58). Os autos subiram ao E. TRF 3ª Região por força de recurso interposto pelo então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e, em fevereiro de 1991 foi proferido o V. acórdão de fl.99 negando provimento ao apelo autárquico e mantendo a procedência da ação, baixando os autos à primeira instância em abril de 1991. Iniciada a fase de execução, foram apresentados os cálculos pela parte autora em novembro do mesmo ano e, em 15/05/1992, foi certificado que os autos ficaram em carga com a parte autora desde 03/07/1991, somente tendo sido devolvidos em virtude de busca e apreensão. Na mesma data, em 15/05/1992, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidação, devendo descontar do cálculo o período de 03/07/1991 a 15/05/1992, em que os autos ficaram indevidamente retidos pelo patrono do autor. Em março de 1993 os autos foram remetidos à Contadoria que os devolveu em julho do mesmo ano por força de determinação do Juiz Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região pelo Ato nº 738/93, todavia sem os cálculos. Em julho do mesmo ano foi determinado o encaminhamento dos autos ao INSS para a elaboração de cálculos, não tendo sido apresentados os referidos cálculos. Diante disso, o juízo determinou a apresentação dos mesmos pela parte autora em setembro de 1994, sobrevivendo os cálculos em outubro do mesmo ano. Em julho de 1995 foi expedido o ofício precatório e os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em agosto do mesmo ano, sendo desarquivados em junho de 1996, retornado àquele setor em julho e desarquivados novamente em abril de 1998. Mais uma vez os autos foram remetidos ao arquivo em janeiro de 1999 e desarquivados em março do mesmo ano em razão do pagamento do precatório. Levantado o valor depositado em maio do referido ano, foi apresentado pela parte autora cálculo de saldo remanescente, sobrevivendo a redistribuição dos autos a este Juízo em dezembro de 1999. Em fevereiro de 2000 a parte autora alegou que a implantação administrativa do benefício não havia sido feita e, em dezembro de 2000, o INSS foi intimado do referido despacho, sobrevivendo manifestação a respeito. Em fevereiro de 2002 foi determinado à parte autora que providenciasse cópias para compor o mandado de intimação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, o que somente foi feito em julho do referido ano. Em outubro de 2002 foi expedido o mandado para cumprimento da obrigação de fazer, tendo a autarquia previdenciária se mantido inerte a respeito da determinação judicial. Assim, em junho de 2003 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração da renda mensal inicial atualizada, todavia, aquele setor necessitava de dados a serem fornecidos pelo INSS, o que se deu somente em outubro de 2003, por força de intimação via carta precatória à Subseção de Santos, uma vez que a APS responsável pelo benefício em questão é a APS Santos. Finalmente, em dezembro de 2003 o INSS informou que fora determinado à APS Santa Ifigênia a implantação da nova renda mensal atualizada, entretanto, o autor informou em janeiro de 2004 que não havia sido cumprida a obrigação de fazer e, ato contínuo, apresentou cálculos em continuação dos valores atrasados relativos às parcelas vencidas após fevereiro de 1994 e requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC mais uma vez, o que foi deferido pelo juízo e feito em novembro de 2005. Relatadas as ocorrências contidas nos autos, passo a decidir. Inicialmente, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessário e sua qualidade, e consórcio de pensão (art. 116 da Lei 8.213/91), defiro as habilitações de REGINA HELENA FERREIRA, ANDREA BARBOSA e MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA como sucessores processuais de Walter Correa (fls.350/369). Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo, ainda, aquele setor, alterar o polo passivo da presente demanda para que passe a constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao invés de Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Ressalto, ainda, que o INSS foi indevidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil duas vezes. Nesse sentido: .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISICÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. I - A decisão recorrida determinou que o INSS seja citado duas vezes em execução, uma para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do C.P.C. c/c a Lei 10. 099/2000 e a outra nos moldes dos artigos 632 e 730 do C.P.C., para pagamento do principal. II - O processo de execução é uno, razão pela qual não é admissível a multiplicidade de atos citatórios. O momento da citação para que o devedor tome conhecimento de sua obrigação é indivisível. Sendo singular a citação em execução também será única a oportunidade para apresentação de embargos. III - O artigo 4º da Resolução nº 438 do CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza, para os casos de litisconsórcio, que será considerado o valor devido a cada colitigante, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de que no momento da requisição é possível operar-se o pagamento da verba honorária apartada do principal, quando tais valores não excedam 60 salários mínimos. V - A execução deverá ser processada através de um só ato citatório e, após consolidado o valor do crédito referente aos honorários advocatícios, sua requisição poderá ser efetuada como parcela autônoma, nos termos da Resolução nº 438 do CJF. VI - Agravo parcialmente provido. (AI 00034791120024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:30/11/2005). Não obstante tal constatação, observo que não houve a oposição de embargos a essa execução anômala, não havendo, a princípio, discussão a respeito do cálculo apresentado pela parte autora, ante a concordância do INSS com o valor apresentado. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista o interesse público, para a conferência da citada conta. Sobreveio a informação de que o cálculo não

estava correto, conforme constante de fl.296. Reabriu-se, daí em diante, nova discussão a esse respeito que, por sua vez, demorou muito mais do que o razoável, já que o INSS somente apresentou os dados solicitados por aquele setor um ano e dois meses após a intimação para tal (fls.298/299 e 308/311). Remetidos os autos mais uma vez àquele setor, foi elaborado o cálculo de fls.313/320. A parte autora, à fl. 325, deduziu que a Contadoria não apontara nenhum erro na conta por ela apresentada à fl.278, requerendo a expedição de precatório, entretanto, a Contadoria esclareceu que o autor calculou erroneamente a RMI. O INSS, à fl. 328, concordou expressamente com a informação e cálculoda Contadoria de fl.313/320. Visando sanear o feito e seu célere desfecho, determino a remessa dosautos à Contadoria para que seja especificada a RMI, informando quando o INSS implantou a nova renda, bem como para que calcule todos os valores atrasado devendo constar o nº de meses exigido pela Resolução nº 168 do E. Conselho da Justiça Feral.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão da habilitação de menor no feito. Por fim, tornem conclusos. Int.)

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o restabelecimento do benefício 41/147.699.992-6.Manifeste-se, ainda, na mesma ocasião, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0001759-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001759-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça a secretaria mandado à AADJ conforme determinado à fl. 246, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer determinada nos autos, possibilitando, desta forma, elaboração de cálculo atualizado de diferenças a serem recebidas pela parte autora, caso haja.Tornem os autos conclusos após a juntada das informações do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se. Cumpra-se.

0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, revogo o despacho de fl. 226.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da correta implantação do benefício ante as informações de fls. 228/230, providenciando cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como a data da distribuição do feito e da citação do INSS), se for o caso.Após, se em termos, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 dias.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017799-83.1998.403.6183 (98.0017799-0) - ARMINDO CAETANO DA MOTA X JOAO MARIA AUGUSTINHO RIOLA X OSNANI RICARDO RIBEIRO X JAIRO MARQUES X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ PEREIRA CAMPOS X WANTUIR TEIXEIRA X IVANI CASTELLADA SILVA X ISABEL MARTINEZ SURRA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X COORDENADORA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/83: comprove documentalmente nos autos, no prazo de 10 dias, de que o impetrante FERNANDO VALDEMAR DE MATOS foi devidamente cientificado da renúncia.Int.

0005375-52.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante de todo o exposto, confirmando a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A ORDEM, para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 122.520.978-9 e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008620-71.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da Impetrante em propor esse mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei 1533/51, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 (...)P.R.I.

0013330-37.2011.403.6183 - DANIEL GALDINO DA SILVA MATOS X ERICA PRISCILA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Por estas razões, CONCEDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo do pedido de concessão do benefício assistencial de número 533.474.201-4, em favor do impetrante DANIEL GALDINO DA SILVA MATOS, no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência desta decisão, devendo a autoridade impetrada comunicar a parte impetrante, bem como a este Juízo do efetivo cumprimento da decisão, sob pena de responder pelo descumprimento da presente ordem.(...)P.R.I.

0014352-33.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que não conheceu do recurso administrativo interposto, até o julgamento deste mandamus. É o relato.Decido.Inicialmente, determino o apensamento destes autos aos autos de n.º 0005375-52.2011.4.03.6183.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, entendo que se afiguram presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O fumus boni juris advém do fato de que o motivo utilizado para o não conhecimento do recurso administrativo do impetrante não condiz com a realidade dos fatos.Dispõe o artigo 126, 3.º da Lei n.º 8.213/91, que A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 307, regulamentou referido artigo, dispondo: A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.Considerando que o mandado de segurança de nº 0005375-52.2011.4.03.6183 tem objeto distinto daquele que trata o processo administrativo, não há que se aplicar as normas acima transcritas no caso do impetrante. Já o periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão.Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, conheça do recurso administrativo interposto pelo impetrante (Protocolo n.º 36272.001849/2011-17), devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação.Assim, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045140-64.2011.403.6301 - ADALGISA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê ciências as partes da redistribuição dos autos. Cumpra o impetrante os seguintes procedimentos: 1) a procuração (original) do(s) patrono(s), 2) recolha o impetrante as custas ou , se for o caso, formalize o pedido de justiça gratuita, 3) a cópia do Processo Administrativa, e 4) cópias (1 jogo) para instrução da notificação. Providencie a impetrante sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Santana, São Paulo-SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SÃO PAULO - SP. A parte autora deve cumprir os atos, acima, no prazo de 10(dez) diasIntimem-se

0005538-95.2012.403.6183 - PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fls. 57/58 e HOMOLOGO o pedido, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, EXTINGUINDO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0006144-26.2012.403.6183 - AGNES AMALIA MARIANO NEVES X SUELI MARIANO DA SILVA(BA028762A - LUIZ CESAR SALLES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, quem é efetivamente a autoridade coatora.Int.

0006634-48.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP219811 - EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, considerando que os objetos são distintos. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extia) juntada de declaração de hipossuficiência alegado à fl. 07;b) regularização do polo passivo do feito, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Pinheiros do INSS é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO-SUL;c) o cumprimento na íntegra a determinação do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 (cópia da inicial com todos os documentos).Int.

0006703-80.2012.403.6183 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo retro (0012261-04.2010.403.6183 da 5ª Vara Federal Previdenciária).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-98.2010.403.6183 - DAIR ANTONELLI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Fls. 40/67: dê-se ciência à parte requerente.Requeira a parte requetrente o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119: determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ para cumprimento imediato da tutela antecipada, certificando tal contato nos autos.Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002282-0) - JOSE SOARES DA MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006571-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006571-4) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003353-55.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO BONINI(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013215-50.2010.403.6183 - URSULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015334-81.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005953-15.2011.403.6183 - WALTER CARDOSO GOUVEIA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006702-32.2011.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007195-09.2011.403.6183 - APPARECIDA CARNEIRO LOPES PARRA(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008581-74.2011.403.6183 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008591-21.2011.403.6183 - SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008695-13.2011.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA INGLES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009812-39.2011.403.6183 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apurado pela contadoria, indefiro o aditamento à inicial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009903-32.2011.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARLOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIQUIELO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP183335E - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011955-98.2011.403.6183 - LEANDRO MARTINS DE MORAES(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013681-10.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191/192 - Comunique-se, novamente, com as peças devidas. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-75.2012.403.6133 - IRACEMA DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208/209: Defiro a devolução do prazo.Int.s

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 272/273: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas cópia das petições de fls. 215 e 272 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0011420-72.2011.403.6183 - FELIX GOMES DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77 e 80/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante a juntada do documento de fls. 15 trata-se de ônus e interesse da parte autora a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo até a réplica.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 80/85 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129 e 132/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48

horas, a juntada de cópia da petição de fls. 128/129 E 132/133 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição de fls. 59/61 para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002274-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/242: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 153/154 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se.Int.

0003028-12.2012.403.6183 - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/43: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fls. 40/41 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0003908-04.2012.403.6183 - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 108/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fls. 108 para a formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 47/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 48: indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue de ofício obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova sem resultado favorável. Nestes termos resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar os documentos determinados nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 45 até a réplica. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fls. 47/48 para formação da contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004052-75.2012.403.6183 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/103: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fls. 99/100 para a formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/103 e 104/106: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fls. 104 para formação de contrafé. PA 0,10 Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA FERRARI FERNANDES(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Fls. 145/146: Indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Fls. 145/146: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Fls. 147/172: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 156. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 214: Ciência à parte autora. Fl. 200: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/114, penúltimo parágrafo: por ora, manifeste expressamente a parte autora se requer a oitiva de testemunhas em audiência a ser designada por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 87/91: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores a data designada para a realização da audiência. Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Por ora, tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 116 de que todas as testemunhas arroladas à fl. 110 serão ouvidas neste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo final de 5 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 229. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8) - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES

CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 230/232, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 250, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Após dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 261 e voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 265/268 e 269/272. Int.

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016317-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016317-0) - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI X ELZA TRINDADE D AVILA MORENO X ENILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X FATIMA LOURDES GONCALVES DA SILVA X HELENA TALHIATE MARCELINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS X MARIA BENEDITA TARABAI X MARIA CASTRO CRUZ X MARIA AZEVEDO ROMARO X MARIA JOSE RODRIGUES BARBOSA X ONDINA DE CASTRO EVANGELISTA X THEREZINHA DE JESUS FARIA GONCALVES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 273/274 está endereçada a Juízo diverso, bem como é subscrita por patrona estranha aos autos. Assim, proceda à intimação da advogada Dra. Regina Quercetti Colerato (OAB/SP 74017) a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover o desentranhamento de referida petição, sob pena de arquivamento em pasta própria. No mais, ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 272 no prazo final de 5 (cinco) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010082-55.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DOS SANTOS PRATA (SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE (SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0023735-06.2010.403.6301 - MARIA RIBEIRO DE SA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001624-57.2011.403.6183 - HELENA KAZUCO ITAMURA SUGIYAMA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007237-58.2011.403.6183 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO (SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008774-89.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA MARQUES (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010839-57.2011.403.6183 - ANTONIO EVERARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011465-76.2011.403.6183 - MARIA ALICE LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012389-87.2011.403.6183 - JOEL ARAUJO DE SOUZA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014146-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000698-42.2012.403.6183 - JOAO DARDEU BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001058-74.2012.403.6183 - ROSENO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002163-86.2012.403.6183 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 191, indicando o novo endereço onde deverá ser realizada a prova técnica pericial. Após, voltem conclusos. Int.

0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1) - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 311. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao proceder a análise dos autos, que se encontravam conclusos para sentença, esta Magistrada verificou que o envelope de fl. 267 estava aberto e sem o CD onde foi gravada a audiência deprecada. Intime-se a patrona do autor para que informe se possui referido CD. Após, voltem conclusos. Int.

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0027603-89.2010.403.6301 - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/206: Por ora, regularize o patrono da autora sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 207. Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/135: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008353-02.2011.403.6183 - NILSON DO IMPERIO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Fl. 129: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÓs, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012099-72.2011.403.6183 - RAMI NASSER(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 974: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012633-16.2011.403.6183 - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012641-90.2011.403.6183 - APARECIDA CALTRAN FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012783-94.2011.403.6183 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013824-96.2011.403.6183 - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013960-93.2011.403.6183 - BELMIRO VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001354-96.2012.403.6183 - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-83.2010.403.6183 - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: manifeste-se a parte autora quanto à petição do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002736-32.2010.403.6301 - JOAO PAULO NUNES DA MOTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000739-43.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCAO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 76 e 77, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008540-10.2011.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/119: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, voltem os autos conclusos para designação de perícia na especialidade de clínica geral, conforme sugerido pelo perito ortopedista à fl. 124.Int.

0009574-20.2011.403.6183 - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a petição de fls. 84/106 não pertence ao presente processo. Assim, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, bem como a intimação do I. Procurador do INSS para retirá-la no prazo e 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 110/132.Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011903-05.2011.403.6183 - ERASMO JOSE SILVA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012325-77.2011.403.6183 - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012741-45.2011.403.6183 - CATARINA AYRES DE OLIVEIRA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013441-21.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013604-98.2011.403.6183 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014336-79.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000386-66.2012.403.6183 - AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000446-39.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000931-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALMEIDA NOVAES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001441-52.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO JUNIOR(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002638-42.2012.403.6183 - MANUEL JUNIOR DE OLIVEIRA X VANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP183489E - HELENA REGINA DA CRUZ LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0002806-44.2012.403.6183 - MANOEL GODOI DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8142

MANDADO DE SEGURANCA

0008609-63.2012.403.6100 - MARCIA DE SOUZA CARMO(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Outrossim, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 23/54 e seguintes, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias.Após, com as informações, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 264, também com cópia desta petição para que a agência informe acerca do ocorrido.Cumpra-se.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747911-14.1986.403.6183 (00.0747911-5) - FLAVIO MOREIRA MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Não obstante o tópico final do despacho de fl. 183, considerando que há um crédito em favor do autor FLAVIO MOREIRA MARTINS, no montante de R\$ 16.591,78(Dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), intime-se pessoalmente o autor ou seus sucessores, em caso de eventual falecimento do mesmo, para que seja informado à este Juízo se há interesse no recebimento do mencionado valor, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 183, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, uma vez que apresentada certidão de inexistência de dependentes a pensão por morte com o nº de benefício relativo à viúva do autor, essa não habilitada nos autos, apresente a parte autora a referida certidão, pertinente ao benefício do autor falecido JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS, a fim de se afastar a hipótese de outros eventuais dependentes.Prazo: 15(quinze) dias.Após, com a apresentação do referido documento, e se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação da habilitação requerida às fls.362/371, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA)

À vista da certidão de fl. 440 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 439, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1) - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 615 verso, intime-se o patrono da parte outra para cumprir, no prazo final de 30 (vinte) dias, todas as determinações constantes no despacho de fls. 613/614.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a todos os autores. Int.

0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1) - RUTH WESTHAL(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 138/142: Por ora, noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona da autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6) - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 220, HOMOLOGO a habilitação de JOSEPHA SIRERA GARCIA - CPF 341.767.478-62, sucessora do autor falecido Gabriel Garcia, GISBERTO LUIZ MASO - CPF 044.292.068-72 e FLAVIO NELSON MASO - CPF 843.706.378-72, sucessores da autora falecida Joana Santoro Maso e MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA - CPF 011.762.868-97, EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA - CPF 874.999.248-15 e PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA - CPF 684.903.138-49, sucessores da autora falecida Wanda de Almeida Toledo Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida para os sucessores dos autores falecidos acima mencionados, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6) - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X MARILUCE DA ROCHA LIMA X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente à verba honorária sucumbencial total. Ante a notícia de depósito de fls. 630/631 e a informação de fls. 637/638, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado aos autos os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, verificado que a autora MARIA DE LOURDES SANTOS não providenciou o levantamento do valor depositado em seu favor, caracterizado o desinteresse no recebimento do mesmo, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor referente ao depósito de fl.576 aos cofres do INSS. Por fim, ante o AR recibado por Kátia Aparecida de Oliveira, suposta sucessora do autor falecido JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA, bem como a certidão de fl. 632, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à esse autor.Int.

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 142/150, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP093524 - LUIZ CARLOS

DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 494/495, intím-se os advogados DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93.524 e DRA. DULCE RITA ORLANDO COSTA - OAB/SP 89.782 dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Ante o extrato bancário juntado à fl. 506, intime-se a parte autora para que, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 460), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no despacho de fl.487.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação aos autores ANESIO DE OLIVEIRA e SYNESIO DE CAMPOS, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Fls. 496/501:Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da situação do autor CARLOS DE ANGELI, bem como para o integral cumprimento do presente despacho. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores ANESIO DE OLIVEIRA e SYNESIO DE CAMPOS. Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X THEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 146/148: Cumpra a parte autora, integralmente, as determinações consignadas no despacho de fl. 141, mais precisamente, no que se refere aos itens 1, quanto aos honorários advocatícios; 3, acerca da existência ou não de eventuais deduções; e 4, no que pertine à informação da atividade ou não do benefício do autor, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 141.Int.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 256 e as informações de fls. 257/258, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9) - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Cumpra a parte autora o item 3 do 1º parágrafo do despacho de fl. 178, conforme já determinado, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Oportunamente, à Contadoria Judicial, conforme determinado do despacho supra referido. Fls. 183/192: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que

comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante as cópias juntadas aos autos, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 95.0032600-0, 95.0041629-8, 2001.03.99.034289-1, 2001.03.99.060129-0 e 1999.03.99.040516-8 e este feito. Quanto ao autor TOBIAS BARBOSA, ante a certidão de fl. 144, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; PA 1,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - AMARA SANTINA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante a certidão de fl. 214 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 213, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0040371-33.1998.403.6183 (98.0040371-0) - AYRTON DE MOURA X ALFEU FERREIRA MENDES X ANTONIO CISNE DE VASCONCELOS X ANTONIO JOSE MARTINS X ALFREDO FLORENCIO DE CARVALHO X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA X ANNA CHOPIS SANTA CRUZ X ANTONIO CYPRIANO X BENEDICTO SILVEIRA X BENEDITO FELIX GUIMARAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no item 3 do primeiro parágrafo do despacho de fl. 405, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho. Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelas autoras ANNA CHOPIS SANTA CRUZ e HELENA PRAZO DE SOUZA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 196, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 194. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 354: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Fls. 376/377: Noticiado o falecimento dos autores MAFALDA BARONI, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e WALTER CASTELUCCI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos autores mencionados no item 3 da petição de fls. 376/377, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 366, bem como, o 1º parágrafo deste despacho, no prazo final a ser deferido abaixo, sob pena de extinção da execução em relação a esses autores.Int.

Expediente Nº 8145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a concordância do INSS à fl. 312, HOMOLOGO a habilitação de DIONEIA FERREIRA CORREA - CPF 133.964.058-97, como sucessora do autor falecido JOEL PAULO CORREA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a certidão de fl. 315, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores AFONSO CORREIA DOS SANTOS, FERNANDO SERRANO e JOSÉ FREITAS DOS ANJOS. Em análise dos autos dos Embargos à Execução nº 95.0043524-1, verifico que, ainda não houve a regular habilitação da sucessora do autor falecido JOSÉ LUIZ DE SOUSA. Assim e considerando que a mencionada habilitação deverá se processar nos termos do art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, desentranhe a Secretaria os documentos juntados às fls. 121/127 dos referidos Embargos à Execução, substituindo-os por cópias simples, devendo ser juntados os documentos desentranhados nos presentes autos. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS e NICOLE VALENTIN DE CASTRO LEMOS, representada por Veronica Valentin dos Santos, sucessoras do autor falecido Hamilton de Castro Lemos (fls. 293/298 e 299/307), bem como em relação à habilitação de FRANCISCA MARIA DE SOUSA, sucessora do autor falecido José Luiz de Sousa. Fls. 313/314:Ressalto que o valor a ser requisitado, em relação aos sucessores do autor falecido Hamilton de Castro Lemos, será aquele referente a cota parte que cabe a cada um.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se, ainda a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0750409-20.1985.403.6183 (00.0750409-8) - ALZIRA VITTA RODRIGUES X ARTEMIO LONGHI X FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS X GASTAO JAYME CREMONA X JOANA DA CONCEICAO DALBEM GERMANO X JOAO PEREIRA X JOSE ALVES DE MOURA X LIZ THEREZINHA APPEZZATTI X MARIA APARECIDA NEVES X MILTON NEVES FONSECA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 539/541 e 542/543: Não obstante o equívoco apontado pelo patrono, no tocante ao número de fl. constante no despacho de fl. 536, verifico que apesar de ratificar os dados de MARIA APARECIDA NEVES alegando tratar-se de uma das autoras da presente ação, não procedem tais alegações, vez que, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS (fls. 545/548) o benefício pertencente à autora MARIA APARECIDA NEVES - CPF 133.545.248-63 e RG 2280038 - benefício nº 0773662294 informado na inicial, diverge daquele pertencente a MARIA APARECIDA NEVES - CPF 031.811.068-79 e RG 6894114, constando inclusive, divergência no nome da mãe e data de nascimento das mesmas.Assim, embora afirme o patrono, tratar-se da mesma pessoa, através da análise dos documentos juntados aos autos, tal situação não se verifica.Intime-se o patrono da parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 446: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0038574-37.1989.403.6183 (89.0038574-7) - ADELINO DE SOUZA BOGO X AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES ROIZ DE CASTRO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA RICHIERI X HAILTON CESTARI X ISAMO KUROKAWA X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X JOSE ABRAHAO X MARLENE TEREZINHA CAPUA ABRAHAO X JOSE CARLOS DAVID X JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ODETTE BRETERNITZ ESTEVES X VALDIVINO SOARES PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, e tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 335, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos autores AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO, MARLENE

TEREZINHA CÁPUA ABRAHÃO, sucessora de José Abrahão, JOSE CARLOS DAVID e ODETTE BRETERNITZ ESTEVES, sucessora de Lucio Esteves. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores destacados acima. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1) - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista os valores discriminados pelo Setor de Cálculo, à fl. 111, prossigam os autos seu curso normal. Cumpra a parte autora o ítem 3 do despacho de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação ao autor CELSO CARLOS MAGNO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 484: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524

- ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 468/469: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 440, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 441/450, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, às fls. 404/420. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido aos autores GENTIL CANUTO ALVES, GERALDO LYNTHO DA SILVA e ANNA SCATENA MARQUES, sucessora do autor Jose Marques Netto, e verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, perfaz o total de R\$ 4.246,39 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), referente à Maio de 2010. Assim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 432/439, cuja documentação encontra-se às fls. 355/371, referente à autora falecida ANNA SCATENA MARQUES, que sucedeu o autor José Marques Neto, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, devendo considerar o valor e a data de competência fixada acima e fazer a individualização dos dados, por autor. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 182, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 8146

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001708-4) - HERALDO MAIA SANTOS(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINHEIROS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 224: Conforme decisão do v. acórdão, que remete à Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança....Assim, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 222. Int.

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência da sucessora Maria Aparecida. Com a juntada, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação efetuado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item c, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAÍDE DE ANDRADE

Fl. 126: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter o endereço atualizado da corré ALAÍDE DE ANDRADE. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção do endereço. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do novo endereço da corré Alaíde de Andrade. Int.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 170, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/229: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 212, regularizando o pólo ativo da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: anote-se. Fls. 163/190: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 161, item 2, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ou comprovante de recolhimento de contribuições e item 3, trazendo aos autos petição inicial do processo indicado para fins de verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência das petições de fls. 98/106 e 107/135, com relação ao valor da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 82, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos do processo mencionado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002575-17.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002807-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as cópias juntadas às fls. 99/102 referem-se a pessoa estranha à lide. Assim, providencie a parte autora o desentranhamento em Secretaria das referidas cópias, bem como providencie o cumprimento integral do despacho de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento de custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/273: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte

autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a inclusão no pólo ativo, com a respectiva regularização da representação processual dos filhos do pretense instituidor, menores à época do óbito.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 270/271 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004000-79.2012.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004534-23.2012.403.6183 - CLEUSA FAUSTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. No mais, tendo em vista que o substabelecimento mencionado não acompanhou a petição de fls. 77/78 deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo, a juntada do mencionado documento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004634-75.2012.403.6183 - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74 Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004684-04.2012.403.6183 - ANA ROSA DA SILVA VILELA X ROSA MARIA SILVA VILELA DE BRITO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção, devendo a parte autora comprovar nos autos as diligências realizadas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004801-92.2012.403.6183 - WERNERCLAITON JOVENTINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 243. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004936-07.2012.403.6183 - MARCELO JOSE MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 71/75: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005023-60.2012.403.6183 - VICENTINA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item c de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005085-03.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo de 10 dias para que a autora providencie o cumprimento do despacho de fl. 45, item 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005104-09.2012.403.6183 - JOSE EVERALDO MIRANDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 92, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005116-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEACYR ROSA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 194, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005344-95.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/66: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 62/65: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 58, itens 1 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005712-07.2012.403.6183 - ESUED RODRIGUES GOMES BATISTA X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS X MARIANA GOMES BATISTA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005776-17.2012.403.6183 - JOSE UMARAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 223, segundo parágrafo: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem do tempo de contribuição até a réplica. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006154-70.2012.403.6183 - OSVALDO MOURA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006248-18.2012.403.6183 - BENIGNO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2011.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretendo instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006544-40.2012.403.6183 - EDVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) itens 11.2 e 11.3, de

fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e a juntada de novos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006746-17.2012.403.6183 - LAERCIO DELECRODI(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006912-49.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência em nome de todos os autores.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de todos os autores, a justificar o efetivo interesse.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público original em relação aos menores.-) promover a inclusão no pólo ativo, com a respectiva regularização da representação processual do filho do pretenso instituidor, Valdiclécio de Araújo Santos, menor à época do óbito. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) esclarecer o motivo pelo qual o Sr. Emanuel Antonio Demetrio de Souza declarou ser o genitor da menor MARIA VICTORIA MOREIRA DEMETRIO.-) diante da existência de laudo médico que atesta que o pretenso instituidor é o pai biológico da menor, esclarecer se houve a propositura de ação de reconhecimento de paternidade, tendo em vista que a mesma, em tese, teria direito ao benefício de pensão por morte. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007072-74.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO FRANCA SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007186-13.2012.403.6183 - NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 07/2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo especificado à fl. 37, bem como do processo nº 2005.61.83.004049-2, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão e dos cálculos de liquidação da ação trabalhista indicada na petição inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2011.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 636: Defiro à parte autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE

ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 830/844: Mantenho a decisão de fls. 824/825 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016069-6, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 845/871.Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 329: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA X BENEDITO JOSE PEDROSO X MARIA REGINA P GALBIER X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEDROSO X MARCELO HORACIO PEDROSO X MAURICIO PEDROSO X MARCOS OLAVO PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a data do óbito do autor ANSELMO SANCHEZ LEDESMA ser posterior ao levantamento do depósito de fl. 567, conforme informações de fls. 571/575, prossigam-se os autos o curso normal. Ante a notícia de depósito de fl. 568 e as informações de fls. 569/570, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor TSUTOMU AKAHOSHI encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Ante os Normativos em vigor, intime-se, ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, pelas razões constantes da decisão de fls. 255, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 261/263, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 8.226,71 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), referente à Dezembro de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA

ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

376: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para dar cumprimento ao determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 366. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor NORIQUI DOY. Int.

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUSA X WILMAR ALVES SALLES X LEO ROBERT PADILHA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à devolução do pagamento efetuado a maior pertinente à condenação em litigância de má-fé, descontando-se o valor efetivamente devido, ou seja, 1%(um por cento) do valor da causa, proporcionalmente dividido pelo total dos autores.Expeça-se ainda o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial, proporcional aos valores dos autores Julia Hamada Niy e Wilmar Alves Salles, conforme já consignado no despacho de fl. 313.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3) - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/169: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, ante o teor da certidão de fl. 170 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0) - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/166: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, ante o teor da certidão de fl. 168 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005410-46.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

eferida a produção de prova testemunhal e concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, uma vez silente a parte interessada, não realizada instrução probatória, não obstante resguardado o direito a tanto (decisão de fl. 135, publicada em 05.06.2012).Conforme decisão de fl.137, publicada em 12.07.2012, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.Fls. 140/141: Constata-se que a parte autora ultrapassou o prazo concedido, razão pela qual sem pertinência a petição apresentando o rol de testemunhas, somente em 31.07.2012, tendo em vista a preclusão temporal.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0016032-87.2010.403.6183 - EDSON SPRONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Defiro, providenciando a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 126/127 e a entrega ao subscritor mediante certidão e recibo nos autos.Após, ante o teor da certidão de fls. 124 e 135 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007696-60.2011.403.6183 - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/88: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105 e 106/117: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011338-41.2011.403.6183 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012168-07.2011.403.6183 - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido expressamente, mas apenas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a réplica foi apresentada em duplicidade, desentranhe-se a petição de fls. 116/118 e devolva-se ao subscritor mediante recibo e certificação nos autos. Após, ante o teor da certidão de fls. 120 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012343-98.2011.403.6183 - CLAUDIO DOS SANTOS GASPAR(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/253: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 254 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/109: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, em nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/129: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008554-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Verifico que a peça processual apresentada pelo excepto (contestação), é estranha ao momento processual do presente feito e foi apresentada em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de

fls. 52/54, entregando-a ao patrono do excepto, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 51.Int.

0009607-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Verifico que a peça processual apresentada pelo excepto (contestação), é estranha ao momento processual do presente feito e foi apresentada em duplicidade. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 51/53, entregando-a ao patrono do excepto, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 50.Int.

Expediente Nº 8150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8) - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item g, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à juntada de nova documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0568404-97.2004.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/335: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 318 juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atual posto que a juntada à fl. 321 não se encontra datada.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004496-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 60.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/94: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fls. 74 juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 73 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 24/25: No mais, o pedido de concessão de justiça gratuita para fins de isenção dos emolumentos extrajudiciais deverá ser formulado junto ao Cartório Extrajudicial. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 23, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005240-06.2012.403.6183 - NATALICIO DE BRITO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005864-55.2012.403.6183 - OSWALDO MARQUES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls 28, itens 4 e 6, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006184-08.2012.403.6183 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) primeiro parágrafo de fl. 22 (cópias dos procedimentos administrativos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos procedimentos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006290-67.2012.403.6183 - VALMIR GARBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/66: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006294-07.2012.403.6183 - MAURO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 104 dos autos, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item f, de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada,

principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006422-27.2012.403.6183 - ALMIR ROBERTO BRAGATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 95/96, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006562-61.2012.403.6183 - FRANCO CESAR ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006580-82.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006662-16.2012.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item a, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006714-12.2012.403.6183 - GILVANI FRANCO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, uma vez que a subscritora de fl. 16 não possui procuração/substabelecimento nos autos.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006760-98.2012.403.6183 - ADELICE MARIA DE JESUS(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 121/122 dos autos, à verificação de prevenção.-) item e, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz

certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006766-08.2012.403.6183 - ZELIA FERNANDES PECONIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006782-59.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006798-13.2012.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006800-80.2012.403.6183 - JOSE DESTERRO DE ASSUMPCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006898-65.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006900-35.2012.403.6183 - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2010.-) Fl. 09, segundo parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 127/129: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007004-27.2012.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 71 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007120-33.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 66, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007164-52.2012.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA TOBIAS(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007238-09.2012.403.6183 - GEILSON DE BRITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 86/87 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-36.2012.403.6183 - ESTER AQUINO MACIEL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 34/36: Recebo-as como aditamento a inicial.Fl. 38/40: Anote-se.Fl. 45/48: Defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para a juntada da documentação referente ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Após, se em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 8152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6) - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 167: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 1489, 1490/1494: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 1482/1488.Int.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2) - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes na decisão de fl. 192, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual descontou do crédito do autor, o valor pago administrativamente. Assim, deve haver retificação acerca do montante devido ao autor que, conforme apurado pelo Setor de Cálculos é no importe de R\$ 14.244,50 (catorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado para Novembro de 2008. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Intimem-se as partes.

0007352-60.2003.403.6183 (2003.61.83.007352-0) - JOSE BAILAO X ANDRE ZWIAGHINZOV X JOAO BENEDITO RIBEIRO X SALVADOR ARJONA FLORES X ASSUMPCAO SANCHES X VALDEMAR LEITE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ASSUMPCÃO SANCHES, sucessora do autor falecido Salvador Arjona Flores, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dessa e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005184-3) - PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF. -) item g, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item e, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à juntada de nova documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0056884-27.2009.403.6301 - WILLY TEODORO VIEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: por ora, regularize o patrono do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria, mediante certificação, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0014016-97.2010.403.6301 - CELIO SILVESTRE ROBERTO(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 332/334: Recebo-as como aditamento à inicial. Anote-se. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item 3, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/158: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 153, item 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000484-85.2011.403.6183 - MARIA PAULINA DA SILVA(BA023432A - ADRIANA COSTA E SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 560/564 e 565/566: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 567, item 1. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES X OSWALDO LIPPI(SP161990 - ARISMAR AMORIM

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 76, HOMOLOGO a habilitação de Oswaldo Lippi, qualificado à fl. 25, como sucessor da autora falecida Neusa Gomes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho ao sucessor ora habilitado os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida à autora falecida.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0005714-11.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 85.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI X VALMIRA JOB MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos acostados aos autos mormente de fls. 67/98 o qual comprova ser a viúva dependente do falecido junto ao INSS HOMOLOGO a habilitação de Valmira Job Migliorini como sucessora do autor falecido José Laert Migliorini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: ante todo o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014024-06.2011.403.6183 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/21: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção,o cumprimento do despacho de fls. 48, item 2, juntando aos autos cópia da petição inicial, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo, bem como da certidão de trânsito em julgado do processo indicado às fl. 12, haja vista a numeração constante da certidão de fls. 21.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 243: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 239/240, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000966-96.2012.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item f, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o cumprimento do despacho de fls. 56, item 4, uma vez que os documentos exigidos não acompanharam a petição de fls. 64/65. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 131 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 219, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002302-38.2012.403.6183 - KAYO EDUARDO LIMA DE JESUS X RENATA APARECIDA DE LIMA X RODRIGO ALVES DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme consulta juntada às fls. 77, providencie a parte autora no prazo de 48 horas o integral cumprimento da decisão de fls. 59/60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003297-51.2012.403.6183 - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 213, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003564-23.2012.403.6183 - OSWALDO VILLIOTI FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 65/66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 63, item 4, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003741-84.2012.403.6183 - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003856-08.2012.403.6183 - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 13, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003964-37.2012.403.6183 - OLINDO JOSE DE SANTANA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 44, primeiro parágrafo: indefiro a expedição de ofício ao INSS, eis que incumbe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o cumprimento do despacho de fls. 42, item 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004336-83.2012.403.6183 - ANNA DE PAULA COELHO RODRIGUES (SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/20: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 17, itens 2 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004969-94.2012.403.6183 - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006582-52.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3) - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na

qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) último parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Assim, e tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0006692-22.2011.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239, item a: Nada a apreciar tendo em vista o já decidido à fl. 229. Fl. 239, item b: Ante a comprovação da data agendada para atendimento junto ao INSS, defiro excepcionalmente o prazo de mais 30 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006502-25.2011.403.6183 - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, ante o teor da decisão de fls. 56/57, comprove a parte autora o protocolo do pedido do benefício junto ao INSS, bem como eventual decisão administrativa proferida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002064-19.2012.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA GUIMARAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 281/285 e 287/300: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 287 para formação de

contrafê. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006116-58.2012.403.6183 - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do segundo parágrafo de fl. 09, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) primeiro parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006124-35.2012.403.6183 - SONIA MARIA PREGNOLATTO MAIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do primeiro parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) último parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006126-05.2012.403.6183 - KAZIMIR BEVILACQUA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do penúltimo parágrafo de fl. 07, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.-) antepenúltimo parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006136-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE BATISTA LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do terceiro parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006142-56.2012.403.6183 - KENJI KITAMURA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do segundo parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) primeiro parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006190-15.2012.403.6183 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia do RG do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006194-52.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006198-89.2012.403.6183 - SANTINO DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 17, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006202-29.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do segundo parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção.-) primeiro parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006446-55.2012.403.6183 - DEVANI EVANGELISTA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) último parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006450-92.2012.403.6183 - ESTACIO SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.-) penúltimo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de

ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006492-44.2012.403.6183 - PAULO SERGIO ALMEIDA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006524-49.2012.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) penúltimo parágrafo de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006706-35.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO TIBURCIO (SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19, item e: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 140, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item a, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não

obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006722-86.2012.403.6183 - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006724-56.2012.403.6183 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processos especificados às fls. 96/97, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer a pertinência do pedido de fl. 37, item 13. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006740-10.2012.403.6183 - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006808-57.2012.403.6183 - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25/26, à verificação de prevenção.-) quarto parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado

ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006868-30.2012.403.6183 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 05, item f: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer declaração de hipossuficiência em nome da autora, representada pela curadora definitiva, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006942-84.2012.403.6183 - ALICE ELIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do primeiro parágrafo de fl. 07, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) último parágrafo de fl. 06 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006956-68.2012.403.6183 - ANTONIO VICENTE VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do

ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006966-15.2012.403.6183 - SERGIO CARLOS ALVES(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006982-66.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 83/84 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007022-48.2012.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DA SILVA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2011 e 06/2011, respectivamente. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007094-35.2012.403.6183 - TARCISO FRANCISCO DA SILVA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007106-49.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer a pertinência do pedido de fl. 31, item 13. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007138-54.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a manifestação constante do terceiro parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007240-76.2012.403.6183 - JOVITA LIMA MAGNANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) esclarecer a manifestação constante do terceiro parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) promover a regularização da representação processual, juntando procuração assinada pelo representante legal da associação outorgando poderes aos patronos.-) segundo parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção

da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007241-61.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 22, à verificação de prevenção.-) esclarecer a manifestação constante do quarto parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) terceiro parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007288-35.2012.403.6183 - MINERVINA CARRIEL CAMARGO IZIDORO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006784-29.2012.403.6183 - LEONORA DA CONCEICAO ROMUALDO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração devidamente datada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento neste Juízo, tendo em vista a competência jurisdicional, sendo certo que o pedido de reconhecimento de união estável deve ser apresentado na Justiça Estadual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 85/95 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 41/47 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Fls. 113/115, item 2: Nos termos do decidido às fls. 77, resta mais uma vez consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, se de interesse for, até o final da instrução probatória. Intime-se.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 465, 3º§: Sem pertinência a manifestação da parte autora com relação à verba honorária total, visto que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC e não apresentou oposição ao cálculo elaborado pela parte autora, às fls. 184/198. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e, conforme as razões já consignadas na decisão de fls. 323/324, não foi constatado excesso na execução com base na conta da parte autora. Assim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores cujos créditos já foram requisitados. Quanto à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA e a respectiva verba honorária proporcional, ante os cálculos de fls. 275/276, 283/284 e 305/306 e a manifestação da patrona às fls. 457/461 e 465, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Por fim, apresente a autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 15(quinze) dias, nova procuração vez que a apresentada com a inicial encontra-se rasurada. Cumpra-se e Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037016-30.1989.403.6183 (89.0037016-2) - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3) - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0) - SEVERINO LOPES DA SILVA X ANA COUTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011972-15.1999.403.6100 (1999.61.00.011972-3) - HANS DIETER GRANDBERG(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2) - AMELIA ALBANO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003990-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003990-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005432-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005432-1) - JOAO EVARISTO ALVES(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2) - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000674-63.2002.403.6183 (2002.61.83.000674-4) - DARMI ASSIS DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4) - ALCIDES VALTER DI MARCO(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001518-13.2002.403.6183 (2002.61.83.001518-6) - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5) - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000327-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000327-9) - CELINA YUKIKO KAKIHARA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0) - LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001147-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001147-1) - MANOEL SILVA RIBEIRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003011-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003011-8) - FELICIANO NUNES(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA E SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 595, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

0004830-60.2003.403.6183 (2003.61.83.004830-5) - LAIS HELENA DOMINGUES RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0005694-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005694-6) - ALFENI RODRIGUES DA SILVA X JORGE SADAYASU KOGATI X ALFREDO SERAFIM DE LUCENA X GONCALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7) - WILSON ANTONIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006795-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006795-6) - CELSO FARIA X EDMUNDO LUIZ AMORIM X EUGENIA MARIA PENHA X JOAO CARLOS DE CASTRO X MARCELINO ARY ZARDO X MARIA DE LOURDES SILVA X SAEKO SUGITANI X SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE X VALTER RAMOS DOS SANTOS X WELLINGTON NUNES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008744-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008744-0) - IVAN CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012291-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012291-8) - GEORGES HEGEDUS(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014008-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014008-8) - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0004367-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004367-4) - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0002835-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002835-9) - NICODIMO BISPO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP203034 - ERIKA MORAIS SANTOS E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)
requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)
requisitado(s).3. Int.

0003950-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003950-3) - VALQUIRIA DE ABREU TEIXEIRA(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIZ DA ROCHA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0) - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004660-54.2004.403.6183 (2004.61.83.004660-0) - HAMILTON FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006755-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006755-9) - LUIZ ANTONIO GALLATI(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002304-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002304-4) - DAVI JOSE DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005200-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005200-7) - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es)

requisitado(s).3. Int.

0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006628-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006628-6) - ROZILENE FRANCISCA DA CRUZ SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000145-05.2006.403.6183 (2006.61.83.000145-4) - MAURLI DA SILVA RINCON(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007823-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007823-2) - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).

requisitado(s).3. Int.

0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007964-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007964-2) - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 162 - Defiro.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).4. Int.

0008025-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008025-5) - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001855-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001855-6) - OLIVIO BRAVO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X OLIVIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.